

Relatório de pesquisa

O que é desinformação no Judiciário Brasileiro?

Uma análise da jurisprudência dos
Tribunais Superiores sobre as **Fake News**



Relatório de pesquisa

O que é desinformação no Judiciário Brasileiro?

Uma análise da jurisprudência dos
Tribunais Superiores sobre as **Fake News**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Bocayuva, Marcela Carvalho

O que é desinformação no judiciário brasileiro?
[livro eletrônico] : uma análise da jurisprudência
dos tribunais superiores sobre as fake news / Marcela
Carvalho Bocayuva, Nathalia Vince Esgalha Fernandes,
Gustavo Silveira Borges ; coordenação Luciane Cardoso
Barzotto...[et al.]. -- Brasília, DF : AMB, 2023.

PDF

Vários colaboradores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-81003-08-1

1. Direito - Pesquisa 2. Jurisprudência
3. Liberdade de expressão 4. Notícias falsas 5. Poder
judiciário - Brasil 6. Tribunais superiores - Brasil
I. Fernandes, Nathalia Vince Esgalha. II. Borges,
Gustavo Silveira. III. Barzotto, Luciane Cardoso.
IV. Título.

23-162219

CDU-342.56

Índices para catálogo sistemático:

1. Poder judiciário : Direito constitucional 342.56

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

Relatório de pesquisa: O que é desinformação no Judiciário Brasileiro? Uma Análise da Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre as Fake News.

Pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros em parceria com a UNESCO.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

Presidente

Frederico Mendes Júnior

Vice-presidentes

Assuntos Trabalhistas: Andrea Cristina de Souza Haus Waldrigues

Integração: Ângelo Antônio Alencar dos Santos

Institucional: Cláudio Luís Martinewski

Gestão e Planejamento Estratégico: Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho

Assuntos Legislativos: Eunice Bittencourt Haddad

Justiça e Inovação: Fernando Chemin Cury

Direitos Humanos: Joriza Magalhães Pinheiro

Administrativa: Julianne Freire Marques

Assuntos Ambientais e Sustentabilidade: Marcelo Pizolati

Aposentados: Nilton Santos Oliveira

Valorização ao Magistrado e Políticas Remuneratórias: Patrícia Machado Carrijo

Assuntos Jurídicos: Rosimere das Graças do Couto

Coordenadores

Justiça Estadual: Vanessa Ribeiro Mateus

Justiça do Trabalho: Sergio Polastro Ribeiro

Justiça Federal: Anderson Furlan Freire da Silva

Justiça Militar: Paulo Adib Casseb

Aposentados: Leila Torelly Fraga

Secretaria-geral

Secretário-geral: Adriano Gustavo Veiga Seduvin

Secretário: Geraldo Dutra de Andrade Neto

Secretário: Marcel Ferreira dos Santos

Secretário: Carlos Alberto Martins Filho

Secretário: Jair Francisco dos Santos

Tesouraria

Tesoureira: Maria Isabel da Silva

Tesoureiro-adjunto: Márcio José Tokars

Conselho Fiscal

Alexandre Miguel

Gustavo Adolfo Plech Pereira

Jussara Schittler dos Santos Wandscheer

Marianne Judice de Mattos

Thiago Brandão de Almeida

CENTRO DE PESQUISAS JUDICIAIS (CPJ)

Diretora-Geral

Caroline Somesom Tauk

Vice-Diretor

Clayton Albuquerque Maranhão

Membros

Cássio André Borges dos Santos

Carlos Gustavo Vianna Direito

Daniela Pereira Madeira

Luciane Cardoso Barzotto

ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA (ENM)

Diretor

Nelson Missias de Moraes

Vice-diretor

Caetano Levi Lopes

Segundo Vice-Diretor

Mário Luiz Ramidoff

UNESCO

Adauto Cândido Soares

Rafael Radke

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV-RJ)

Caroline Somesom Tauk

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Programa de Pós-Graduação em Direito

Luciane Cardoso Barzotto

PESQUISA: O QUE É DESINFORMAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO? UMA ANÁLISE
DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE AS FAKE NEWS

COORDENAÇÃO GERAL

Min. Luis Felipe Salomão
Frederico Mendes Júnior

COORDENAÇÃO DA PESQUISA

Magistrados Coordenadores

Caroline Somesom Tauk
Daniela Pereira Madeira
Julianne Freire Marques
Luciane Cardoso Barzotto

Coordenadores Científicos

Gustavo Silveira Borges
Marcela Carvalho Bocayuva
Nathalia Vince Esgalha Fernandes

Consultores

Gustavo Silveira Borges
Rafael Radke
Vivian Maria Caxambu Graminho

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo identificar o parâmetro que o Poder Judiciário Brasileiro utiliza para caracterizar *Fake News/Desinformação*, a partir da realização de um mapeamento das decisões sobre o tema, com recorte de decisões no período de 01 de janeiro de 2019 a 30 de outubro de 2022. Como objetivos específicos, a pesquisa contempla: (a) o mapeamento das decisões dos Tribunais Superiores brasileiros, em especial das decisões que abordem o tema *Fake News/Desinformação*, por meio de pesquisa realizada diretamente nos sítios dos Tribunais, utilizando-se da palavra-chave “*Fake News*”, com recorte no período de 01 de janeiro de 2019 a 30 de outubro de 2022; (b) avaliação de como estes tribunais articulam *Fake News/Desinformação*, a partir da detecção de padrões identificáveis nos casos judicializados sobre o tema; e (c) realizar, com auxílio da UNESCO, uma análise comparativa entre as decisões brasileiras e a internacional sobre *Fake News* (desinformação), a partir das decisões internacionais coletada na CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos). Foram desenvolvidos marcos teóricos sobre o conceito de *Fake News* e *Desinformação* e os *Standards* internacionais de Direitos Humanos aplicáveis em cotejo com o contexto regulatório brasileiro. Os resultados iniciais desta pesquisa foram alcançados a partir das abordagens quantitativa e qualitativa, com o levantamento das decisões dos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: Poder Judiciário. *Fake News*. *Desinformação*. Liberdade de Expressão. Brasil.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Conceituação de desinformação.....	30
Figura 2 – Informação errônea vs. desinformação.....	31
Figura 3 – Nuvem de Palavras.....	89
Figura 4 – Nuvem de Palavras.....	97
Figura 5 – Nuvem de Palavras.....	108

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Quadro Resumo – Supremo Tribunal Federal.....	87
Quadro 2 – Quadro Resumo – Supremo Tribunal Federal.....	88
Quadro 3 – Quadro Resumo – Supremo Tribunal Federal.....	89
Quadro 4 – Quadro Resumo – STJ.....	95
Quadro 5 – Quadro Resumo – STJ.....	96
Quadro 6 – Quadro Resumo - Tribunal Federal Eleitoral.....	104
Quadro 7 – Quadro Resumo - Tribunal Superior Eleitoral.....	106
Quadro 8 – Quadro Resumo – Tribunal Superior Eleitoral.....	107
Quadro 9 – Quadro Resumo – Tribunal Federal Eleitoral.....	108
Quadro 10 – Quadro Resumo – TSE.....	110

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Processos do STF por tipo.....	51
Gráfico 2 – Processos do STF por Relator.....	51
Gráfico 3 – Processos do STF por eixo original.....	52
Gráfico 4 – Processos do STF por Eixo do CNJ e Eixo.....	54
Gráfico 5 – Processos do STF por Classe Judicial.....	55
Gráfico 6 – Processo do STF por categoria de polo ativo.....	56
Gráfico 7 – Processo do STF por categoria de polo passivo.....	56
Gráfico 8 – Processos do STF por data da decisão/julgamento.....	57
Gráfico 9 – Processos do STJ por Eixo do Sugerido e eixo do CNJ.....	60
Gráfico 10 – Processo do STJ por Classe Judicial.....	60
Gráfico 11 – Processos do STJ por Turma.....	61
Gráfico 12 – Processo do STJ por categoria do Polo Ativo.....	62
Gráfico 13 – Processo do STJ por categoria de Polo Passivo.....	62
Gráfico 14 – Processo do STJ por Relator.....	63
Gráfico 15 – Processos do STJ por ano.....	64
Gráfico 16 – Processo do TSE por Classe Judicial.....	66

Gráfico 17 – Processo do TSE por Relator(a).....	68
Gráfico 18 – Processo do TSE por categoria de Polo Ativo.....	69
Gráfico 19 – Processo do TSE por categoria de Polo Passivo.....	70
Gráfico 20 – Processo do TSE por ano de eleição.....	72
Gráfico 21 – Processo do TSE por data da decisão / julgamento.....	73
Gráfico 22 – Processo do STF analisados por eixo e tipo.....	77

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	METODOLOGIA.....	18
3	CONTEXTUALIZAÇÃO DO FENÔMENO DAS FAKE NEWS: FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO NO BRASIL.....	24
4	CONTORNOS TEÓRICOS PARA ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	27
4.1	FAKE NEWS OU DESINFORMAÇÃO? ESCOLHA SEMÂNTICA.....	28
4.2	DESINFORMAÇÃO: VISÃO A PARTIR DA DESORDEM INFORMACIONAL.....	30
4.3	STANDARDS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	34
4.3.1	O direito humano à liberdade de opinião e de expressão e seus limites.....	34
4.3.2	O direito humano à liberdade de expressão em âmbito internacional.....	39
4.3.3	Desinformação x Liberdade de Expressão.....	41
4.3.4	O teste tripartite.....	43
4.3.5	Recomendações internacionais.....	45
5	PANORAMA DOS REFLEXOS DAS FAKE NEWS/DESINFORMAÇÕES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS.....	48
5.1	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	50
5.1.1	Análise descritiva dos resultados.....	50
5.2	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	58
5.2.1	Análise descritiva dos resultados.....	58
5.3	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	65
5.3.1	Análise descritiva dos resultados.....	65
5.4	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	74
5.4.1	Análise descritiva dos resultados.....	74
6	PARÂMETROS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO PARA CARACTERIZAR FAKE NEWS/DESINFORMAÇÃO.....	75
6.1	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	76
6.1.1	Dispositivos legais citados.....	86
6.1.2	Palavras-chave citadas.....	88
6.1.3	Definições de Fake News/Desinformação encontradas.....	89
6.2	Superior Tribunal de Justiça.....	90
6.2.1	Dispositivos legais citados.....	95
6.2.2	Palavras-chave citadas.....	96
6.3	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	97

6.3.1 Definições de Fake News/Desinformação encontradas.....	104
6.3.2 Dispositivos legais citados.....	105
6.3.3 Palavras-chave citadas.....	107
6.3.4 Definições de Fake News/Desinformação encontradas.....	108
6.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	109
7 O PL 2.630/2020 E A DESINFORMAÇÃO.....	111
8 CONCLUSÕES.....	114
9 REFERÊNCIAS.....	119
ANEXOS.....	126
ANEXO 1 - BASE DE DADOS DA FASE QUANTITATIVA (PROCESSOS).....	127
ANEXO 2 - BASE DE DADOS DA FASE QUALITATIVA (PROCESSOS).....	133

1

Introdução

Experimenta-se, atualmente, um período histórico em que as tecnologias trazem benefícios e prejuízos para as sociedades. Surgem várias preocupações ligadas às tecnologias, tais como fragmentação política, incertezas econômicas, desinformação e outras possibilidades infinitas, implicando riscos por vezes imprevisíveis¹. Em poucos segundos, as notícias viajam pelo mundo inteiro e chegam a lugares anteriormente inacessíveis, muitas das quais são falsas².

A nível mundial, as atualizações dos dados da população da ONU revelam que 7,98 bilhões de pessoas vivem na Terra, 4,7 bilhões são utilizadores ativos das redes sociais, 5,43 bilhões de usuários de celulares, e 5,03 bilhões de utilizadores da internet. Em média, no mundo, as pessoas passam 6h40min usando a internet e 2h29min usando as mídias sociais³.

Hoje, no entanto, a sociedade assiste a algo mais abrangente e global de poluição informativa, que envolve várias razões para criar, divulgar e consumir mensagens distorcidas, transmitidas em muitos formatos e com técnicas que amplificam o seu alcance a alta velocidade. Este é o fenômeno da desordem informacional⁴. A desinformação se espalha seis vezes mais rápido do que informações precisas, tendo 70% mais chances de ser compartilhada, levando seis vezes menos tempo, em média⁵.

A palavra “pós-verdade” foi escolhida como a palavra do ano em 2016 pelo *Oxford Dictionary*⁶. Observa-se uma mudança nos papéis centrais. Os seres humanos começaram a dar prioridade às emoções e às ações e a tomar decisões baseadas nos seus sentimentos pessoais, enfraquecendo a necessidade de procurar a verdade⁷. A disseminação da desinformação teve impacto em várias áreas e tornou-se um grave problema de saúde pública. O cenário “infodêmico” comprometeu a credibilidade das campanhas oficiais de saúde pública e das instituições governamentais através de desordens de informação⁸.

1 SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

2 MCINTYRE, LEE C. **Post-truth**. Cambridge, MA: MIT Press, 2018.

3 Disponível em: <https://wearesocial.com/jp/blog/2022/07/the-global-state-of-digital-in-july-2022-part-one/>. Acesso em: jan/2023.

4 WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Estrasburgo: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html#>. Acesso em: jan. 2023.

5 VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb e ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**. v. 359, n. 6380, p. 1146-1151.

6 Conceitualizado como um adjetivo “relacionado ou denotando circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes em moldar a opinião pública do que apelos à emoção ou crença pessoal”. OXFORD DICTIONARIES. **Post-Truth**. 2017. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: jan. 2023.

7 D'ANCONA, Matthew. **Post-Truth: The New War on Truth and How to Fight Back**. London: Ebury Press, 2017.

8 ZAROCOSTAS, J. How to fight an infodemic. **The Lancet**, v. 395, n. 10225, 2020.

O fenômeno da pós-verdade produz a “câmara de eco”, que é sobre a problemática de o ambiente virtual estar situado na fragmentação dos espaços democráticos, uma vez que, o utilizador pode selecionar o seu círculo de amigos de acordo com as suas afinidades, escolher o conteúdo que deseja ver no seu *feed* a partir das páginas que segue, criando, assim, o seu asilo virtual ou a sua câmara de eco⁹.

Em 2018, a população brasileira foi apresentada ao termo “*fake news*”¹⁰, amplamente utilizado para representar informações falsas veiculadas principalmente pelas redes sociais. Passados quatro anos, o tema está muito mais presente no cotidiano dos brasileiros, dado o uso cada vez mais frequente da internet e das mídias sociais.

A desinformação também é reflexo do desgaste da mídia tradicional, dada a facilidade e o baixo custo de criar sites de notícias com o mesmo aparato das organizações profissionais estabelecidas e as ferramentas para monetizar conteúdo com anúncios e impulsionar publicações¹¹. Além disso, está se tornando a principal fonte de informação para um número crescente de pessoas¹².

O tema adquiriu maior atenção no contexto da pandemia da covid-19 e dos períodos eleitorais a partir de 2018, tendo em vista que a desinformação passou a ser utilizada como instrumento de manipulação de massas.

O aumento da disseminação de desinformação e a ausência de legislação específica¹³ acerca do tema, impõe desafios ao Poder Judiciário Brasileiro, tanto no tocante à delimitação conceitual quanto à identificação do tratamento jurídico adequado para o fim de combater a desinformação dentro de uma dinâmica institucional democrática.

9 MCINTYRE, Lee C. **Post-truth**. Cambridge, MA: MIT Press, 2018.

10 O termo “notícias falsas” é insuficiente para descrever a complexidade da confusão de informações (WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Reflexão sobre a “desordem da informação”: formatos da informação incorreta, desinformação e má-informação. In: IRETON, Cherilyn; POSETTI, Julie - Edits. **Jornalismo, Fake News & Desinformação**: manual para educação e treinamento em jornalismo. UNESCO: Paris, 2019). O tema deve ser analisado a partir de três conceitos: *misinformation* que é uma informação falsa que a pessoa compartilha acreditando ser precisa; *disinformation*, considerada uma informação falsa, compartilhada por uma pessoa que sabe da falsidade, ou seja, é uma mentira intencional e deliberada; and *malinformation*, que são informações verdadeiras ou baseadas na realidade, divulgadas indevidamente, com a intenção de prejudicar uma pessoa, organização ou país (WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Estrasburgo: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html#>. Acesso em: jan. 2023.

11 LAZER, David M. J. et al. The science of fake news. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, mar. 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aao2998>. Acesso em: jan. 2023.

12 TANDOC JR., Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. Defining “Fake News”: A typology of scholarly definitions. **Digital Journalism**, Londres, v.6, n.2, p.137-153, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21670811.2017.1360143?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: jan. 2023.

13 O Brasil não possui legislação direcionada especificamente ao combate à desinformação. Pode-se dizer que, atualmente, vivencia um período pré-regulatório, aguardando a aprovação do Projeto de Lei nº 2630/2020, denominado “PL das Fake News”.

Portanto, a presente pesquisa se justifica, tendo em vista a necessidade de preencher uma lacuna existente, identificando os parâmetros que o Poder Judiciário brasileiro se utiliza para caracterizar o fenômeno da *Fake News* (desinformação), a partir da realização de um mapeamento das decisões sobre o tema nos Tribunais Superiores¹⁴. Além disso, com o auxílio da UNESCO, foi realizada uma análise das decisões internacionais, a partir das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre *Fake News* (desinformação).

Para tanto, dividiu-se a pesquisa em quatro etapas: (1) consubstanciada na formação da equipe e no planejamento das atividades; (2) destinada à pesquisa quantitativa, com o objetivo de realizar o levantamento jurisprudencial (coleta de dados) e o mapeamento das decisões, com recorte temporal entre janeiro/2019 a outubro/2022; (3) relativa à pesquisa qualitativa, compreendendo a análise documental e temática das decisões judiciais; (4) referente à avaliação e resultados, com a redação e entrega de um relatório final, apresentação de dados nas instituições e posterior divulgação.

A elaboração desse relatório contempla: a) o mapeamento da jurisprudência nos Tribunais Superiores brasileiros, para o fim de localizar decisões que abordem o tema *Fake News/Desinformação*, com recorte no período de janeiro de 2019 a outubro de 2022, utilizando como palavra-chave “*Fake News*”; b) estudo dos contornos teóricos do tema *Fake News/Desinformação*, com ênfase na análise dos Standards internacionais de direitos humanos; c) avaliação, a partir da detecção de padrões identificáveis nos casos judicializados sobre o tema, da maneira como os Tribunais Superiores articulam *Fake News/Desinformação*; d) análise das decisões internacionais, em especial, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

14 Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho.

2

Metodologia

Foram utilizados na pesquisa como método a combinação de metodologias quantitativas e qualitativas para a sistematização e análise dos dados processuais, com o objetivo de identificar o parâmetro que o Poder Judiciário Brasileiro se utiliza para caracterizar o fenômeno da *Fake News*/Desinformação, a partir da realização de um mapeamento das decisões sobre o tema, com recorte no período de 01 de janeiro de 2019 a 30 de outubro de 2022.

Diante disso, foi elaborado um projeto de pesquisa denominado “Atuação jurisdicional no combate à desinformação”, estabelecendo o problema de pesquisa e os objetivos gerais e específicos. Posteriormente, após a formação da equipe de pesquisa, realizou-se o planejamento das atividades, assim como o aprimoramento dos objetivos específicos do projeto, considerando os principais desafios para a identificação do parâmetro que o Poder Judiciário utiliza para caracterizar *Fake News*/Desinformação.

Na primeira fase, optou-se por utilizar o método quantitativo¹⁵, na qual, parte-se de um objeto de pesquisa, estabelece-se limites de abordagem desse objeto e ao final extrai-se objetivos e questões relacionadas à pesquisa¹⁶. Optou-se por utilizar a técnica de coleta e verificação de dados, e sua posterior análise e interpretação¹⁷.

Nesse sentido, iniciou-se a coleta, filtragem e descrição dos dados e das decisões/acórdãos, a partir de consulta aos bancos de dados públicos de todo o Poder Judiciário do Brasil, como: Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

15 Segundo Antonio Henriques e João Bosco Medeiros, o método quantitativo compreende “um conjunto de processos sequenciais e comprobatórios, em que cada etapa precede a seguinte rigorosamente, embora seja possível a redefinição de alguma fase”.

16 HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica** [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 103.

17 MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica** [livro eletrônico]. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 334.

Em um primeiro momento, foram definidos os tipos de processos a serem sistematizados e, da mesma forma, selecionadas as categorias de identificação dos processos (temas, assuntos, classes processuais etc.). Na filtragem dos processos, inicialmente foram utilizadas as palavras-chave e expressões encontradas nas pesquisas pregressas sobre *Fake News*¹⁸.

Contudo, em razão do número de julgados encontrados, decidiu-se restringir a análise desta pesquisa aos Tribunais Superiores, para permitir uma análise mais aprofundada, assim como realizar o processo de coleta de dados da segunda fase somente com a palavra-chave "*Fake News*".

Assim, foi realizada uma pesquisa nos sites dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho). Os processos foram classificados, sistematizados e analisados, organizando-se em uma planilha, contendo os dados coletados nos sítios dos Tribunais Superiores. Como parâmetro foram utilizados na coleta de dados os seguintes critérios:

- Número do processo;
- Número Único CNJ;
- Classe Judicial¹⁹;
- Turma;
- Decisão/Acórdão;
- Ano de eleição²⁰;
- Eixos²¹ (Eixo CNJ e Eixo sugestão²²);
- Matéria;
- Categoria das Partes (categoria do polo ativo e categoria do polo passivo)²³;
- Polo Ativo;

18 Na pesquisa supracitada da FGV/SP foram utilizados os termos: ("*fake news*," "*fake*," "desinformação," "fato sabidamente inverídico", "fato," "notícia," "matéria," "conteúdo," "informação", com expressões adjetivas que denotam inveracidade ou fraudulência, "inverídico," "falso," "fraudulento," "enganoso" e variantes das expressões "sabidamente inverídico(a)" e "fidedignidade da informação". KAROLCZAK, Rodrigo Moura; SALVADOR, João Pedro Favaretto; GALATI, Luiz Fernando. **Eleições, Fake News e os Tribunais: desinformação online nas eleições brasileiras de 2018** - Base de Dados. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2020.

19 Para a Classe Judicial utilizou-se como o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

20 A categoria Ano de eleição foi utilizada somente para o Tribunal Superior Eleitoral.

21 Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil e Direito Processual Civil.

22 Observou-se, durante a pesquisa quantitativa, algumas inconsistências com relação aos Eixos e a classificação adotada pelo Tribunais Superior. Dessa maneira, optou-se por sugerir novos Eixos relacionados à temática do processo, dentre eles: processo administrativo político e Direito constitucional. Essas inconsistências serão mais bem explicadas, assim como a sugestão dos novos Eixos, durante a análise da fase quantitativa.

23 Pessoa Física, Pessoa Jurídica, Poder Legislativo, Poder Judiciário Autoridade Policial, Empresas, Políticos, Partidos Políticos e Ministério Público.

- Polo Passivo;
- Assunto;
- Relator(a);
- Data da Decisão/julgamento;
- Data da consulta;
- Palavra-chave Pesquisada;
- Palavra-chave encontrada.

Nesta segunda fase, ainda, com o apoio da UNESCO, foi feita também uma pesquisa com o mesmo recorte temporal de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com o objetivo de traçar um panorama acerca da atuação judicial de combate do Poder Judiciário no Brasil, sem, contudo, realizar uma análise comparativa dos julgados nacionais com os achados internacionais.

Após a coleta, foi realizada a análise e sistematização dos dados coletados, com a análise descritiva das informações sistematizadas. Além da análise agregou-se ao relatório questões conceituais que servem de embasamento teórico para a terceira fase, em que se utilizará o método qualitativo. Assim, buscou-se realizar a análise dos contornos histórico-conceituais relacionados à *Fake News/ Desinformação*.

Na terceira fase de coleta de dados, optou-se por utilizar o método de abordagem qualitativo, cuja finalidade “não é apenas fazer um relatório ou descrição dos dados pesquisados empiricamente, mas também relatar o desenvolvimento interpretativo dos dados obtidos”²⁴. Ou seja, após a coleta dos dados nos sites do Tribunais Superiores e sistematização das informações, pretendeu-se analisar com maior grau de profundidade²⁵ as decisões coletadas na segunda fase da pesquisa.

Assim, das 282 (duzentos e oitenta e duas) decisões encontradas nos sítios dos Tribunais Superiores, selecionou-se por amostragem 70 (setenta) decisões que foram inseridas em uma planilha à parte. A escolha das decisões se deu pelas palavras-chaves encontradas na fase quantitativa (as que continham maior número de palavras-chave), pelos relatores(as) e período de julgamento, com o objetivo de abranger o maior número de relatores e de decisões durante todo o período delimitado na pesquisa.

24 MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica** [livro eletrônico]. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 303.

25 MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 40.

Realizou-se, inicialmente, a leitura de 80 (oitenta) decisões. Após, excluiu-se aquelas que abordavam mais superficialmente a temática das *Fake News/* Desinformação, totalizando dessa forma 70 (setenta) decisões analisadas, sendo 31 (trinta e uma) do Supremo Tribunal Federal – STF, 06 (seis) do Superior Tribunal de Justiça – STJ, 32 (trinta e duas) do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e 01 (uma) do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Além disso, utilizou-se novos parâmetros a serem analisados, dentre eles:

- Ano do início;
- Município ou local;
- Fase processual da decisão;
- Argumentos do polo ativo;
- Argumentos do polo passivo;
- Como o juiz(a) definiu *Fake News/* Desinformação;
- Leis e artigos das leis específicas para embasar a decisão;
- Breve descrição do dispositivo da decisão.

Para o “Ano do início” utilizou-se como padrão o ano de início do processo. No tocante ao “Município ou local” nas decisões do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, foi lançado o Estado de origem, enquanto no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e no Tribunal Superior do Trabalho – TST, foi indicado o Município e o Estado de origem. Com relação à fase processual, indicou-se aquela em que foi proferida a decisão ou acordão, como o julgamento da reclamação; decisão liminar na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, entre outros.

Importante mencionar que com relação à Turma, há decisões em que não há no processo a referida informação, haja vista que não há esta divisão dentro do órgão julgador ou por outro motivo específico. Nesses casos, utilizou-se como parâmetro “Relator” para decisão monocrática e “Colegiado” para decisão em conjunto.

No que tange ao “Assunto” e aos “Argumentos do polo ativo e do polo passivo”, verificou-se que os processos e as decisões tratavam de diversas matérias e continham diferentes argumentos. Importante salientar que as demandas versavam sobre diversas temáticas, em sua maioria a matéria não era exclusivamente *Fake News/* Desinformação, ou como matérias processuais e não especificamente aos assuntos atrelados à pesquisa. Dessa forma, priorizou-se mencionar apenas os assuntos relacionados à *Fake News/* Desinformação, para o fim de não desvirtuar a pesquisa.

Quanto ao parâmetro “Como o juiz definiu *Fake News*”, intentou-se identificar nas decisões, parâmetros construídos pelos magistrados relacionados à conceituação de *Fake News*. Por fim, no que concerne às “Leis e artigos das leis específicas para embasar a decisão”, priorizou-se os dispositivos legais relativos à temática, com o objetivo de verificar as leis e artigos que o Poder Judiciário está utilizando para caracterizar o fenômeno da desinformação, embora muitos outros tenham sido utilizados.

Dessa forma, nessa última etapa da pesquisa realizou-se uma análise qualitativa das decisões dos Tribunais Superiores, para o fim de identificar quais parâmetros o Poder Judiciário Brasileiro se utilizou para caracterizar *Fake News*/ Desinformação.

3

Contextualização
do **fenômeno** das
FAKE NEWS◦◦

Fake News e desinformação no Brasil

A partir de 2016, o termo “pós-verdade” ganhou destaque através do plebiscito do *Brexit* e da eleição ocorrida nos Estados Unidos. Trata-se de um neologismo utilizado para descrever o enfraquecimento da verdade na sociedade, ou seja, uma nova maneira de modelar as narrativas e a opinião pública.

Após a pandemia de covid-19, em 2020, a temática da desinformação permanece central, porém sob a nomenclatura de *Fake News*. O Brasil, de modo geral, conheceu o termo em 2018, utilizado para descrever a disseminação de informações falsas, principalmente, por intermédio de mídias sociais.

Inicialmente, entendia-se por *Fake News*, informações semelhantes às notícias de mídia tradicional, mas que por não respeitar as normas e processos editoriais, não possuía a precisão ou a garantia de seu conteúdo²⁶. Com o passar do tempo, o termo adquiriu novos contornos, passando a ser utilizado como um instrumento de manipulação, com a finalidade de obter *status* social ou lucro.

Consoante será demonstrado na presente pesquisa, o termo *Fake News* não é o mais adequado para analisar o fenômeno da desordem informação. De acordo com a ONU, a ausência de clareza do que constitui desinformação, aliada à utilização intercambiável de outros termos, acaba reduzindo a eficácia das respostas e, conseqüentemente, colocando em risco o direito fundamental à liberdade de opinião e de expressão.

Além disso, o Brasil ainda vivencia um período pré-regulatório, com a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei que objetiva regulamentar a questão da desinformação, dentre outras temáticas (Projeto de Lei 2630/2020, denominado “PL das Fake News”)²⁷, o que impõe diversos desafios ao enfrentamento da desinformação no país, principalmente ao Poder Judiciário.

Além da ausência de uma regulamentação específica, observa-se, nos últimos anos, um crescimento da desinformação, que muitas vezes é utilizada como ferramenta de manipulação de massas. Esta questão ficou evidente, sobretudo, a partir de 2020, com o advento da pandemia da covid-19 e, posteriormente, com as eleições presidenciais, com inúmeros reflexos no Poder Judiciário, o que inclusive restou constatado na segunda fase da pesquisa, em que se observa um aumento de decisões a partir de 2021.

26 LAZER, David M. J. et. al. The Science of fake news. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1094-196, mar. 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aao2998>. Acesso em: jan. 2023.

27 O Projeto de Lei na Câmara dos Deputados pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2630/20**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: jan. 2023.

Verifica-se, portanto, os inúmeros desafios a serem enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro no combate à desinformação, assim como o papel importante que vem desempenhando nessa batalha contra a desordem informacional.

Objetiva-se com a presente pesquisa analisar, diante da ausência da definição e categorização da desinformação, quais os parâmetros os Tribunais Superiores vêm utilizando para caracterizar *Fake News*/Desinformação, assim como os fundamentos jurídicos empregados. Além disso, pretende-se analisar como a jurisprudência internacional, em especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, está enfrentando o tema para o fim de fornecer subsídios aos Tribunais brasileiros para o combate à desinformação.

Desse modo, o relatório em questão apresenta um panorama dos reflexos das *Fake News*/Desinformação no Poder Judiciário Brasileiro.

4

Contornos teóricos para **enfrentamento** da **desinformação**

pelo Poder Judiciário brasileiro

4.1 FAKE NEWS OU DESINFORMAÇÃO? ESCOLHA SEMÂNTICA

Conforme restou demonstrado na pesquisa quantitativa, a circulação de *Fake News*/Desinformação vem se intensificando nos últimos anos, levando ao Poder Judiciário diversas demandas relacionadas ao tema. Observa-se, igualmente, que os Tribunais brasileiros estão se tornando importantes autores no enfrentamento à desinformação. No entanto, a falta de uma legislação específica, assim como a ausência de definição e categorização do tema no Brasil, pode reduzir a eficácia das respostas pelo Poder Judiciário, de modo que é necessário elaborar critérios conceituais claros, com base nos *Standards* Internacionais de Direitos Humanos.

Para abordar o tema da desinformação, comumente utiliza-se o termo *Fake News*. Porém, diante dos novos significados que foram sendo utilizados da expressão *Fake News*, começou-se a identificar seis possíveis sentidos para ela:

- a) sátira de notícia, em que há a apresentação de notícias reais, com uma conotação cômica;
- b) paródia de notícia consubstanciada em notícias evidentemente fictícias que retratam situações absurdas;
- c) notícia fabricada na qual a informação é veiculada na forma de artigo, aparentemente legítima, porém não baseada em fatos;
- d) manipulação fotográfica em que fotos e vídeos são editados com a ajuda da tecnologia;
- e) publicidade ou relações públicas nas quais se constroem conteúdos similares à publicidade ou comunicados de imprensa com o objetivo de agregar legitimidade e impessoalidade à informação veiculada;
- f) propaganda em que se realizam manifestações disfarçadas de objetividade jornalística, com a finalidade de influenciar a percepção do público, beneficiando figuras políticas, ou ainda, defendendo narrativas ou determinadas perspectivas²⁸.

28 TANDOC JR., Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. Defining "Fake News": A typology of scholarly definitions. *Digital Journalism*, Londres, v. 6, n. 2, p.137-153, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21670811.2017.1360143?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: jan. 2023.

A doutrina entende que o termo *Fake News* além de ser insuficiente para designar o fenômeno das informações falsas, é contraditório, pois não é possível considerar um conteúdo falso, como notícia²⁹. Além disso, trata-se de uma expressão inapropriada, tendo em vista que nem sempre o conteúdo é considerado falso, ou seja, está apenas fora de contexto, servindo como instrumento compartilhador de falsidade³⁰.

Wardle e Derakhsahn³¹ afirmam ainda que o termo *Fake News* não é o mais apropriado para descrever o fenômeno da desordem informacional. A crescente utilização da internet e das mídias sociais³² como fonte de informação, fez com que a sociedade passasse a vivenciar uma poluição informacional global, em que há a criação, divulgação e consumo de mensagens descontextualizadas e deturpadas, transmitidas em diversos formatos e técnicas que potencializam sobremaneira o alcance dos conteúdos³³.

Assim, considerando as inúmeras críticas envolvendo a utilização do termo *Fake News*, começou-se a adotar o termo “desinformação” para designar informações falsas ou enganosas. No entanto, ainda há divergência acerca do assunto, principalmente no tocante à elaboração de um conceito universal do que se entende por desinformação. Além disso, existem diversas polêmicas relacionadas aos limites da liberdade de expressão e a necessidade de controle ou moderação do conteúdo desinformativo.

29 TURČILO, Lejla; OBRENOVIĆ, Mladen. **Misinformation, Disinformation, Malinformation**: Causes, Trends, and their influence on democracy. [S. l.]: Heinrich-Böll-Foundation, 2020. Disponível em: <https://www.boell.de/en/2020/08/25/misinformationdisinformation-malinformation>. Acesso em: jan. 2023.

30 WARDLE, Claire. **Understanding information disorder**. [S. l.]: First Draft, 2019. Disponível em: https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2019/10/Information_Disorder_Digital_AW.pdf?x58095. Acesso em: jan. 2023.

31 WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Reflexão sobre a “desordem da informação”: formatos da informação incorreta, desinformação e má-informação. In: IRETTON, Cherilyn; POSETTI, Julie (Edits). **Jornalismo, Fake News & Desinformação**: manual para educação e treinamento em jornalismo. UNESCO: Paris, 2019.

32 Segundo o relatório Digital 2022, o Brasil possui 165,3 milhões de usuários de internet e 171,5 milhões de usuários ativos nas mídias sociais. HOOTSUITE. Digital 2022: global overview report. Fev. 2022. Disponível em: <https://www.hootsuite.com/pt/recursos/digital-trends>. Acesso em: jan. 2023.

33 WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Estrasburgo: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-towardan-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html#>. Acesso em: jan. 2023.

Wardle e Derakhsahn ao trabalharem com a temática da desordem informacional, abordam o tema a partir da seguinte classificação: *disinformation* (desinformação); *misinformation* (informação incorreta) e *malinformation* (má-informação). Segundo Wardle, *disinformation* é a informação falsa, deliberadamente criada ou divulgada com o objetivo de causar prejuízo, ao passo que *misinformation* é a informação falsa, difundida sem a intenção de causar dano³⁴. Por fim, *malinformation* é considerada a informação genuína, compartilhada com a finalidade de causar danos a outrem, tendo em vista que inclui informações privadas ou reveladoras³⁵.

Figura 1 – Conceituação de desinformação



Fonte: WARDLE e DERAKHSHAN (2017, p. 21).

Já Ryan Calo et. al. (2021)³⁶ abordam o tema a partir da intenção, ou seja, consideram *misinformation* (informação errônea) a informação enganosa que tem o condão de expor alguém, ao passo que *disinformation* (desinformação) é a informação falsa difundida com a intenção de induzir os sujeitos a uma falsa crença ou a um determinado comportamento, para o fim de prejudicar a confiança que se tem sobre determinado assunto, geralmente, com objetivos financeiros e/ou políticos.

34 WARDLE, Claire. **Information disorder**: the essential glossary. Harvard Kennedy School. Jul. 2018. Disponível em: https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2018/07/infoDisorder_glossary.pdf. Acesso em: jan. 2023.

35 Idem.

36 CALO, Ryan; et. al. How do you solve a problem like misinformation? **Science advances**, v. 7, n. 50, 8 dez. 2021. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.abn0481>. Acesso em: jan. 2023.

Em sentido diverso, Audrey C. Normandin³⁷ não distingue *misinformation*, *disinformation* e *fake news*, ou seja, define todas essas expressões como informações conflitantes, que fazem parte da crença de um grupo e que conflitam com as crenças de outro grupo de sujeitos.

Figura 2 – Informação errônea vs. desinformação



Fonte: CALO et al., 2021, p. 1.

Há, ainda, autores que utilizam o termo “*false information*” (informação falsa), classificando-o de acordo com a intenção do agente (*intente*) e com o conhecimento que o baseia (*knowledge*). No tocante à intenção, a informação falsa classifica-se em: (a) *misinformation*, que representa a informação distorcida, que pela ausência de entendimento é difundida a terceiros, sem a intenção de enganar; e (b) *disinformation*, que se consubstancia na informação falsa disseminada com a intenção de enganar³⁸. Com relação ao conhecimento, a informação falsa pode ser baseada na opinião (*opinion-based*), ou seja, trata-se de uma opinião individual falsa capaz de influenciar outros indivíduos, ou ainda, baseada em fato (*fact-based*) em que há uma manipulação da verdade³⁹.

37 NORMANDIN, Audrey C. Redefining “Misinformation”, “Disinformation”, and “Fake News”: using social science research to form an interdisciplinary model of online limited forums on social media platforms. **Campbell Law Review**. Raleigh, v. 44, n. 2, p. 289-333, 2022. Disponível em: <https://scholarship.law.campbell.edu/clr/vol44/iss2/7/>. Acesso em: jan. 2023.

38 KUMAR, Srijan; SHAH, Neil. False Information on Web and Social Media: A Survey. **Computer Science**, v. 1, n. 1, p. 1-35, apr. 2018. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1804.08559v1.pdf>. Acesso em: jan. 2023.

39 Idem.

A UNESCO, no relatório “*Balancing Act: Countering Digital Disinformation*”⁴⁰, evita realizar uma abordagem estreita no tocante ao conceito de desinformação. Assim, utiliza o termo genericamente, para descrever o conteúdo falso ou enganoso que pode causar danos específicos, independentemente de motivos, consciência ou comportamentos. Isto é, a definição adotada pela UNESCO aborda as características de falsidade e impacto potencialmente negativo, em vez da intencionalidade, conscientização ou comportamentos dos produtores ou distribuidores desinformação⁴¹.

Diante da ausência de consenso do que se entende por desinformação e sua respectiva classificação, a ONU, no Relatório A/HRC/47/25, apontou a necessidade de se estabelecer uma definição universalmente aceita, para o fim de encontrar respostas mais adequadas a esse problema⁴². Inclusive, a contribuição encaminhada pela UNESCO à Relatora Especial para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão apontou que um dos desafios relacionados à desinformação, diz respeito à sua definição⁴³.

Assim, no intuito de tornar claro os conceitos no marco do direito internacional dos direitos humanos, o relatório considera desinformação (*disinformation*) a informação falsa disseminada intencionalmente com o objetivo de causar grave prejuízo social, e informação errônea (*misinformation*) a difusão de informação falsa inconscientemente⁴⁴.

40 BONTCHEVA, Kalina; POSETTI, Julie. Introduction. In: BONTCHEVA, Kalina; POSETTI, Julie (Eds.). **Balancing Act: countering digital disinformation while respecting freedom of expression**. Paris: Unesco, 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org/publications/balanceact>. Acesso em: jan. 2023.

41 Idem.

42 ONU. **A/HRC/47/25**: La desinformación y la libertad de opinión y de expresión Informe de la Relatora Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión, Irene Khan. 13 abr. 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/67/PDF/G2108567.pdf?OpenElement>. Acesso em: jan. 2023.

43 UNESCO. Contribuição da UNESCO para o Relatório sobre Desinformação do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, Irene Khan. Jun. 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/report-disinformation>. Acesso em: jan. 2023.

44 ONU. **A/HRC/47/25**: La desinformación y la libertad de opinión y de expresión Informe de la Relatora Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión, Irene Khan. 13 abr. 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/67/PDF/G2108567.pdf?OpenElement>. Acesso em: jan. 2023.

A desinformação, segundo Wardle e Derakhshan⁴⁵, possui três fases e três elementos. As fases da desinformação são: “(a) criação do conteúdo; (b) produção da mensagem como um produto de mídia; (c) distribuição da mensagem ao público”. Já os elementos da desinformação são:

(a) agente, que é o ator político, empresarial ou cidadão adepto à mensagem; (b) mensagem de texto ou audiovisual cujo conteúdo é parcial ou inteiramente falso, ou verdadeiro, mas descontextualizado, utilizado para prejudicar um sujeito, um grupo ou uma sociedade; (c) intérprete, ou seja, o sujeito que recebe e interpreta a mensagem de acordo com sua situação sociocultural e seu posicionamento político; (d) motivações que podem ser de ordem econômica, política, social; (e) táticas utilizadas para a disseminação do conteúdo desinformativo⁴⁶.

Importante ressaltar ainda, que a propagação de conteúdo desinformativo conta com o auxílio de perfis automatizados nas mídias sociais denominados de *bots*. Esses *bots* auxiliam na potencialização da disseminação da desinformação, com o objetivo de atribuir artificialmente credibilidade a ela⁴⁷. De acordo com Wardle, *bots* são contas de mídias sociais operadas inteiramente por programas de computador, projetados para gerar mensagens, ou ainda, interagir com conteúdo em uma plataforma, sendo que nas campanhas desinformativas são utilizados para atrair a atenção dos sujeitos para as narrativas enganosas, criando a ilusão de discussão pública⁴⁸.

45 WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Estrasburgo: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-towardan-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html#>. Acesso em: jan. 2023.

46 WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Estrasburgo: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-towardan-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html#>. Acesso em: jan. 2023.

47 TANDOC JR., Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. Defining “Fake News”: A typology of scholarly definitions. **Digital Journalism**, Londres, v. 6, n. 2, p.137-153, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21670811.2017.1360143?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: jan. 2023.

48 WARDLE, Clarie. **Information disorder**: the essential glossary. Harvard Kennedy School. Jul. 2018. Disponível em: https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2018/07/infoDisorder_glossary.pdf. Acesso em: jan. 2023.

4.3 STANDARDS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A jurisprudência internacional e o direito internacional ainda estão lidando com a questão da desinformação de forma bastante incipiente. Por ser um tema bastante atual, cuja emergência no radar de análise remonta à década de 2010, poucos casos foram levados às cortes internacionais.

Não foram encontradas, ao longo da pesquisa, uma quantidade de decisões relevantes para montar uma base estatística. Os casos analisados estão dispostos no tópico 5 deste documento.

Até o presente momento, a desinformação tem sido tratada, majoritariamente, no âmbito da legitimidade ou não da imposição de restrições à liberdade de expressão. Além disso, há recomendações por parte das organizações internacionais, sobretudo pelas relatorias especiais de liberdade de expressão – inclusive no âmbito da OEA.

Nesse sentido, cumpre tecer alguns comentários iniciais sobre a proteção à liberdade de expressão em âmbito internacional.

4.3.1 O direito humano à liberdade de opinião e de expressão e seus limites

A liberdade de opinião, segundo o relatório A/HRC/47/25 da ONU, possui duas dimensões: uma interna, relacionada com o direito à vida privada e à liberdade de pensamento, e outra, denominada externa, relativa à liberdade de expressão⁴⁹. Enquanto a última dimensão é amplamente estudada, a primeira começou a receber atenção apenas recentemente, em razão das técnicas de manipulação na internet pelas plataformas de mídias sociais, que acabam ferindo a liberdade de opinião⁵⁰.

49 ONU. **A/HRC/47/25**: La desinformación y la libertad de opinión y de expresión Informe de la Relatora Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión, Irene Khan. 13 abr. 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/67/PDF/G2108567.pdf?OpenElement>. Acesso em: jan. 2023.

50 Idem.

Nos termos do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵¹ e do artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁵², toda pessoa tem o direito de não ser molestada em razão de suas opiniões. Por sua vez, o artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, aduz que o direito à liberdade de opinião e de expressão compreende “a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas sem considerações de fronteira”⁵³.

Assim, a liberdade de opinião é um direito absoluto, amplo e inerente aos seres humanos, que protege as opiniões dos indivíduos. Ou seja, envolve o direito de mudar de opinião no momento e pelo motivo que a pessoa eleger livremente⁵⁴. Vale destacar, ainda, que o referido direito não admite nenhuma exceção ou restrição⁵⁵.

Já a liberdade de expressão é ampla e inclui a liberdade de “buscar, receber, difundir informações e ideias de toda índole, sem consideração de fronteira e por qualquer meio de expressão, tanto na Internet como fora da Internet”⁵⁶. Trata-se de um direito que se aplica a todas as informações e ideias, até mesmo aquelas que têm o condão de chocar, ofender ou perturbar, sendo elas verdadeiras ou não⁵⁷.

51 Artigo 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: jan. 2023.

52 Art. 19. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres de responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente prevista em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública. ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: jan. 2023.

53 UNIÃO EUROPEIA. **Convenção europeia de direitos humanos**. 1950. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: jan. 2023.

54 ONU. **Comentário Geral n. 34**: artigo 19 Liberdade de opinião e liberdade de expressão. Jul. 2011. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/715606?ln=en>. Acesso em: jan. 2023

55 ONU. **A/HRC/47/25**: La desinformación y la libertad de opinión y de expresión Informe de la Relatora Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión, Irene Khan. 13 abr. 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/67/PDF/G2108567.pdf?OpenElement>. Acesso em: jan. 2023.

56 Idem.

57 ONU. **Comentário Geral n. 34**: artigo 19 Liberdade de opinião e liberdade de expressão. Jul. 2011. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/715606?ln=en>. Acesso em: jan. 2023.

O exercício do direito à liberdade de expressão pode sofrer limites ou restrições. Inclusive, é o que se depreende com a leitura do artigo 10º (2), da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a qual afirma que o exercício desta liberdade pode ser submetido a “formalidades, condições ou sanções previstas pela lei”, desde que sejam necessárias para a garantia da segurança nacional, da integridade territorial ou da segurança pública, bem como para a defesa da ordem, prevenção de crime, proteção da saúde ou da moral, proteção da honra ou de direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial⁵⁸.

No mesmo sentido, o artigo 29 (2) da Declaração Universal dos Direitos Humanos determina que o exercício da liberdade de expressão pode sofrer limitações previstas em lei, com o objetivo de “promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática”.

De igual maneira, o artigo 19 (3) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos determina que o exercício do direito à liberdade de expressão implicará em deveres e responsabilidades especiais, podendo estar sujeito a restrições expressamente previstas em lei que se façam necessárias para: “a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”⁵⁹.

Segundo o Comentário Geral n. 34, do Comitê de Direitos Humanos da ONU, as restrições à liberdade de expressão devem ser necessárias para se alcançar um propósito legítimo, adequadas para que tenha o condão de proteger e proporcionais ao interesse legítimo⁶⁰. Nesse sentido, é o parágrafo 22, do Comentário Geral n. 34:

58 UNIÃO EUROPEIA. **Convenção europeia de direitos humanos**. 1950. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: jan. 2023.

59 ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: jan. 2023.

60 ONU. **Comentário Geral n. 34**: artigo 19 Liberdade de opinião e liberdade de expressão. Jul. 2011. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/715606?ln=en>. Acesso em: jan. 2023.

22. En el párrafo 3 se enuncian condiciones expresas y solo con sujeción a esas condiciones pueden imponerse restricciones: las restricciones deben estar “fijadas por la ley”; solo pueden imponerse para uno de los propósitos indicados en los apartados a) y b) del párrafo 3 y deben cumplir pruebas estrictas de necesidad y proporcionalidad. No se permiten restricciones por motivos que no estén especificados en el párrafo 3, aunque esos motivos justificasen restricciones de otros derechos protegidos por el Pacto. Las restricciones solamente se podrán aplicar para los fines con que fueron prescritas y deberán estar relacionadas directamente con la necesidad específica de la que dependen⁶¹.

No mesmo sentido, a Declaração Conjunta sobre liberdade de expressão e *Fake News*, da Relatoria Especial das Nações Unidas sobre liberdade de opinião e expressão, tendo em vista a crescente disseminação de desinformação nas mídias sociais, bem como a necessidade de se promover um ambiente favorável à liberdade de expressão, prevê a possibilidade de implementar restrições a esse direito, desde que sejam previstas em lei, sirvam a um dos interesses legítimos reconhecidos pelo direito internacional e sejam necessárias e proporcionais para proteger esses interesses⁶². Ainda, as restrições podem ser impostas para proibir o incentivo ao ódio que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, nos termos do artigo 20 (2) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁶³.

Denota-se, portanto, que é possível adotar restrições ao direito à liberdade de expressão, porém é necessário que se observe a existência de relação entre o discurso proferido e o dano, assim como a sua gravidade, o seu imediatismo e a proporcionalidade para atingir o objetivo legítimo⁶⁴.

61 Idem.

62 ONU. **Declaração Conjunta sobre liberdade de expressão e “fake News”, desinformação e propaganda**. Mar. 2017. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/6/8/302796.pdf>. Acesso em: jan. 2023.

63 ONU. **Declaração Conjunta sobre liberdade de expressão e “fake News”, desinformação e propaganda**. Mar. 2017. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/6/8/302796.pdf>. Acesso em: jan. 2023.

64 ONU. **A/HRC/47/25**: La desinformación y la libertad de opinión y de expresión Informe de la Relatora Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión, Irene Khan. 13 abr. 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/67/PDF/G2108567.pdf?OpenElement>. Acesso em: jan. 2023.

Assim, na medida em que o discurso não se insira nessas restrições consideradas legítimas, as pessoas têm o direito de expressar suas opiniões, assim como fazer declarações, sejam elas infundadas ou não⁶⁵. Além disso, cabe destacar que o livre fluxo de informações se trata de elemento característico da liberdade de expressão, impondo ao Estado a obrigação de divulgar informações de interesse público e promover fontes plurais de informação⁶⁶.

Os Standards Globais sobre Direitos Humanos acabam limitando o exercício da liberdade de expressão quando o discurso fere outros direitos, porém, não criminaliza os excessos.

Considerando a falta de parâmetros legais para o fim de criminalizar os atos proibidos pelos Standards Internacionais que versam sobre liberdade de expressão, o Plano de Rabat, ao interpretar o artigo 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, estabeleceu seis fatores que estabeleceriam a criminalização dos atos violentos e de ódio ocasionados pela propagação da desinformação, dentre eles: (a) contexto: pelo contexto social e político é possível avaliar a probabilidade de as declarações ensejarem a incitação de discriminação, hostilidade ou violência contra grupo-alvo, bem como se há relação direta com a intenção e/ou causa; (b) estado do orador: em especial, a posição do indivíduo ou organização no contexto público a quem o conteúdo é dirigido; (c) intenção, prevista no artigo 20 do PIDCP; (d) conteúdo e forma do discurso, que são considerados um dos principais elementos a serem levados em conta pelos Tribunais; (e) alcance do discurso; (f) probabilidade do risco, tendo em vista a necessidade de se identificar algum grau de dano, para que os tribunais possam determinar a probabilidade de o discurso incitar uma ação real contra alguém ou grupo alvo.

Segundo o Plano de Ação de Rabat, estes fatores podem auxiliar no combate à desinformação⁶⁷.

65 BONTCHEVA, Kalina; POSETTI, Julie. Introduction. In: BONTCHEVA, Kalina; POSETTI, Julie (Eds.). **Balancing Act**: countering digital disinformation while respecting freedom of expression. Paris: Unesco, 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org/publications/balanceact>. Acesso em: jan. 2023.

66 ONU. **A/HRC/47/25**: La desinformación y la libertad de opinión y de expresión Informe de la Relatora Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión, Irene Khan. 13 abr. 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/67/PDF/G2108567.pdf?OpenElement>. Acesso em: jan. 2023.

67 ONU. **A/HRC/22/17/Add.4**. Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. 11 jan. 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outcome.pdf. Acesso em: jan. 2023.

A combinação de tecnologias de informação e o crescimento das empresas de comunicação via internet facilitou sobremaneira a propagação instantânea de informações, principalmente em mídias sociais que são acessíveis a bilhões de pessoas, o que por sua vez, facilita a liberdade de expressão. Porém, essas ferramentas vêm sendo cada vez mais utilizadas por atores que buscam a manipulação da opinião pública, ampliando a disseminação de conteúdo falso e enganoso⁶⁸. De acordo com a UNESCO, verifica-se a necessidade de combater a desinformação, adotando-se medidas para reconstruir o contrato social e a confiança do público nos padrões internacionais, fortalecendo dessa maneira as instituições democráticas, ressaltando que é preciso examinar as respostas à desinformação globalmente e sempre por meio da lente da liberdade de expressão⁶⁹.

4.3.2 O direito humano à liberdade de expressão em âmbito internacional

No âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos, a liberdade de expressão encontra-se resguardada no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, e considerada a declaração internacional mais importante em matéria de direitos humanos;⁷⁰ bem como no artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), promulgado também pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, e que entrou em vigor no Brasil em julho de 1992. Lá, o direito à liberdade de expressão é definido de forma mais detalhada, incluindo as restrições que podem ser legitimamente impostas pelos Estados, motivadas pela proteção da segurança coletiva e pelo respeito a outros direitos individuais:

68 BONTCHEVA, Kalina; POSETTI, Julie. Introduction. In: BONTCHEVA, Kalina; POSETTI, Julie (Eds.). **Balancing Act**: countering digital disinformation while respecting freedom of expression. Paris: Unesco, 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org/publications/balanceact>. Acesso em: jan. 2023.

69 Idem.

70 No art. 19 da DUDH ele se encontra definido nos seguintes termos: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Artigo 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Ainda assim, o direito à liberdade de expressão encontra amparo nos três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, mediante previsão no artigo 9º da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; no artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos; e no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto da San Jose da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em setembro de 1992). Este último, dispõe que:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: A) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou B) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

4.3.3 Desinformação x Liberdade de Expressão

Como observado, a liberdade de expressão é um dos mais relevantes direitos humanos no plano internacional. Como tal, deve ser preservada e as restrições devem ser limitadas e justificadas.

Em termos de definição, “notícias falsas” é um termo usado por diversos atores para representar muitas coisas diferentes, com apenas um sentido referindo-se à desinformação na forma de notícias que são intencional e comprovadamente falsas e procuram ludibriar os leitores. Entretanto, a instrumentalização da frase como forma de retórica política torna a frase confusa. De acordo com um relatório da UNESCO publicado em 2018, intitulado “Jornalismo, notícias falsas e desinformação”, “notícias falsas” é um oxímoro que se presta a minar a credibilidade de uma informação que, de fato, atinge o limiar da verificabilidade e do interesse público, ou seja, de notícias reais.

A UNESCO prefere usar os termos desinformação e má informação (que podem estar manifestados de muitas formas, incluindo memes na internet, entradas na Wikipédia etc., e não apenas notícias). Nessa abordagem, a desinformação é usada como um termo abrangente para todo conteúdo falso e enganoso. Ao mesmo tempo, a UNESCO observa a diferença entre a desinformação como tentativas deliberadas (muitas vezes coordenadas) de confundir ou manipular as pessoas por meio da entrega de conteúdo desonesto a elas, e informação falsa quando o conteúdo não verificado é criado ou divulgado sem intenção manipuladora ou maliciosa. Ambos são problemas para a sociedade, mas a desinformação é particularmente perigosa porque é frequentemente organizada com bons recursos e reforçada pela tecnologia automatizada. A desinformação deliberada também está frequentemente no cerne do que se torna informação falsa – por exemplo, uma mensagem que mente de forma consciente sobre uma eleição ser roubada pode ser adotada e divulgada por outros que erroneamente acreditam que é verdade.

Os esforços para regular a desinformação apresentam uma infinidade de desafios. Mas mais importante ainda, é essencial garantir que qualquer esforço regulatório encontre um equilíbrio adequado com o direito à liberdade de expressão. Como já foi visto no passado, o crime de divulgar o que se chamou de “notícias falsas” (*fake news*) tem sido usado por governos contra a mídia para reprimir críticas e dissidências, em flagrante violação do direito à liberdade de expressão. Deve-se sempre estar alerta a potenciais restrições indevidas da liberdade de expressão, seja por qual pretexto for.

A UNESCO, dentro do escopo da sua iniciativa para juízes, desde 2013 tem elevado as capacidades dos atores judiciais sobre os padrões internacionais e regionais sobre liberdade de expressão, acesso à informação e segurança de jornalistas em regiões do mundo. Desde então, a UNESCO e seus parceiros treinaram 24.000 juízes, atores judiciais e representantes da sociedade civil sobre liberdade de expressão, acesso público à informação e segurança de jornalistas. O programa de treinamento também foi implementado por meio de uma série de Cursos Online Abertos em Massa (MOOC), treinamentos em campo, workshops e seminários para juízes da Suprema Corte e profissionais do judiciário na América Latina, África e de países árabes. Desde 2021, a iniciativa Juízes foi expandida para atores judiciais de todo o mundo com um MOOC global sobre padrões internacionais de liberdade de expressão e segurança de jornalistas.

Esses seminários de treinamento visam a melhorar o tratamento da liberdade de expressão, o acesso público à informação e a segurança dos jornalistas, reforçando as capacidades dos juízes e outros atores dos sistemas judiciais sobre essas questões. Os cursos fornecem aos atores judiciais uma visão geral do quadro jurídico internacional e regional sobre liberdade de expressão, acesso à informação, segurança de jornalistas, bem como os desafios da desinformação na internet.

Através de uma melhor compreensão e conhecimento dos padrões internacionais e regionais de liberdade de expressão e segurança de jornalistas, juízes e outros membros do judiciário podem alinhar melhor suas decisões com os padrões e boas práticas internacionais e regionais sobre essas questões.

A Iniciativa de Juízes foi lançada no espaço ibero-americano por meio de um acordo histórico, via Memorando de Entendimento (MoU), com a Cúpula Judicial Ibero-americana e a Rede Ibero-Americana de Escolas Judiciárias, redes que contam com a participação do Poder Judiciário brasileiro. O acordo destaca o papel do sistema judicial na garantia e proteção dos direitos humanos fundamentais. Reforça uma das prioridades da UNESCO de se engajar em diálogos jurisprudenciais e apoiar treinamento especializado na promoção de padrões internacionais relevantes para a proteção da liberdade de expressão, transparência e acesso à informação.

Deve-se mencionar também as seguintes publicações da UNESCO atinentes ao tema: Caixa de ferramentas global para atores jurídicos: normas jurídicas internacionais sobre liberdade de expressão, acesso à informação e segurança de jornalistas, Diretrizes para promotores de justiça em casos de crimes contra jornalistas, Mídias Sociais e Eleições, Jornalismo, *fake news* & desinformação: manual para educação e treinamento em jornalismo, entre outras.

4.3.4 O teste tripartite

A maioria dos direitos não são absolutos. Eles podem ser legalmente restringidos, sujeitos a requisitos ou condições específicas estabelecidas por lei, quando essas restrições são razoáveis e justificáveis em uma sociedade aberta e democrática. Atribuindo o papel da liberdade de expressão ao “falar a verdade ao poder”, há sempre o perigo de os governos serem tentados a restringir a expressão por razões inválidas – como as relacionadas a interesses políticos, hostilidade à crítica ou intenção de ocultar a corrupção.

Nesse cenário, o exercício do direito à liberdade de expressão não é ilimitado, uma vez que implica deveres e responsabilidades. Entretanto, tais deveres e responsabilidades são claramente enquadrados por instrumentos internacionais e jurídicos, assim como sujeitos a critérios muito restritivos quanto à sua interpretação e aplicação.

O comentário geral n.º 34 do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre o Artigo 19 do PIDCP explica isso:

O parágrafo 3 declara expressamente que o exercício do direito à liberdade de expressão implica deveres e responsabilidades especiais. Por esta razão, duas áreas limitativas de restrições ao direito são permitidas, que podem estar relacionadas tanto ao respeito pelos direitos ou reputações de terceiros quanto à proteção da segurança nacional ou da ordem pública (*ordre public*) ou de saúde ou moral pública. Contudo, quando um Estado parte impõe restrições ao exercício da liberdade de expressão, estas não podem colocar em risco o próprio direito. O Comitê lembra que a relação entre direito e restrição e entre norma e exceção não deve ser revertida. [...]

O terceiro parágrafo estabelece condições específicas e é somente sujeito a essas condições que restrições podem ser impostas: “elas devem ser previstas por lei; só podem ser impostas por um dos motivos previstos nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 3; e devem estar em conformidade com os rigorosos testes de necessidade e proporcionalidade”.

Os instrumentos regionais contêm disposições semelhantes. Em particular, tanto nas normas regionais quanto internacionais, assim como na *soft law* (lei branda) é comum fazer referência ao chamado teste tripartite. Este teste fornece os parâmetros fundamentais para o escrutínio, especificamente pelo sistema judiciário, da promulgação e imposição de medidas e regras restritivas em relação à liberdade de expressão e de informação.

De acordo com o teste tripartite, para serem legítimas, todas as restrições à liberdade de expressão devem obedecer aos seguintes critérios:

a) **Princípio da legalidade.** Qualquer limitação à liberdade de expressão deve ter sido prevista com antecedência, expressa, restritiva e clara em lei, no sentido formal e material. Uma vez que existe uma proibição de censura prévia, a lei que estabelece a limitação à liberdade de expressão só pode referir-se à exigência de responsabilidades subsequentes. As restrições à liberdade de expressão, assim como qualquer regime de responsabilização, devem estar taxativamente previstas em uma lei, tanto em sentido formal (ato do legislativo), quanto material (normas gerais e abstratas). Assim, quaisquer interferências que se baseiem em outras medidas, em princípio, são ilegítimas. No mesmo sentido, a OEA ressalta também que normas jurídicas vagas ou ambíguas, que deixam às autoridades administrativas e judiciais amplos poderes discricionários, são incompatíveis com a Convenção Americana, porque podem servir de fundamento para potenciais atos arbitrários equivalentes à censura, ou para impor obrigações e responsabilidades desproporcionais à expressão de discursos protegidos. Isso foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Usón Ramírez vs Venezuela* (2009).

b) **Princípio da legitimidade ou da adequação.** Qualquer limitação deve ser orientada para a consecução de objetivos convincentes autorizados, que visem proteger os direitos dos outros, proteger a segurança direito nacional, ordem pública, saúde pública ou moral pública. Restrições à liberdade de expressão devem ter um objetivo legítimo em uma sociedade democrática, e devem ser efetivamente idôneas para atingir esse objetivo. Segundo o art. 13 da Convenção Americana, os limites a esse direito devem estar relacionados com: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; e b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. No mesmo sentido, a Comissão de Direitos Humanos da OEA ressalta que não se pode justificar a imposição de um sistema de controle em nome de uma suposta garantia da correção ou veracidade da informação veiculada pela imprensa, ou da imparcialidade dos meios de comunicação

c) **Princípio da necessidade e proporcionalidade.** A limitação deve ser necessária em uma sociedade democrática para a consecução dos fins imperativos que se buscam; estritamente proporcional ao fim perseguido; e adequado para alcançar o objetivo convincente que busca alcançar. O teste de necessidade é estritamente aplicado e exigente, demandando a demonstração da necessidade imperativa ou absoluta de introduzir limitações. Para que uma restrição seja legítima, ela deve ser uma resposta a uma necessidade social premente, sem que haja outro meio menos gravoso. Não se deve limitar um direito além do estritamente indispensável para o alcance da finalidade. No caso da liberdade de expressão, o direito de retificação ou resposta é preferível à reparação civil, e esta à sanção penal. Tanto a Comissão quanto a Corte têm reiteradamente declarado que o teste de necessidade das limitações deve ser aplicado de forma mais rigorosa sempre que se tratar de discursos relacionados à atuação do Estado, a assuntos públicos, a agentes públicos no exercício de seus deveres, a candidatos a cargos públicos ou a pessoas envolvidas voluntariamente em assuntos públicos.

4.3.5 Recomendações internacionais

A Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e “Notícias Falsas”, Desinformação e Propaganda (Declaração Conjunta) foi um marco nesse tema emitido pelos detentores de mandatos de liberdade de expressão relevantes das Nações Unidas, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, a Organização dos Estados Americanos e a CADHP, no ano de 2017. A Declaração Conjunta observou a crescente prevalência de desinformação e propaganda, tanto online como offline, e os vários danos para os quais elas podem contribuir ou ser a causa principal. Permanece o dilema de que a internet facilita a circulação de desinformação e propaganda e fornece uma ferramenta útil para permitir respostas a isso.

É importante ressaltar que a Declaração Conjunta enfatizou que as proibições gerais de divulgação de informações baseadas em ideias vagas e ambíguas, como “notícias falsas”, são incompatíveis com as normas internacionais de restrições à liberdade de expressão. Além disso, enfatiza que os atores do Estado não devem fazer, patrocinar, incentivar ou divulgar declarações que eles saibam ou deveriam saber ser falsas (desinformação) ou que demonstrem um desrespeito imprudente por informações verificáveis (propaganda).

A fim de evitar e desestimular a desinformação e contrariar os seus efeitos negativos, as autoridades públicas devem assegurar a divulgação de informações confiáveis e fidedignas, incluindo assuntos de interesse público, como a economia, a saúde pública, a segurança e o meio ambiente, assim como promover um ambiente de comunicação livre, independente e diversificado, incluindo a diversidade de mídia, garantir a presença de uma mídia de serviço público forte, independente e com recursos adequados, e adotar medidas para promover o que a UNESCO chama de “alfabetização midiática e informacional”, que é um termo abrangente que inclui alfabetização publicitária, alfabetização de notícias, alfabetização visual, alfabetização de dados, habilidades digitais, compreensão dos direitos humanos e das instituições envolvidas no fornecimento de conteúdo, como mídia, bibliotecas e empresas de comunicação pela internet.

É essencial que, não obstante quaisquer outras medidas que sejam implementadas, os Estados e outros atores assegurem que haja treinamento adequado de alfabetização midiática e informacional e habilidades de pensamento crítico desenvolvidas, assim como diálogos e intercâmbios apropriados, para ajudar as pessoas afetadas a fazer avaliações informadas se algo é realmente falso ou não.

Além disso, em âmbito interamericano, cumpre mencionar o documento intitulado Liberdade de Expressão e Internet, de 2013, e Guia para garantir a liberdade de expressão contra a desinformação deliberada em contextos eleitorais, de 2019, ambos elaborados pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Relatoria Especial reconheceu que a internet possui características especiais que fazem deste meio uma ferramenta singular de transformação, dado seu potencial sem precedentes para a efetiva realização do direito de buscar, receber e disseminar informações, e sua grande capacidade de servir como uma plataforma efetiva para a realização de outros direitos humanos.

Conseqüentemente, quando se trata da internet, é essencial avaliar todas as condições de legitimidade das limitações do direito à liberdade de expressão à luz dessas características próprias e especiais. Assim, por exemplo, ao estabelecer a eventual proporcionalidade de determinada restrição, é fundamental avaliar o impacto (ou custo) dessa restrição não só do ponto de vista dos indivíduos diretamente afetados pela medida, mas também do seu impacto no desempenho da rede. Uma medida restritiva específica pode parecer leve da perspectiva da pessoa afetada; no entanto, a mesma medida pode ter um impacto profundo no funcionamento geral da internet e, conseqüentemente, no direito à liberdade de expressão de todos os usuários. Nesse sentido, é fundamental avaliar cada uma das medidas, de forma especializada, sob o que se pode chamar de perspectiva sistêmica digital. Por exemplo, restrições a todo um site ou IP seriam desproporcionais.

Em termos de recomendação específica ao poder judiciário no segundo documento, destaca que é essencial que os juízes da região entendam que as decisões que impliquem o bloqueio ou filtragem do acesso a determinados conteúdos online só são legítimas se forem estabelecidas por meio de uma lei clara e precisa, respondam a uma necessidade urgente e só pode ser concretizada através deste tipo de ação e não de outras menos prejudicial à liberdade de expressão. Bloquear ou remover conteúdo na internet pode ter um efeito semelhante à censura. Da mesma forma, é essencial que no âmbito desses processos sejam identificados os danos causados pela fala questionada e sejam oferecidas garantias adequadas do devido processo, especialmente para os produtores ou emissores da fala suspeita. É importante que os juízes da região entendam a natureza descentralizada da rede e as conseqüências inesperadas ou indesejáveis que podem resultar de ordens judiciais genéricas e desproporcionais que não levam em conta o funcionamento da internet.

Recentemente, o informe preliminar da Missão de Observação Eleitoral da OEA no contexto das eleições brasileiras de 2022 concluiu que o sistema interamericano atribui fundamental importância à liberdade de expressão para a preservação da democracia e para o gozo de todos os outros direitos humanos. A Corte IDH reconheceu que o direito à liberdade de expressão é um bastião fundamental para o debate durante o processo eleitoral, indispensável para a formação da opinião pública dos eleitores. Em suas decisões, a Corte IDH reconheceu que o artigo 13 da Carta de São Francisco protege de forma especial as expressões sobre assuntos de interesse público, ainda mais na época da eleição, e dá uma margem muito limitada para restringir as críticas a funcionários públicos, líderes políticos e outras figuras públicas, bem como à liberdade de imprensa.

Porém, isso não significa que a desinformação no contexto do discurso político e eleitoral não possa estar sujeita a restrições e a ser sancionada. O sistema interamericano reconheceu que o direito eleitoral pode desenvolver respostas específicas para enfrentar a desinformação neste contexto, enfatizando que qualquer regulamentação que afete a liberdade de expressão deve atender aos requisitos exigentes de legalidade, necessidade e proporcionalidade, e levar em conta o alto nível de proteção outorgado ao discurso de interesse público e ao debate político. A existência de um marco jurídico claro e robusto contra a desinformação em matéria eleitoral garante a segurança jurídica e fortalece a eficácia das respostas de todas as partes envolvidas.

Nesse particular, a missão fez três recomendações:

a) Continuar fortalecendo medidas de combate à desinformação e à gestão da comunicação da Justiça Eleitoral a partir de um ponto de vista abrangente e multissetorial, e aumentar os recursos humanos e financeiros necessários para o cumprimento dessa tarefa;

b) Reforçar a formação cívica e as ações de alfabetização digital para conscientizar e aumentar as capacidades da população de reconhecer a desinformação e evitar consumi-la e replicá-la.

c) Realizar um processo de reforma legal após um debate o mais amplo possível com as partes interessadas e especialistas, a fim de fornecer ferramentas adequadas e eficazes à Justiça Eleitoral para combater a desinformação de acordo com os princípios constitucionais e normas interamericanas sobre direitos humanos.

5

Panorama dos reflexos das
**FAKE NEWS /
desinformações**

nos Tribunais Superiores Brasileiros

Considerando o aumento expressivo da desinformação no Brasil, principalmente a partir de 2021, o Poder Judiciário diante da lacuna legislativa existente, vem enfrentando desafios para solucionar as demandas relacionadas à *Fake News*/Desinformação, dentre elas a ausência de uma delimitação conceitual, capaz de proporcionar um tratamento jurídico adequado a todas as situações envolvendo a referida problemática.

Diante do fenômeno da desordem informacional, do crescimento da desinformação, da lacuna legislativa e do aumento das demandas relacionadas ao tema, é necessário identificar quais parâmetros o Poder Judiciário vem utilizando para o enfrentamento da desinformação no país. Dessa forma, ao realizar esta pesquisa, objetivou-se traçar uma cartografia, a partir da coleta de dados das decisões diretamente no sítio dos Tribunais Superiores, do impacto das *Fake News* nestes Tribunais para detecção de padrões identificáveis nos casos judicializados sobre o tema.

Em uma estimativa preliminar, entre o período de 01/01/2019 até 29/09/2022, foram identificadas 2.465 decisões e acórdãos relativos ao Supremo Tribunal Federal (128), Superior Tribunal de Justiça (41), Tribunais de Justiça (1.168), Tribunal Superior do Trabalho (8), Tribunais Regionais do Trabalho (100), Tribunal Superior do Trabalho (63), Tribunais Regionais Eleitorais (681), Tribunais Regionais Federais (271), Tribunal de Contas da União (5). Dessa forma, optou-se por realizar a pesquisa diretamente no *site* dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho).

Dessa maneira, foram catalogadas 282 decisões relativas ao período de 01 de janeiro de 2019 a 30 de outubro de 2022, sendo 87 no Supremo Tribunal Federal, 15 no Superior Tribunal de Justiça, 179 no Tribunal Superior Eleitoral e 1 no Tribunal Superior do Trabalho.

Foram utilizados como parâmetros os seguintes critérios: Número do processo; Número Único CNJ; Classe Judicial; Turma; Decisão/Acórdão; Eixos; Matéria; Categoria das Partes (categoria do polo ativo e categoria do polo passivo); Polo Ativo; Polo Passivo; Assunto; Relator(a); Data da Decisão/julgamento; Data da consulta; Palavra-chave Pesquisada, e; Palavra-chave encontrada.

No tocante ao Superior Tribunal de Justiça, considerando que cada decisão encontrada foi proferida por Ministros diferentes, utilizou-se a subcategoria Turma. Com relação ao Tribunal Superior Eleitoral também foi criada a categoria Ano de eleição. Após a divisão em subcategorias, chegou-se aos resultados que serão descritos a seguir.

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

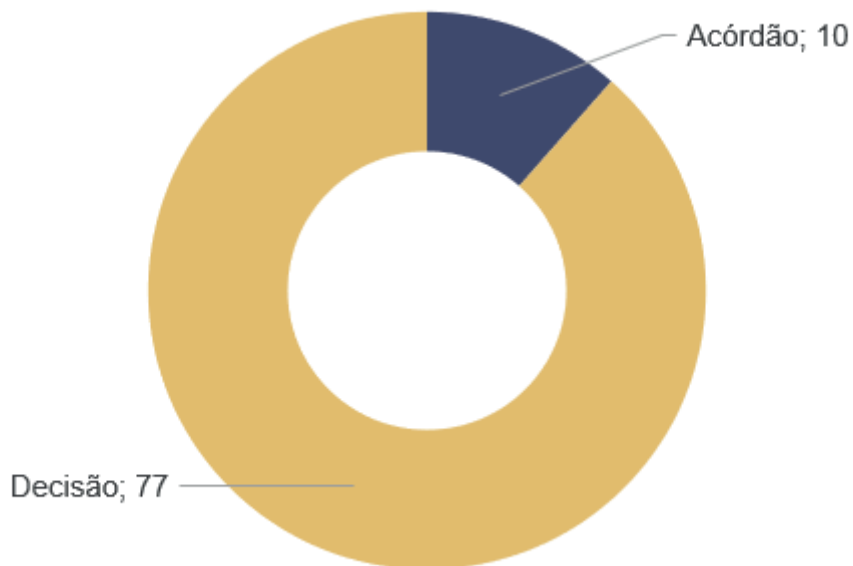
5.1.1 Análise descritiva dos resultados

Foram encontradas 87 (oitenta e sete) decisões e acórdãos no Supremo Tribunal Federal, sendo a maioria medidas cautelares e mandados de segurança. A análise descritiva preliminar da pesquisa quantitativa realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal revelou as seguintes conclusões:

5.1.1.1 *Decisão monocrática e Acórdão*

Os processos foram divididos entre decisões monocráticas e acórdãos. Com relação à categoria “Decisão/Acórdão” a análise dos dados apresentados na tabela mostra que a grande maioria das decisões sobre o tema das *fake news* foi proferida na forma de decisões monocráticas, sendo que foram encontradas 77 decisões monocráticas e apenas 10 acórdãos.

Gráfico 1 – Processos do STF por tipo

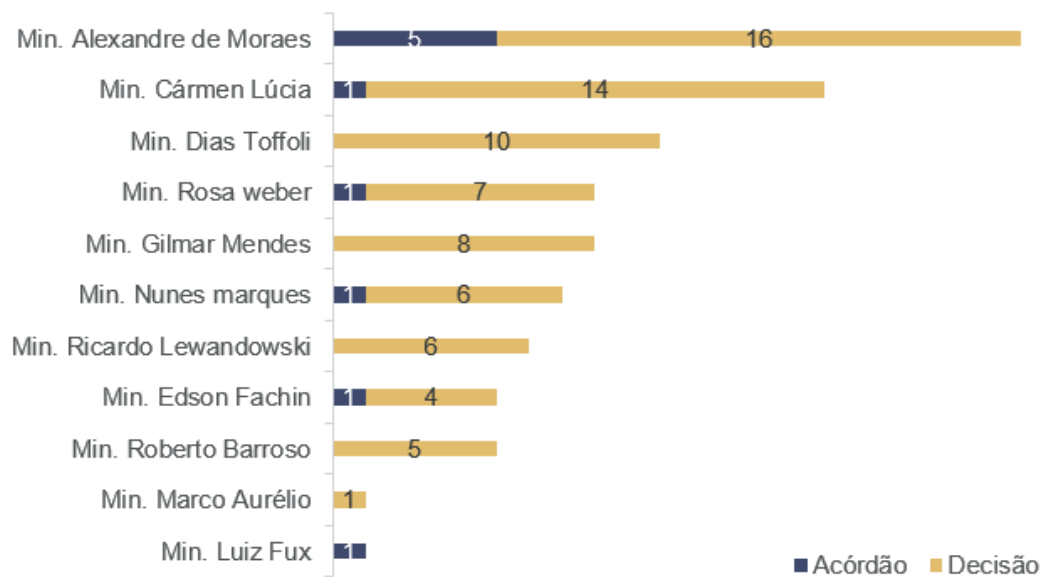


Fonte: Elaboração do autor

5.1.1.2 Relatoria

Dentre as 77 (setenta e sete) Decisões monocráticas e 10 (dez) Acórdãos, foram assim divididos, entre os relatores:

Gráfico 2 – Processos do STF por Relator



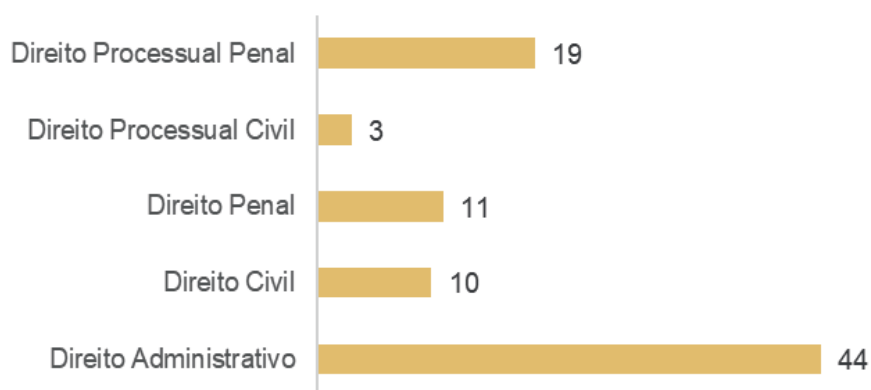
Fonte: Elaboração do autor

Observou-se que a maioria das decisões relacionadas às *fake news* foi proferida na forma de decisões monocráticas. O Ministro Alexandre de Moraes foi o que mais proferiu decisões monocráticas, com um total de 16 casos, seguido pela Min Cármen Lúcia, com 14 casos, e o Min Dias Tofolli, com 10 casos. Já em relação aos acórdãos, o Ministro Alexandre de Moraes foi o que proferiu o maior número, com 5 casos. Os demais acórdãos foram da lavra dos(as) Ministros(as) Edson Fachin, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Nunes Marques e Rosa Weber.

5.1.1.3 Eixos

No tocante à categoria Matéria/Eixo foram localizadas 44 (quarenta e quatro) decisões relacionadas ao eixo “Direito Administrativo”; 10 (dez) decisões no eixo “Direito Civil”; 11 (onze) no eixo “Direito Penal”; 03 (três) no eixo “Direito Processual Civil”; e 19 (dezenove) no eixo “Direito Processual Penal”.

Gráfico 3 – Processos do STF por eixo original



Fonte: Elaboração do autor

Observou-se que no tocante aos assuntos (eixos), os Tribunais utilizam o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça⁷¹. Porém, em tese, a utilização da referida classificação gera algumas inconsistências, tendo em vista que inexistente uma classificação específica relacionada a Direito Constitucional, sendo que questões relacionadas às “garantias constitucionais” e à “controle de constitucionalidade” estão inseridas dentro do eixo “Direito administrativo e outras matérias de direito público”.

Com o objetivo de sanar as referidas inconsistências, sugeriu-se a criação de dois novos eixos: a) Direito Constitucional; b) Processo Administrativo Político (para classificar os processos relativos à Comissão Parlamentar de Inquérito e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito). Assim, levando-se em consideração os eixos sugeridos, chegou-se ao seguinte resultado:

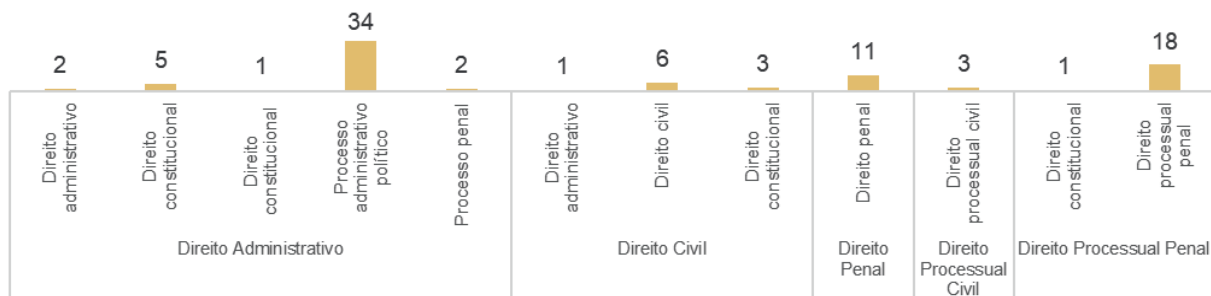
Tabela 1 – Processos do STF por eixo original

Direito Administrativo	44
Direito administrativo	2
Direito constitucional	5
Direito constitucional	1
Processo administrativo político	34
Processo penal	2
Direito Civil	10
Direito administrativo	1
Direito civil	6
Direito constitucional	3
Direito Penal	11
Direito penal	11
Direito Processual Civil	3
Direito processual civil	3
Direito Processual Penal	19
Direito constitucional	1
Direito processual penal	18
Total Geral	87

Fonte: Elaboração do autor

71 De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o objetivo de uniformizar taxonômica e terminologicamente as classes, assuntos, movimentações e documentos processuais, foram implementadas, por intermédio da Resolução-CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007, as Tabelas Processuais Unificadas. A atualização das referidas Tabelas Processuais Unificadas é feita continuamente pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os demais órgãos do Poder Judiciário, através do Sistema Eletrônico de Gestão. CNJ. *Tabelas Processuais Unificadas*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/tabela-processuais-unificadas/>. Acesso em: mar. 2023.

Gráfico 4 – Processos do STF por Eixo do CNJ e Eixo



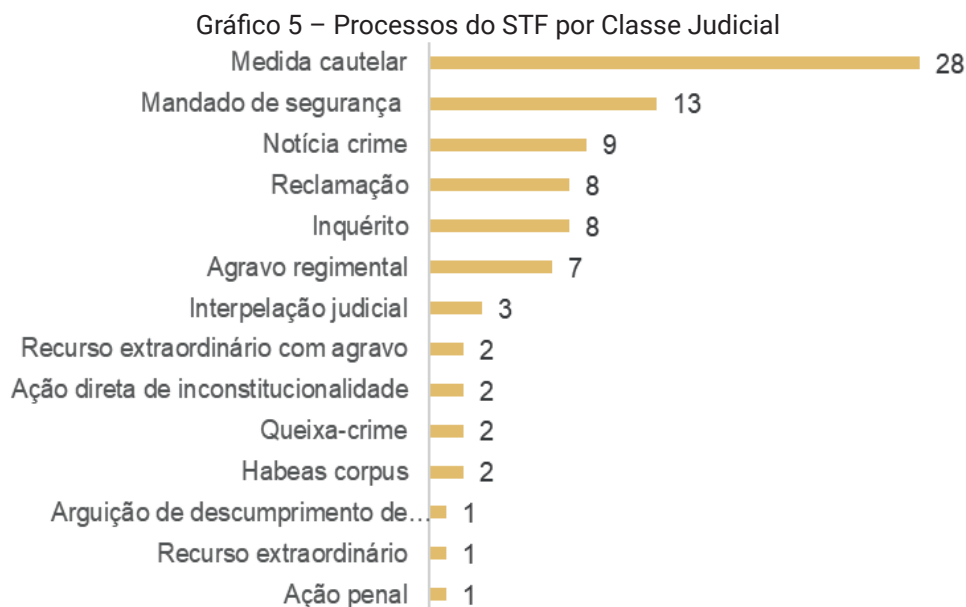
Fonte: Elaboração do autor

Nota-se que no processo administrativo político: esse eixo registrou o maior número de processos, totalizando 34 casos. Isso indica que as *Fake News* tiveram impacto significativo no âmbito político, sendo objeto de processos administrativos que envolvem órgãos e agentes políticos. Das 45 (quarenta e cinco) decisões relacionadas ao eixo “Direito Administrativo”, em 29 (vinte e nove) delas a figura no polo passivo o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI da Pandemia – e em 03 (três) o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional – CPMI Fake News, o que reforça a hipótese.

No eixo “Direito Penal”, das 11 decisões encontradas, 7 estão relacionadas a crimes contra a honra. Isso sugere que as *Fake News* podem ter sido utilizadas para difamar, caluniar ou injuriar pessoas, causando danos à reputação e levando à responsabilização criminal. No eixo “Direito Processual Penal”, das dezenove, 12 (doze) decisões dizem respeito a investigações penais.

5.1.1.4 Classe Judicial

De acordo com a Classe Judicial foram localizadas as seguintes decisões:



Fonte: Elaboração do autor

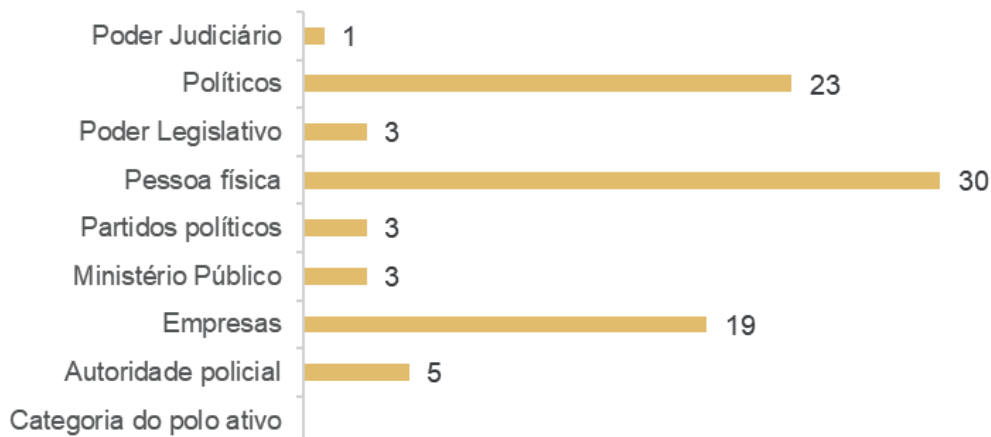
No tocante à categoria Classe Judicial, observou-se que dos 07 (sete) Agravos Regimentais encontrados, 02 (dois) são Decisões Monocráticas e 05 (cinco) Acórdãos.

No que diz respeito às decisões de Agravos Regimentais, foi observado que a maioria delas é composta por Acórdãos (cinco), enquanto apenas duas são Decisões Monocráticas. Além disso, as decisões de Agravos Regimentais estão relacionadas principalmente ao eixo “Direito Processual Penal”, o que pode indicar que há um número significativo de processos criminais sendo analisados pelo tribunal.

5.1.1.5 Categoria das Partes

Na subcategoria relativa à “Categoria de Partes”, dividiu-se em categoria do polo ativo e categoria do polo passivo. No tocante à categoria do polo ativo foram encontradas:

Gráfico 6 – Processo do STF por categoria de polo ativo

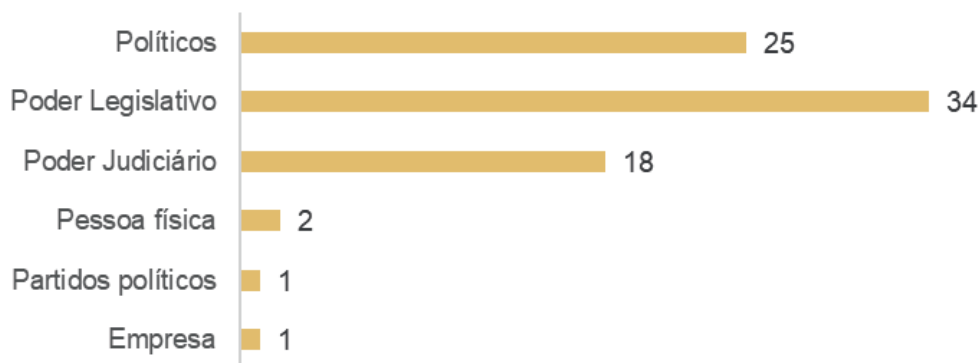


Fonte: Elaboração do autor

Na subcategoria relativa à Categoria de Partes, é possível observar que a grande maioria das decisões (30) está relacionada a pessoas físicas e políticos (23). As empresas e partidos políticos também aparecem como polos ativos em menor proporção, com 19 (dezenove) e 3 (três) decisões, respectivamente. E apenas uma relacionada ao Poder Judiciário⁷², o que pode ser um reflexo da atenção dada pela mídia ao envolvimento de políticos em casos de *fake news*.

Com relação à Categoria do polo passivo, as decisões dividem-se de acordo com as seguintes formas:

Gráfico 7 – Processo do STF por categoria de polo passivo



Fonte: Elaboração do autor

⁷² Apesar do Poder Judiciário não ser polo ativo em uma ação, foi utilizada a categoria para casos em que a decisão se refere a demandas processuais, como procedimentos instaurados de ofício, conflitos de competência, reclamações etc.

Com relação às categorias de partes no polo passivo, a categoria que mais figura nas demandas é o Poder Legislativo, com 34 decisões, sendo que em todas elas há a quebra de sigilo e em 29 delas figura o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI da Pandemia.

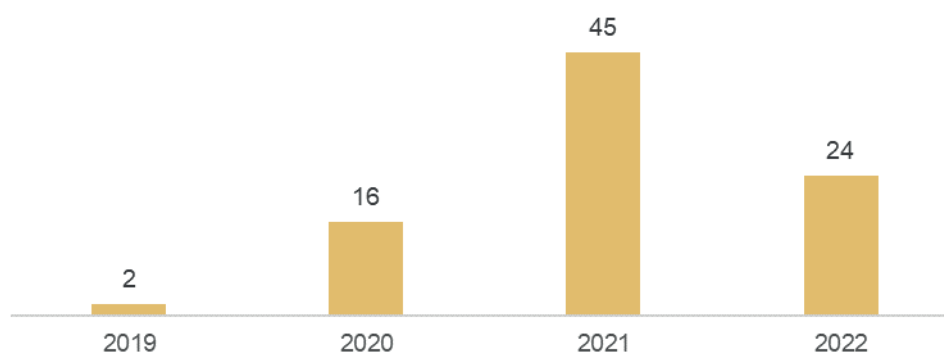
Há um número expressivo de decisões relativas às CPIs (CPI da Pandemia e CPI das Fake News), em que a categoria de partes envolve “Políticos”, o que indica o crescimento da disseminação de desinformação durante a pandemia e o período eleitoral.

A categoria pessoa física também aparece como polo passivo em 2 decisões, seguida de políticos e Poder Judiciário, ambos com 25 e 18 decisões, respectivamente. Das decisões em que o Poder Judiciário figura no polo passivo, 7 estão relacionadas a questões de responsabilidade civil.

5.1.1.6 Data de decisão

Observa-se, ainda, que levando em consideração a “Data de decisão/julgamento” foram encontradas para o tema “Fake News”: a) 2022: 24 (vinte e quatro) decisões e acórdãos, sendo 05 (cinco) Acórdãos e 19 (dezenove) Decisões Monocráticas; b) 2021: 45 (quarenta e cinco) decisões e acórdãos, sendo 02 (dois) Acórdãos e 43 (quarenta e três) decisões monocráticas; c) 2020: 16 (dezesesseis) decisões e acórdãos, sendo 03 (três) Acórdãos e 13 (treze) Decisões Monocráticas; d) 2019: 02 (duas) decisões, sendo as 02 (duas) Decisões Monocráticas.

Gráfico 8 – Decisões e acórdãos do STF por data da decisão/julgamento



Fonte: Elaboração do autor

Por fim, verifica-se que houve um aumento significativo de decisões envolvendo a temática a partir de 2021, o que evidencia a popularização da desinformação no Brasil nos últimos anos.

5.1.1.7 Palavras-chave

Em uma análise preliminar, notou-se que dentre as palavras-chave encontradas nas decisões estão: “desinformação”, “informações inverídicas”, “informação sabidamente inverídica”, “fatos sabidamente inverídicos”, “notícias sabidamente inverídicas”, “notícias falsas”, “conteúdo sabidamente inverídico”, “informações evidentemente inverídicas”, “conteúdo inverídico”, “informação falsa”, “fatos manifestamente inverídicos”, “fato chapadamente inverídico”, “notícias fraudulentas”, “conteúdo falso”, entre outros, o que demonstra *a priori* que não há na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal uma padronização acerca do tema com diferentes termos sendo utilizados para se referir às *fake news*.

5.1.1.8 Resumo

Em resumo, a análise dos dados sugere que o Supremo Tribunal Federal está focado principalmente em medidas cautelares e mandados de segurança, com uma atenção especial para casos envolvendo políticos e questões relacionadas ao processo penal. Além disso, o tribunal parece estar agindo de forma rápida e eficiente na análise de Inquéritos e na emissão de decisões monocráticas. Essas informações podem ser úteis para entender o perfil dos processos jurídicos em análise no Supremo Tribunal Federal e para orientar futuras pesquisas sobre o tema.

5.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.2.1 Análise descritiva dos resultados

Com o encerramento da coleta de dados e da divisão em categorias e subcategorias, foram encontradas 15 (quinze) decisões relacionadas ao termo *Fake News*, de modo que se chegou aos resultados listados a seguir.

Após o levantamento e análise descritiva das decisões, observa-se, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça tem um número relativamente baixo de decisões relacionadas ao termo *Fake News* em face da grande quantidade de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

5.2.1.1 Decisão monocrática e Acórdão

Das 15 decisões encontradas, a grande maioria (14) é composta por decisões monocráticas, ou seja, proferidas por um único ministro do tribunal. Apenas um acórdão de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão proferido em novembro de 2021. Este acórdão tratou de uma ação cominatória movida contra a Google Brasil Internet Ltda, na qual as requerentes buscavam a remoção de conteúdos ofensivos à honra de Marielle Francisco da Silva, além da identificação dos responsáveis pela disseminação de notícias ofensivas.

5.2.1.2 Eixos

No tocante à categoria “Eixos”, relacionados à matéria, foram identificados três eixos relacionados à matéria das *Fake News*, sendo eles: Direito Civil, Direito Penal e Direito Processual Penal. No total, foram encontradas nove decisões relacionadas ao eixo “Direito Civil”, quatro decisões relacionadas ao eixo “Direito Penal” e duas decisões relacionadas ao eixo “Direito Processual Penal”. Verificou-se que houve uma maior incidência de decisões no eixo “Direito Civil”. Especificamente, a maioria das decisões nesse eixo abordou o tema da “Responsabilidade Civil”, totalizando seis decisões.

Essa análise revela a distribuição das decisões relacionadas às *Fake News* nos tribunais superiores de acordo com os eixos temáticos. O fato de haver uma predominância no eixo “Direito Civil”, com foco na “Responsabilidade Civil”, indica a relevância desse tema no contexto das *Fake News* e demonstra a abordagem adotada pelos tribunais superiores ao lidar com casos relacionados a informações falsas e sua repercussão na esfera civil.

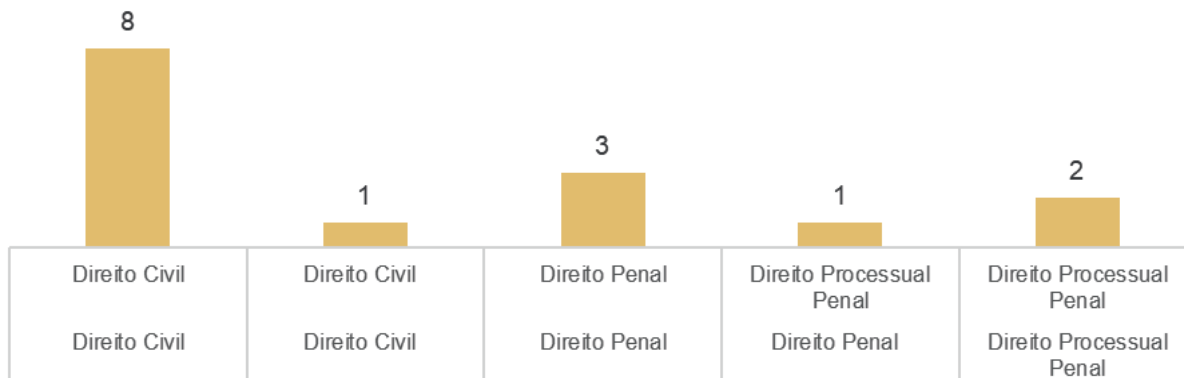
Levando-se em consideração os eixos sugeridos, chegou-se ao seguinte resultado, alterando-se apenas 1 eixo, de forma que a análise não se altera:

Tabela 2 – Processos do STJ por Eixo do Sugerido

Eixos (CNJ)	Eixos (sugestão)	Contagem de Eixos (CNJ)
Direito Civil	Direito Civil	8
Direito Civil	Direito Civil	1
Direito Penal	Direito Penal	3
Direito Penal	Direito Processual Penal	1
Direito Processual Penal	Direito Processual Penal	2

Fonte: Elaboração do autor

Gráfico 9 – Processos do STJ por Eixo Sugerido e eixo do CNJ



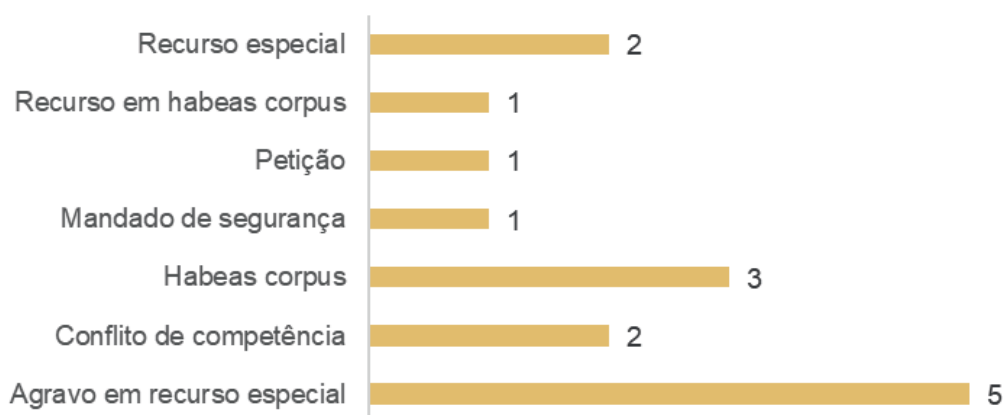
Fonte: Elaboração do autor

5.2.1.3 Classe Judicial

Com relação à categoria “Classe Judicial” foram identificadas diversas classes judiciais que englobam as decisões relacionadas às *Fake News* nos tribunais superiores. As classes identificadas nas decisões encontradas foram distribuídas da seguinte forma: cinco decisões foram classificadas como Agravos em Recurso Especial, dois como Conflitos de Competência, três como Habeas Corpus, uma como Mandado de Segurança, uma como Petição, um como Recurso em Habeas Corpus e dois como Recursos Especiais.

Essa análise revela a variedade de classes judiciais envolvidas nas decisões relacionadas às *Fake News* nos tribunais superiores e a diversidade de procedimentos e recursos jurídicos utilizados para tratar de questões relacionadas às *Fake News*.

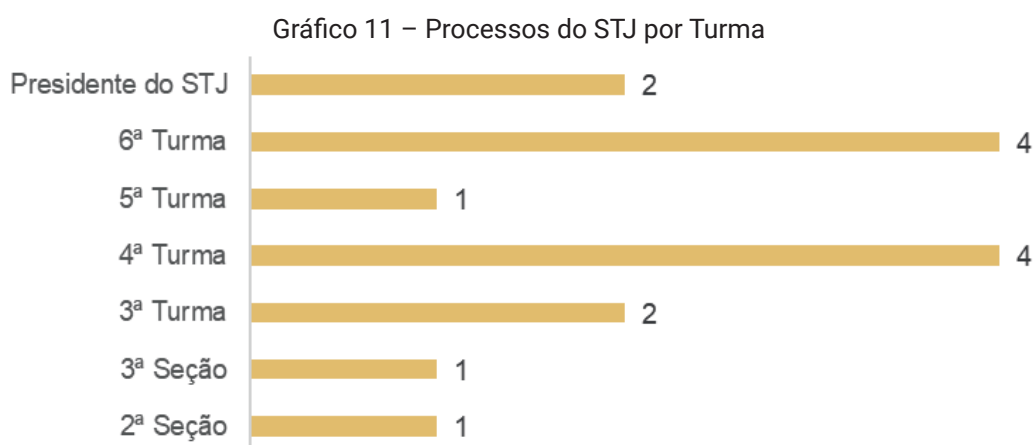
Gráfico 10 – Processo do STJ por Classe Judicial



Fonte: Elaboração do autor

5.2.1.4 Turma

Das decisões encontradas, apenas uma é acórdão, as demais são decisões monocráticas e totalizam 14 (quatorze) decisões. Sendo que 01 (uma) foi julgada pela 2ª Seção, 01 (uma) pela 3ª Seção, 02 (duas) pela 3ª Turma, 04 (quatro) pela 4ª Turma, 01 (uma) pela 5ª Turma, 04 (quatro) pela 6ª Turma e 02 (duas) pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.



Fonte: Elaboração do autor

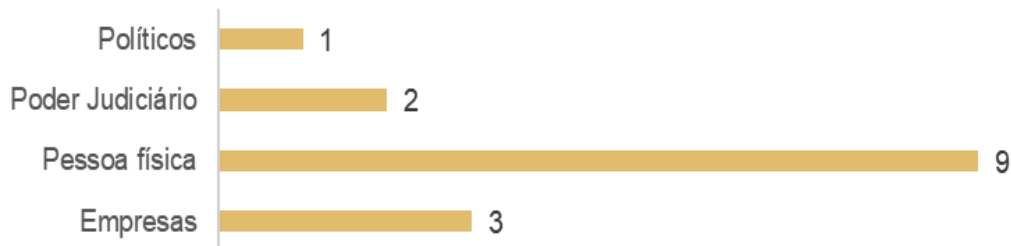
Cada turma possui um número diferente de decisões, com destaque para a 4ª Turma e a 6ª Turma, que apresentam um maior número de decisões em relação às demais. Isso pode refletir uma maior expertise dessas turmas no assunto ou uma maior demanda de casos relacionados.

Além disso, é importante observar que a maioria das decisões é monocrática, ou seja, proferida por um único ministro, enquanto apenas “um” é um acórdão, o que indica uma predominância de decisões individuais sobre o tema.

5.2.1.5 Categoria das Partes

Levando-se em consideração a “Categoria das partes”, as decisões foram classificadas em “Categoria do polo ativo” e “Categoria do polo passivo”, de forma que se chegou ao seguinte resultado:

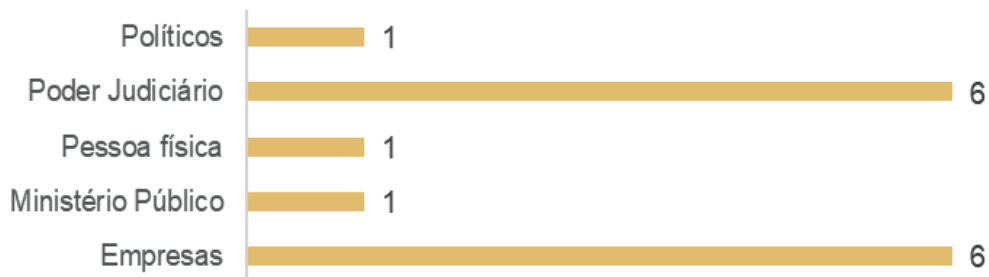
Gráfico 12 – Processo do STJ por categoria do Polo Ativo



Fonte: Elaboração do autor

No polo ativo, destacam-se as pessoas físicas como a categoria mais representada, seguida pelas empresas, o Poder Judiciário⁷³ e políticos.

Gráfico 13 – Processo do STJ por categoria de Polo Passivo



Fonte: Elaboração do autor

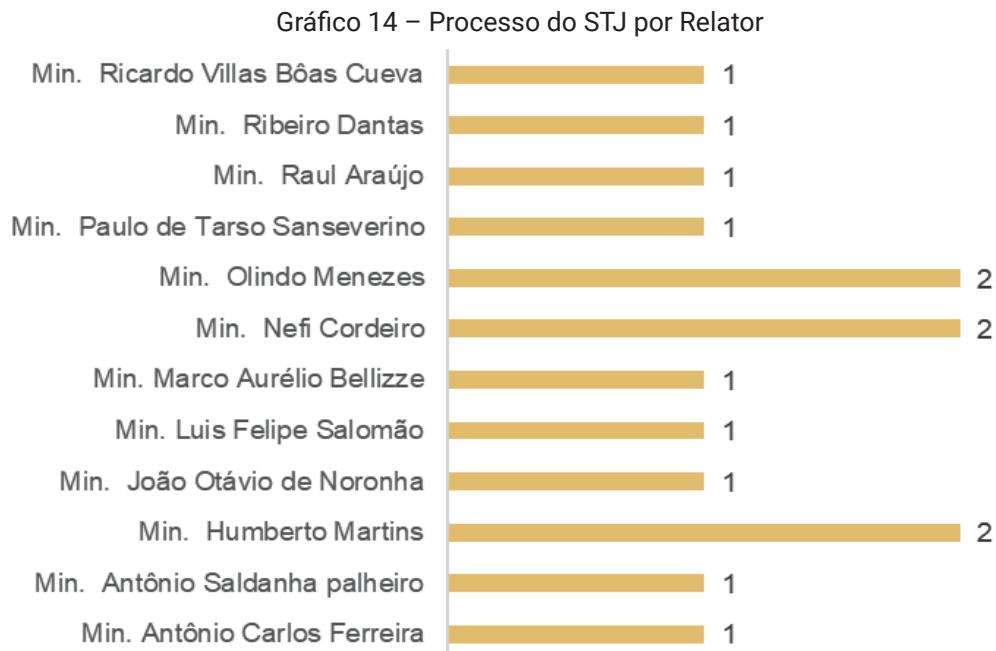
No polo passivo, as empresas e o Poder Judiciário são as categorias mais frequentes, seguidas pelo Ministério Público, pessoas físicas e políticos.

Essa análise indica que há uma ampla variedade de partes envolvidas nos processos sobre *Fake News* nos tribunais superiores. A diversidade de categorias reflete a complexidade e abrangência do tema das *Fake News* e sua relação com diferentes setores da sociedade.

73 Apesar do Poder Judiciário não ser polo ativo em uma ação, foi utilizada a categoria para casos em que a decisão se refere a demandas processuais, como procedimentos instaurados de ofício, conflitos de competência, reclamações etc.

5.2.1.6 Relatoria

Com relação à relatoria das decisões, elas foram realizadas da seguinte forma:



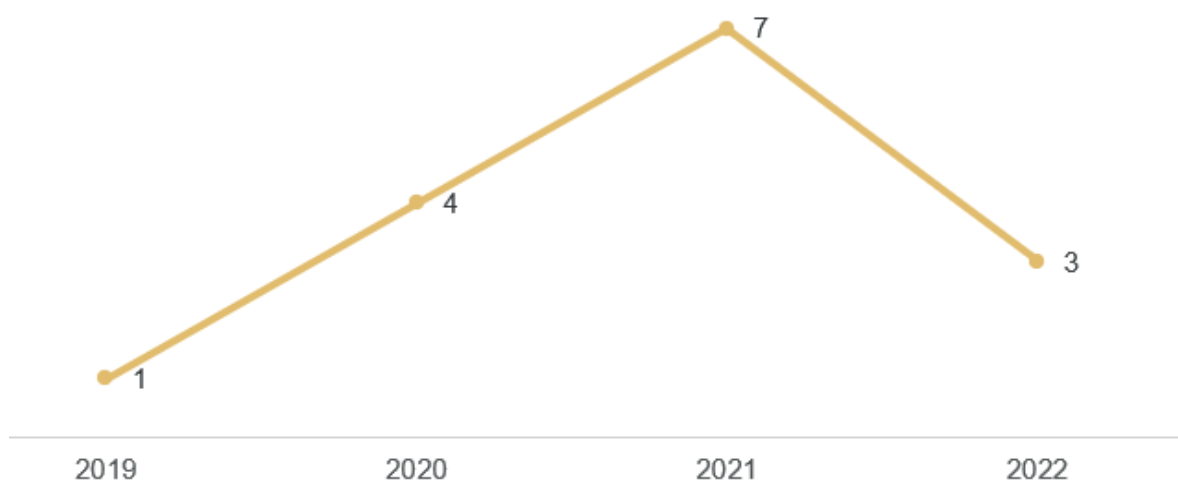
Fonte: Elaboração do autor

Essa análise revela a distribuição da relatoria das decisões entre os ministros nos tribunais superiores. Observa-se que alguns ministros preferiram mais de uma decisão monocrática, como Humberto Martins, Nefi Cordeiro e o desembargador convocado Olindo Menezes, indicando uma maior participação desses ministros nas decisões relacionadas às *Fake News*. Além disso, destaca-se que apenas o Ministro Luis Felipe Salomão proferiu um acórdão, indicando ser uma decisão de maior relevância ou impacto.

5.2.1.7 Data de decisão

Por fim, no tocante à “Data da decisão ou julgamento”, foram encontradas 03 (três) decisões em 2022, 07 (sete) decisões em 2021, 04 (quatro) decisões em 2020 e apenas 01 (uma) em 2019.

Gráfico 15 – Processos do STJ por ano



Fonte: Elaboração do autor

Essa análise revela a distribuição das decisões ao longo de diferentes anos. Observa-se que o número de decisões aumentou progressivamente nos anos de 2020 e 2021, com uma maior concentração de casos nesses períodos.

5.2.1.8 Palavras-chave

Em uma análise preliminar, foram encontradas além da palavra-chave “Fake News”, os termos: “informações falsas”, “desinformação”, “informações inverídicas”, “notícias falsas”, “notícias fraudulentas”.

5.2.1.9 Resumo

Em suma, a análise dos dados do STJ revela que o tema das *Fake News* tem sido objeto de análise nos tribunais superiores, embora o número de decisões específicas ainda seja relativamente baixo em comparação com o volume total de decisões. O fato de a maioria das decisões serem monocráticas indica que os ministros estão lidando individualmente com esses casos.

O eixo temático predominante nas decisões é o Direito Civil, com destaque para a responsabilidade civil. Isso sugere que o STJ está preocupado com a proteção dos direitos individuais afetados pelas *Fake News*, buscando responsabilizar os envolvidos na disseminação de informações falsas.

Essa análise inicial dos dados fornece uma visão geral dos principais aspectos relacionados às decisões sobre *Fake News* no STJ, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada do tratamento jurídico dado a esse fenômeno e suas implicações legais.

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Para o Tribunal Superior Eleitoral optou-se por utilizar as seguintes categorias e subcategorias: Número do processo; Classe judicial; Decisão/Acórdão; Ano de eleição; Categoria das partes (categoria do polo ativo e categoria do polo passivo); Polo ativo; Polo passivo; Assunto principal; Assunto; Relator(a); Data da decisão/julgamento; Data da consulta; Palavra-chave pesquisada; Palavras-chave encontradas; Decisão.

Após a coleta de dados realizada diretamente no site do Tribunal Superior Eleitoral, chegou-se aos resultados listados a seguir.

5.3.1 Análise descritiva dos resultados

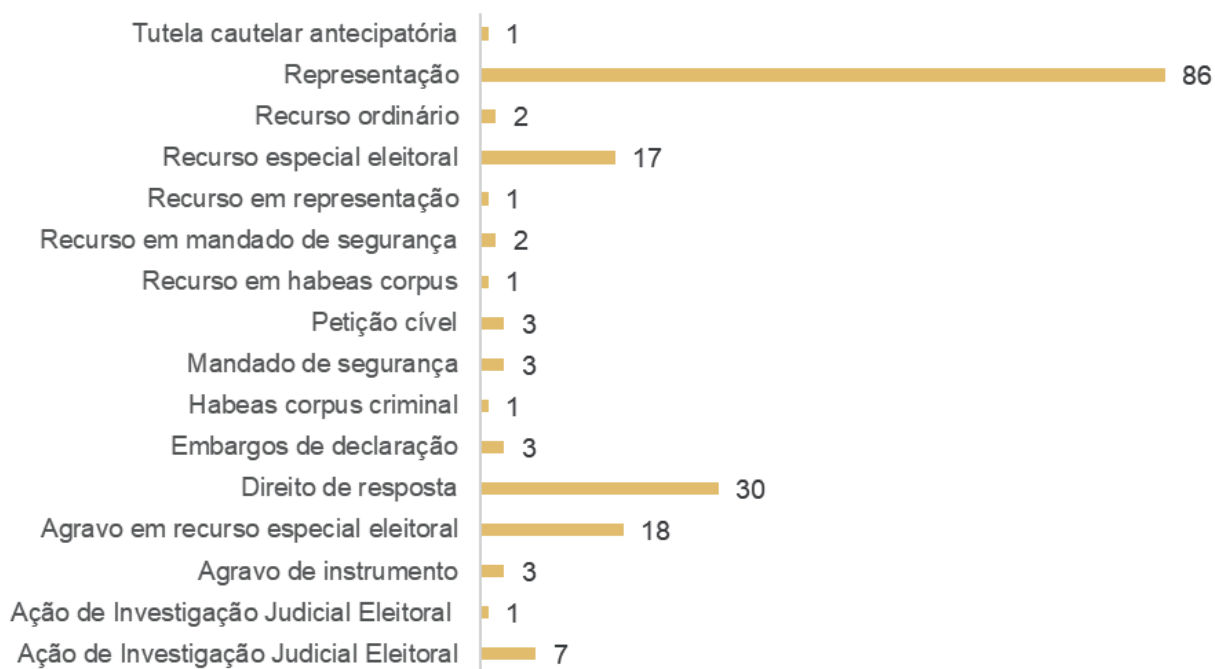
5.3.1.1 Decisão/Acórdão

Com base nos dados apresentados, é possível perceber que a maioria das decisões encontradas no Tribunal Superior Eleitoral referentes ao tema das *Fake News* foram Decisões Monocráticas. Das 179 decisões e acórdãos encontrados para o termo *Fake News*, 11 (onze) são Acórdãos e 168 (cento e sessenta e oito) são Decisões Monocráticas

5.3.1.2 Classe Judicial

Com relação à categoria “Classe judicial” os acórdãos e decisões possuem a seguinte divisão:

Gráfico 16 – Acórdãos e decisões do TSE por Classe Judicial



Fonte: Elaboração do autor

A maioria das decisões relaciona-se à Classe judicial “Representação”, totalizando 86 (oitenta e seis) decisões, sendo 03 (três) Acórdãos, seguido da Classe judicial “Direito de resposta”. Verifica-se, ainda, que 81 (oitenta e uma) Representações são relativas ao Ano de eleição de 2022 e 05 (cinco) ao Ano de eleição de 2018.

Nesse sentido, interessante destacar que tanto a Lei n. 9.504/2017⁷⁴, quanto a Resolução 23.608/2019⁷⁵ possibilitam a qualquer partido político, coligação, federação partidária, candidata ou candidato e ao Ministério Público Eleitoral apresentar representações e pedido de direito de resposta em face de propaganda eleitoral, incluindo as que contenham desinformação. Diante do crescimento da disseminação de desinformação durante o período eleitoral, é natural que exista um número maior de decisões relativas a esses procedimentos.

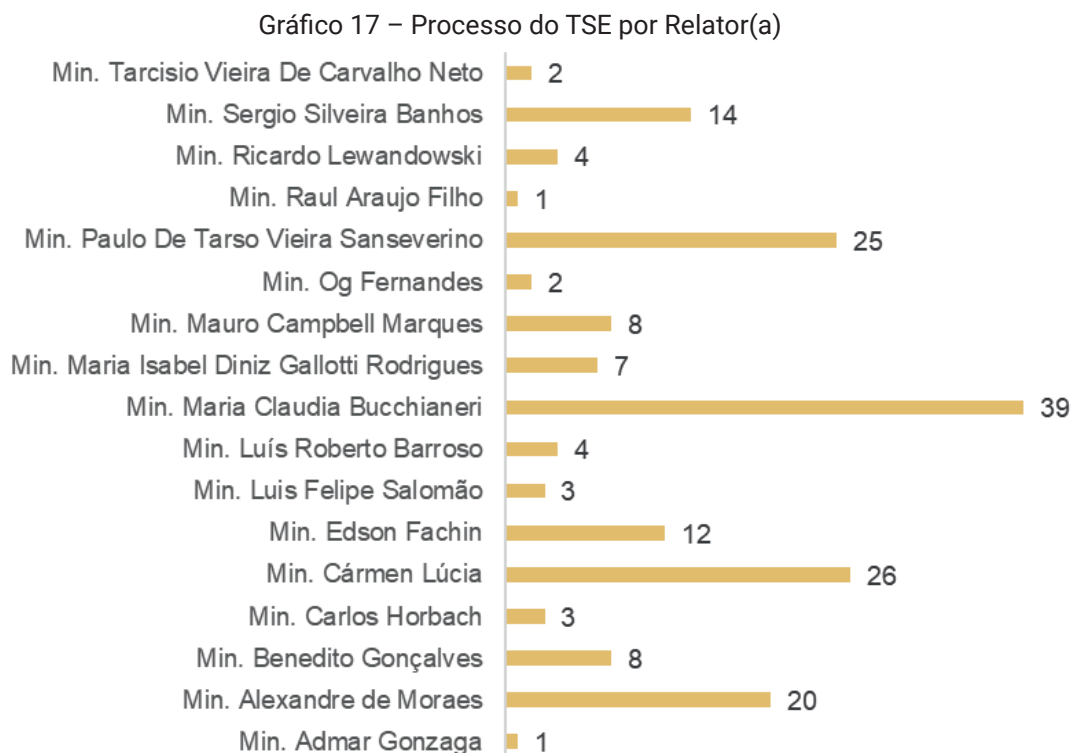
Nota-se, igualmente, que todos os “Agravos em Recurso Especial” são decisões monocráticas relativas ao Ano de eleição de 2020. Além disso, todos os pedidos de “Direito de Resposta” relacionam-se ao Ano de eleição de 2022, sendo que a maioria das ações foram ajuizadas pelas seguintes coligações: Coligação pelo Bem do Brasil e Coligação Brasil da Esperança, por suposta veiculação de desinformação e ofensas contra a honra e a reputação de candidatos.

74 Nos termos do artigo 58, da Lei n. 9.504/1997, “é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”. Ainda, o artigo 96 disciplina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei n. 9.504/1997 podem ser realizadas por qualquer partido político, coligação ou candidato.

75 A referida Resolução dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições.

5.3.1.3 Relatoria

As decisões encontradas foram proferidas pelos(as) seguintes Ministros(as):



Fonte: Elaboração do autor

Observa-se que diversos Ministros e Ministras do TSE proferiram as decisões, com destaque para aqueles que tiveram maior quantidade de casos, como Maria Claudia Bucchianeri (39), Cármen Lúcia (26), e Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (25) e Alexandre de Moraes (20).

5.3.1.4 Categoria das Partes

Quanto à categoria das partes (polo ativo e polo passivo), chegou-se à seguinte classificação: Empresas; Ministério Público; Partidos Políticos; Pessoa Física; Poder Judiciário; Políticos e Responsáveis por perfis de redes sociais.

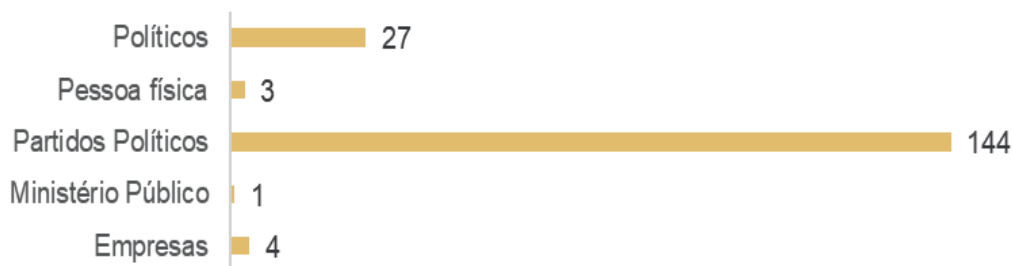
Verifica-se, de igual forma, que a maioria das decisões envolve Coligações Partidárias, sendo localizados 133 (cento e trinta e três) julgamentos em que as Coligações figuram no polo ativo e 68 (sessenta e oito) no polo passivo.

Cumprе ressaltar a participação do ex-presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, como parte ou envolvido nas decisões e acórdãos do TSE à luz da temática “fake news”. Ao total foram 80 menções, o que significa dizer que aproximadamente 45% das decisões e acórdãos do TSE sobre *fake News/desinformação* contaram com a participação do referido político.

A análise desses dados nos ajuda a definir o campo de atuação do Poder Judiciário como protagonista para resolução dos conflitos que envolveram a temática dessa pesquisa, procurando analisar inicialmente um *corpus* marcado, sobretudo, da temática desinformação *versus* Jair Messias Bolsonaro, em especial, enquanto Presidente da República. Em consonância com o método da presente pesquisa, a análise dos dados demonstra que a desinformação se constitui e circula produzindo efeitos.

Com relação à categoria do polo ativo 04 (quatro) decisões referem-se a empresas, 01 (uma) ao Ministério Público, 144 (cento e quarenta e quatro) a Partidos Políticos, 03 (três) a Pessoa Física e 27 (vinte e sete) a Políticos.

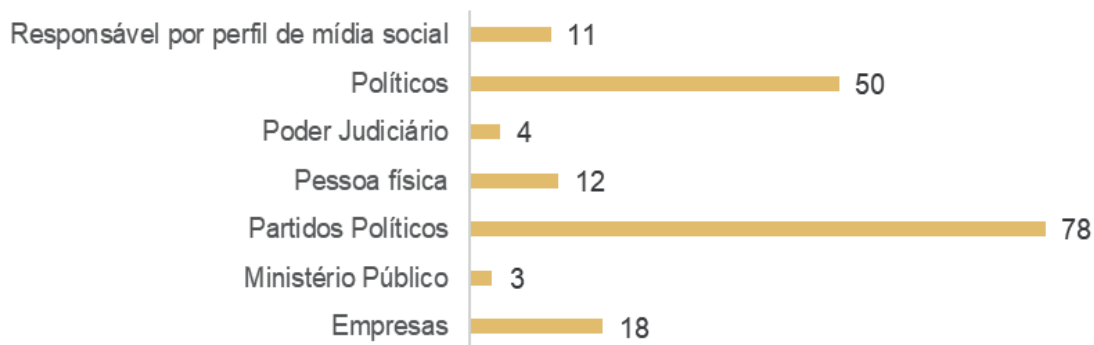
Gráfico 18 – Processo do TSE por categoria de Polo Ativo



Fonte: Elaboração do autor

Por fim, no tocante à categoria do polo passivo, localizou-se 18 decisões referentes a Empresas, 03 (três) relativas ao Ministério Público; 78 (setenta e oito) concernentes a Partidos Políticos, 09 (nove) a Pessoa Física, 04 (quatro) referentes ao Poder Judiciário, 50 (cinquenta) a Políticos e 11 dizem respeito a perfis de redes sociais.

Gráfico 19 – Processo do TSE por categoria de Polo Passivo



Fonte: Elaboração do autor

Observa-se que as principais empresas de mídias sociais como Facebook, Twitter, Youtube, Tiktok, Kwai, Google, também figuraram no polo passivo das demandas ajuizadas contra os perfis de mídia sociais, porquanto as empresas supramencionadas são responsáveis pela identificação do administrador de determinados perfis para a consequente desindexação/ remoção de publicações.

Ressalta-se, todavia, que apesar do Facebook, Twitter, Youtube, Tiktok, Kwai, Google figurarem no polo passivo das demandas ajuizadas contra os responsáveis por perfis de mídias sociais, segundo entendimento do TSE⁷⁶ há possibilidade de exclusão das empresas do polo passivo quando não houver comprovação de indícios ou demonstração do conhecimento prévio da publicação do material pelo provedor de aplicação da internet.

Nessa linha de entendimento do TSE, o provedor de aplicação de internet deverá figurar no polo passivo da representação somente quando responsável pela divulgação da propaganda. Pelo parágrafo único do artigo 32 da Resolução TSE 23610/2019:

o provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. (Lei no 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

As empresas provedoras de aplicação ou de conteúdo não devem constar, de plano, no polo passivo da representação. Nesse sentido, o art. 40, § 4º, da Resolução TSE no 23.610/2019 dispõe que “os provedores indicados no art. 39 podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas”.

76 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REPRESENTAÇÃO (11541) No 0600610-41.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/acompanhamento-processual-push>. Acesso em: 03 de junho de 2023.

No artigo 39 da Resolução TSE no 23610/2019, dispõe-se:

que o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei no 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).

No mesmo sentido, os artigos 17, § 1º-B, da Resolução TSE no 23.608/2019, e 32 da Resolução TSE no 23.610/2019:

Art. 17, § 1º-B da Resolução TSE no 23608/2019. Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes” (Incluído pela Resolução no 23.672/2021)

Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei no 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei no 12.965/2014, art. 19).

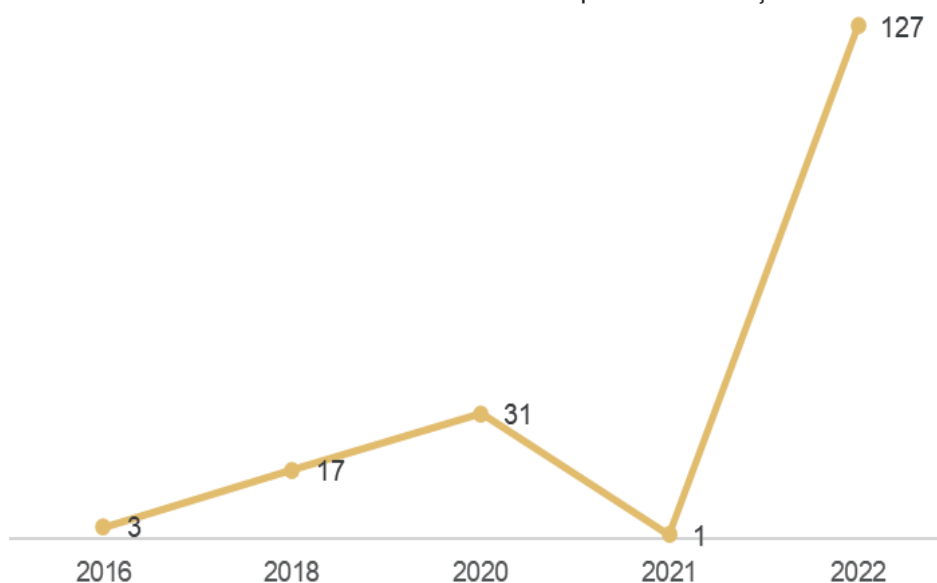
Acerca do assunto, oportuno destacar que de acordo com o relatório de notícias digitais 2022, do *Reuters Institute*⁷⁷, 64% dos brasileiros utilizam as mídias sociais como fonte de informação, sendo o YouTube a rede mais popular para o consumo de notícias. As mídias sociais mais populares para o compartilhamento de notícias são: YouTube (43%), WhatsApp (41%), Facebook (40%), Instagram (35%), Twitter (13%) e TikTok (12%). Dessa maneira, é compreensível que as empresas de mídias sociais também sejam demandadas nas ações perante os Tribunais Eleitorais.

77 REUTERS INSTITUTE. **Relatório de notícias digitais**. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/es/digital-news-report/2022/brasil>. Acesso em: fev. 2023.

5.3.1.5 Ano de Eleição e Data de decisão

Na análise do TSE, foi criada uma categoria de análise chamada ano de eleição, com fim de observar os processos de *fake news* nestes marcos. Levando-se em consideração a categoria “Ano de eleição”, para o ano de 2022 foram localizadas 127 (cento e vinte e sete) decisões, ao passo que para os anos de 2021 apenas uma, em 2020 foram 31 (trinta e um) decisões e para o ano de 2018, apenas 17 (dezesete) decisões. Foram localizadas, ainda, 03 (três) decisões para o ano de eleição de 2016.

Gráfico 20 – Processo do TSE por ano de eleição

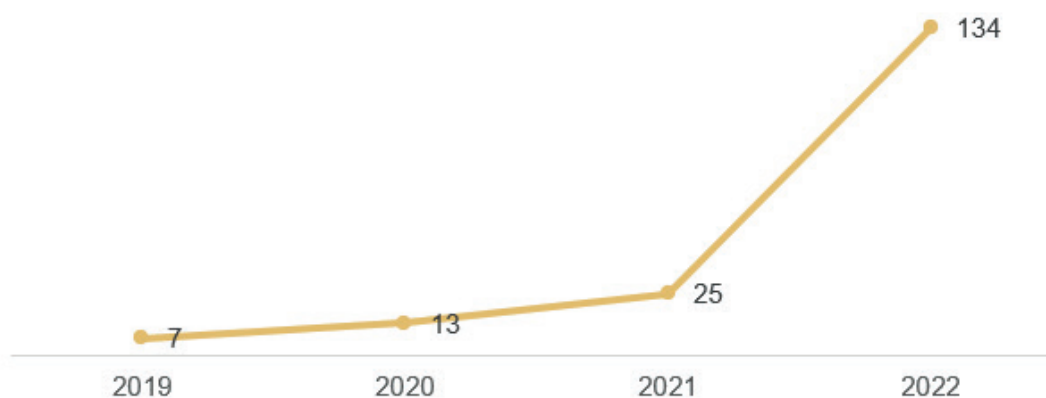


Fonte: Elaboração do autor

A maioria das decisões está relacionada ao ano de 2022, seguida pelos anos de 2020 e 2018. Isso indica um aumento expressivo de casos durante os períodos eleitorais.

Dessas decisões, 134 (cento e trinta e quatro) foram julgadas em 2022, 25 (vinte e cinco) em 2021, 13 (treze) em 2020 e apenas 07 (sete) em 2019.

Gráfico 21 – Processo do TSE por data da decisão / julgamento



Fonte: Elaboração do autor

Observou-se que a maioria das decisões encontradas para o termo *Fake News* de 01 de janeiro de 2019 a 30 de outubro de 2022, estão concentradas em 2022. Nota-se um aumento expressivo de decisões durante o período eleitoral, ou seja, entre os meses de setembro e outubro de 2022, sendo que neste período foram encontradas 123 (cento e vinte e três) decisões, sendo 24 (vinte e quatro) relativas ao mês de setembro e 99 (noventa e nove) ao mês de outubro.

Ainda, o TSE proferiu duas decisões que não se referem a assuntos correlatos ao período eleitoral, sendo que, por isso não constam no levantamento de ano de eleição, mas que igualmente serão analisadas na análise qualitativa⁷⁸.

5.3.1.6 Palavras-chave

Por fim, observa-se que além da palavra-chave *Fake News*, foram encontradas, em uma análise preliminar, as seguintes expressões: “desinformação”, “informações inverídicas”, “informação sabidamente inverídica”, “fatos sabidamente inverídicos”, “notícias sabidamente inverídicas”, “notícias falsas”, “informação falsa”, “conteúdo sabidamente inverídico”, “publicação sabidamente inverídica”, “mensagem falsa”, “conteúdos manifestamente inverídicos”, “fato chapadamente inverídico”, “conteúdo falso”, entre outros.

Constata-se que não há uma uniformidade nos termos utilizados para designar a desinformação nos processos eleitorais.

78 Processos nº 0601404-62.2022.6.00.0000 e 0600567-41.2021.6.00.0000.

5.3.1.7 Resumo

Em resumo, a análise dos dados de processos jurídicos sobre *Fake News* no Tribunal Superior Eleitoral revelou que a maioria das decisões encontradas são Decisões Monocráticas, com poucos Acórdãos. A classe judicial mais comum é a de “Representação”, seguida pelo “Direito de resposta”. As coligações partidárias estão envolvidas em grande parte das decisões, tanto no polo ativo quanto no passivo. O ano de eleição de 2022 concentrou a maior quantidade de casos, seguido pelos anos de 2020 e 2018. As principais empresas de mídias sociais também foram demandadas nos processos. Diversos ministros do TSE proferiram as decisões, sendo alguns deles responsáveis por um número significativo de casos. A diversidade de termos utilizados para descrever a desinformação nos processos eleitorais indica a falta de uniformidade no tratamento desse fenômeno.

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

5.4.1 Análise descritiva dos resultados

Com relação ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi localizada somente uma decisão (Decisão monocrática), envolvendo o termo *Fake News*, proferida pela Ministra Maria Helena Mallmann, em 03 de novembro de 2021. A decisão trata de um pedido de tutela de urgência em que se pretende a concessão de efeito suspensivo preventivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Coletivo. Dentre os temas abordados na Decisão monocrática está a possível ocorrência de *Fake News*. No entanto, ao analisar a matéria de fundo do pedido a Corte Superior indeferiu a tutela provisória pretendida.

Conforme o relatório geral da Justiça do Trabalho⁷⁹ de 2021, apenas 6,6% dos Recursos de Revista interpostos são admitidos nos Tribunais Regionais do Trabalho, o que pode explicar a quantidade baixa de decisões acerca do tema.

79 TST. **Relatório geral da Justiça do Trabalho**: 2021. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1656603252811>. Acesso em: fev. 2023.

6

Parâmetros
utilizados pelo
**Poder Judiciário
Brasileiro**

para caracterizar *Fake News* / Desinformação

Nesta fase da pesquisa buscou-se analisar as decisões que abordavam a temática com mais de detalhamento e profundidade, para o fim de identificar quais parâmetros o Poder Judiciário Brasileiro se utilizou para caracterizar *Fake News/* Desinformação.

Foi feita uma amostra dentre as 282 (duzentos e oitenta e duas) decisões e acórdãos dos Tribunais superiores encontrados. Foram selecionadas 70 (setenta) decisões e acórdãos que, conforme explicitado na metodologia, demonstraram guardar maior relação e agregaram mais informações à temática estudada. Nesta fase, foram 70 (setenta) decisões analisadas: 31 (trinta e uma) do Supremo Tribunal Federal – STF, 06 (seis) do Superior Tribunal de Justiça – STJ, 32 (trinta e duas) do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e 01 (uma) do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

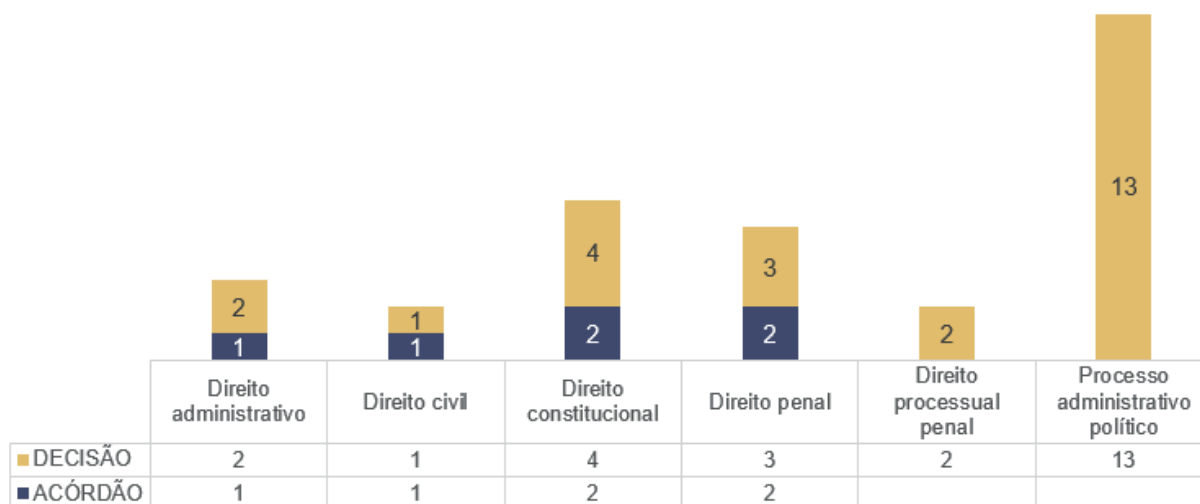
6.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dentre as 87 (oitenta e sete) decisões sobre *fake news* encontradas no Supremo Tribunal Federal, foram analisadas 31 (trinta e uma) decisões do STF. O ano de início dos processos variaram entre os anos de 2017 e 2022. As decisões se deram entre os anos de 2019 e 2022. A respeito da distribuição geográfica, os processos estão concentrados principalmente no Distrito Federal, mas também ocorrem em outros estados como Amazonas, Bahia, São Paulo e Paraná.

As decisões analisadas estão divididas em 06 (seis) acórdãos e 25 (vinte e cinco) decisões monocráticas. Na divisão pelo eixo sugestão⁸⁰03 (três) eram de “Direito administrativo”; 02 (duas) em Direito Civil; 06 (seis) em Direito Constitucional; 05 (cinco) em Direito Penal; 02 (dois) em Direito Processual Penal; 13 (treze) em Processo Administrativo Político.

80 Consoante restou consignado na análise concernente à fase quantitativa, encontrou-se inconsistências relativas à classificação utilizada pelo Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, sugeriu-se acrescentar dois eixos, o primeiro nominado “Direito Constitucional” para processos envolvendo garantias constitucionais e controle de constitucionalidade, e o segundo nominado “Processo administrativo político” para os processos relativos à Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Para o exame das decisões na fase qualitativa, optou-se por utilizar a classificação constante no eixo sugerido, para o fim evitar inconsistências.

Gráfico 22 – Processo do STF analisados por eixo e tipo



Fonte: Elaboração do autor

No tocante às decisões referentes ao eixo “Direito Penal”, observa-se que 04 (quatro) versam sobre crimes contra a honra e 01 (uma) sobre crimes contra a segurança, a ordem política e a ordem social.

Dentre as classes judiciais identificadas, destacam-se reclamação, ação direta de inconstitucionalidade, queixa-crime, inquérito, agravo interno e mandado de segurança. Temas como crimes contra a honra, responsabilidade civil, propaganda política, controle de constitucionalidade e eleições são mencionados nas decisões.

Com relação às fases processuais, os processos encontram-se em diferentes fases, como julgamento, decisão liminar, medida cautelar e julgamento de agravo regimental. A respeito dos polos, os polos ativos das decisões são compostos principalmente por empresas, políticos, pessoa física e ministério público. Os polos passivos incluem poder judiciário, poder legislativo e partidos políticos.

Em três decisões a fundamentação, o artigo 53, da Constituição Federal, que trata da imunidade parlamentar de Deputados e Senadores, foi utilizada por envolver a Categoria de Partes “Políticos”. Nesse sentido, o acórdão proferido no Agravo Regimental na Petição nº 9.471, em que figura como Relatora a Ministra Rosa Weber, destacou **que o fato de as opiniões ou palavras circularem nas redes sociais, não inviabiliza a incidência da imunidade parlamentar**, tendo em vista que a regra deve ser interpretada de acordo com os meios de comunicação da atualidade, pelos quais os parlamentares dialogam com o seu eleitorado e com a sociedade em geral⁸¹.

81 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ag. Reg. na Petição 9.471. Agravante: Flavio Dino de Castro e Costa. Agravado: Roberto Coelho Rocha. Relatora Min. Rosa Weber, 14 de março de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350206164&ext=.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

Com relação às decisões do Eixo “Direito Civil”, foram analisadas matérias relativas à responsabilidade civil e a pedido de indenização por dano moral, tendo em vista tratar-se de violação à imagem e à honra, decorrente de veiculação de conteúdo ilícito. A Primeira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, conforme ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão reclamada não impôs nenhuma restrição à reclamante, que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia.

2. Dessa forma, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores.

3. Agravo interno a que se nega provimento⁸².

Dentre os dispositivos legais utilizados para embasar o acórdão, está o artigo 5º, citando os incisos IV, IX, XII, XIV e artigo 220, ambos da Constituição Federal. Na oportunidade, o relator Ministro Alexandre de Moraes ratificou o entendimento anterior na Corte, segundo o qual se observou que não houve desrespeito ao decidido na ADPF 130, pois a decisão que determinou a exclusão de matéria veiculada em *blog*, “não impôs nenhuma restrição à reclamante que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia”. Salientou, ainda, que eventuais abusos “ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal”.

Destaca-se, ainda, que não obstante a decisão verse sobre a veiculação de conteúdo ilícito e fatos falsos, não houve a definição do que se entende por *Fake News/Desinformação*.

82 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Ag. REg. na Reclamação 44.244. Agravantes: Emilio José Santos Gusmão e outros(a/s). Agravado: José Armando Rossi Monteiro Silva. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345373772&ext=.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Dentre os processos foi possível encontrar 13 (treze) decisões envolvendo matéria relacionada à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), sendo 12 (doze) da CPI da Pandemia do COVID-19, e 1 (uma) da CPI das Fake News. As decisões foram reclassificadas com o eixo sugestão “Processo administrativo político”⁸³.

Quanto às decisões relacionadas ao eixo “Processo Administrativo Político”, foram analisadas 13 (treze) decisões, sendo 12 (doze) em mandados de segurança e 01 (uma) relativa a inquérito. Destaca-se, ainda, que 05 (cinco) decisões indeferiram a liminar no mandado de segurança, 02 (duas) deferiam em parte a liminar, 01 (uma) deferiu integralmente a liminar, 01 (uma) julgou procedente o mandado de segurança, 01 (uma) negou seguimento ao mandado de segurança, 01 confirmou a liminar concedida e 01 (uma) julgou prejudicado o mandado de segurança.

Das decisões relativas aos mandados de segurança, 09 (nove) envolvem quebra de sigilo (bancário, fiscal, telefônico ou de dados), com o objetivo de instruir investigação envolvendo a disseminação de desinformação. Nesse aspecto, a fundamentação em grande parte, diz respeito aos poderes investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito e seus limites constitucionais. Nas decisões em que houve o indeferimento da liminar, a desinformação foi utilizada como justificativa para conferir legitimidade às medidas de investigação tomadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, como é possível observar a seguir na decisão proferida pelo relator Ministro Gilmar Mendes na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 38.187:

Como se vê, há linha investigativa da Comissão Parlamentar de Inquérito que identificou correlação entre as ações do Governo Federal no enfrentamento da pandemia e a disseminação de notícias falsas por pessoas físicas e veículos de comunicação durante o período. E, nesse âmbito de atuação, relacionado ao fato determinado objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, surge pertinente o afastamento do sigilo de pessoas ou entidades potencialmente envolvidas na disseminação de notícias falsas no que tange à pandemia.⁸⁴ (grifos nossos)

Observa-se fundamentação semelhante na decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, no Mandado de Segurança 38.186:

83 Conforme mencionado anteriormente, sugeriu-se a adoção do eixo “Processo administrativo político”, tendo em vista se tratar de processos cuja matéria envolve Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que são instrumentos previstos na Constituição Federal para que senadores e deputados federais exerçam a função de fiscalizar a administração pública.

84 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em mandado de segurança 38.187. Impetrante: Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S.A. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI da Pandemia. Relator Min. Gilmar Mendes, 02 de setembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347670291&ext=.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

In casu, colhe-se das informações prestadas a existência de elementos objetivos, vinculados ao objeto da investigação, oriundos de indícios de que a impetrante teria sido responsável pela confecção e divulgação de conteúdos falsos – *fake news* –, bem como pela promoção de ataques a pessoas e instituições e, sobretudo, a disseminação de informações falsas sobre a pandemia, tratamento sem comprovação científica para o tratamento da COVID-19.

Elucidou-se, ainda, entre outras circunstâncias, que: a) o perfil Alemanha comentada, ao esconder-se no anonimato para atacar pessoas e instituições e, sobretudo, atacar a ciência disseminando informações falsas sobre a pandemia agride o texto da Constituição da República, cujo artigo 5º, inciso IV; b) é relevante e necessário averiguar se determinadas pessoas e empresas, sobretudo com influência nas mídias digitais, como no presente caso, mantêm relações de proximidade com entes público, especificamente para saber se já receberam ou recebem recursos público a fim de manter e disseminar a produção de desinformação no âmbito da internet, momento neste momento crítico de crise sanitária.

Na linha desse entendimento, não vislumbro, neste juízo preliminar, prática de abuso de poder ou ilegalidade da deliberação parlamentar efetuada por meio dos Requerimentos nº 1357 e 1358, de 2021, quanto ao seu objeto. (grifos nossos).

Em que pese a temática desinformação seja utilizada como fundamentação para o deferimento ou indeferimento da quebra dos sigilos, os relatores não a conceituaram expressamente.

Da mesma forma, em outros julgados de diferentes eixos, foram analisadas decisões que embora tratem da temática desinformação, não a conceitua, assim como não o fazem em relação à expressão *Fake News*. Como é o caso da reclamação nº 46.534, em que figura como relatora a Ministra Cármen Lucia, que julgou procedente a demanda, para o fim de cassar a decisão proferida pelo juízo da Quinta Vara Cível de Vitória/ES, por entender que houve censura prévia na determinação de retirada de matéria jornalística do sítio eletrônico da reclamante.

A relatora fundamentou sua decisão na liberdade de imprensa, na liberdade de expressão e no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Já na reclamação 43.110, o relator Ministro Dias Toffoli negou seguimento à demanda, por entender que o objeto da reclamatória envolve matéria diversa da analisada no paradigma (ADPF 130). Assim, apesar dos autos versarem sobre desinformação, como não foi o objeto principal das ações, não houve análise da sua definição.

De igual maneira, o Inquérito 4.874, relativo ao eixo “Direito Processual Penal”, apesar de ter como objeto a análise de publicações com conteúdo desinformativo, em mídias sociais, tinha como pedido principal o afastamento do Presidente de partido político de sua função. Na ocasião, o relator Ministro Alexandre de Moraes entendeu que as manifestações “propagando ódio, subversão da ordem democrática e incentivo ao descrédito e desrespeito às instituições públicas” eram suficientes para determinar a suspensão do exercício da função pública do denunciado pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, como havia sido solicitado pelos autores da demanda.

Por fim, com relação às decisões envolvendo o eixo sugestão “Direito Constitucional”, todas envolviam garantias constitucionais ou controle de constitucionalidade, sendo que a maioria abordou os limites da liberdade de expressão e de pensamento, em face da disseminação de desinformação. Merece destaque a decisão monocrática proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261, bem como o acórdão que decidiu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, tendo em vista que além de analisarem mais detidamente o fenômeno da desinformação, trazem definições do que se entende por *Fake News*.

No que tange à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, de relatoria do Ministro Edson Fachin, o partido político Rede Sustentabilidade, insurgiu-se contra a Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, que determinou a abertura do Inquérito Policial nº 4781, em razão da “existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingiram a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”. Aduziu o autor que o ato do poder público além de lesar o preceito fundamental da liberdade pessoal, também violava o preceito fundamental da separação dos poderes. Porém, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, diante do incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, julgou totalmente improcedente o pedido para declarar a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019, nos termos da ementa a seguir:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à “descrição mínima do objeto digno de hostilização”. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes.

2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas.

3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.⁸⁵

Os Ministros, além de analisarem os requisitos para ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a possibilidade de instauração de Inquérito pelo Supremo Tribunal Federal, examinaram a temática da liberdade de expressão e seus limites, principalmente no tocante à desinformação.

Destacaram que o direito à liberdade de expressão assume posição preponderante no ordenamento jurídico brasileiro, porém o seu uso pode se tornar abusivo, especialmente diante do fenômeno popularmente conhecido como *Fake News* que está trazendo inúmeros desafios ao Poder Judiciário, como alertou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

O desafiador tema das *fake news*, melhor designado de desinformação, tem sido alvo de atenção e preocupação gerais.
[...]

E não me parece, digo com muito desalento, que a disfunção social verificada esteja em trajetória descendente. Ao contrário, agora nos vemos às voltas com ataques sistemáticos, que em absoluto se circunscrevem a críticas e divergências abarcadas no direito de livre expressão e manifestação assegurados constitucionalmente, traduzindo, antes, ameaças destrutivas às instituições e seus membros, com a intenção de desmoralizá-las, assim influenciando na própria conformação dos valores mais caros a uma sociedade democrática.⁸⁶ (grifos nossos).

85 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental 572. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

86 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental 572. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020, p. 17-19. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

Inclusive, o Ministro Alexandre de Moraes destacou em seu voto que a Constituição Federal consagra o binômio liberdade de expressão/responsabilidade:

Agora, liberdade de expressão não se confunde com ameaça, coação e atentado. **A Constituição consagra o binômio liberdade com responsabilidade.** A Constituição não permite, de maneira irresponsável, a efetivação de abuso no exercício de direito constitucionalmente consagrado. A Constituição não permite que criminosos se escondam, sob o manto da liberdade de expressão, utilizando esse direito como verdadeiro escudo protetivo para a prática de discursos de ódio e antidemocráticos, de ameaças e agressões e para a prática de infrações penais e de toda sorte de atividades ilícitas. Não é isso que a Constituição consagra. **Liberdade de expressão não é liberdade de agressão. Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da honra alheia.**⁸⁷ (grifos nossos).

No mesmo sentido, é o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, que defende a liberdade como “um direito ou princípio preferencial”, no entanto, entende que “os casos de atuação organizada que objetivam minar as instituições e cometer crimes não se encontram abrangidos pelo âmbito de alcance desse direito fundamental”⁸⁸. O que também é defendido Ministro Dias Toffoli, para o qual “a liberdade de expressão não respalda a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação”⁸⁹.

Além dos limites à liberdade de expressão, os Ministros se dedicaram a traçar uma caracterização e definição do que se entende por *Fake News*/Desinformação, a exemplo do Ministro Gilmar Mendes que definiu como “**a divulgação massiva e sistemática de notícias falsas**”⁹⁰. O Ministro Dias Toffoli, de igual maneira, trouxe a seguinte conceituação:

É nesse contexto que se inserem as **fake news** ou **notícias fraudulentas**, expressão que considero mais adequada, por melhor exprimir a ideia de utilização de um **artifício ou ardil para se galgar vantagem específica e indevida**. Trata-se de notícias integral ou parcialmente inverídicas aptas a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento e sua visão de mundo.⁹¹ (grifos no original).

87 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental 572. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020, p. 93. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

88 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental 572. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020, p. 270. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

89 Idem.

90 Ibidem.

91 Ibidem.

Observa-se que todos os Ministros convergiram no sentido de entender que a desinformação é um fenômeno danoso à sociedade e que vem trazendo inúmeros desafios, principalmente ao Poder Judiciário. Enfatizaram que a divulgação massiva de desinformação, além de violar os direitos fundamentais dos indivíduos, atentam contra o Estado de Direito e contra a democracia. Entenderam que **“combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão”**⁹².

Na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261, o relator Ministro Edson Fachin indeferiu a medida cautelar postulada, por não identificar a presença dos pressupostos legais. No pedido em questão, o Procurador-Geral da República insurgiu-se contra o art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º; art. 3º, *caput*, art. 4º, art. 5º, art. 6º e art. 8º, todos da Resolução nº. 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), defendendo que houve invasão da competência legislativa da União sobre o direito eleitoral, além da violação da liberdade de manifestação do pensamento. O relator ao delimitar o objeto da lide, considerou que o Tribunal Superior Eleitoral não exorbitou o âmbito de sua competência normativa, nos termos a seguir:

A poucos dias do segundo turno das Eleições Gerais de 2022, importa que se adote postura deferente à competência do TSE, admitindo, inclusive, um arco de experimentação regulatória no ponto do enfrentamento ao completo fenômeno da desinformação e dos seus impactos eleitorais. Assim, parece-me, nesta primeira apreciação, que se deve prestigiar a autoridade eleitoral no exercício de sua atribuição normativa de extração constitucional.

Cumpra ainda divisar que a norma impugnada recai sobre a disseminação de informações falsas através de mídias virtuais e *internet*, não se tratando de quadro normativo cujas pretensões sejam as de reger a mídia tradicional e outros veículos de comunicação. Ocorre que, sabidamente, em caso de *“fake news”* veiculadas por meio da internet, há um vácuo e um descompasso entre a ciência do fato e a remoção do seu conteúdo (*notice and take down*). Desse modo, perfis falsos podem amplificar o alcance de desinformação, em nítido abuso de poder. Enquanto o tempo de reação é curto, o potencial estrago à integridade do processo eleitoral é incomensurável.⁹³ (grifos nossos).

Destaca o relator que a Resolução nº 23.610/2019 teve como objetivo reger a temática da desinformação, “avançando e minudenciando o ponto em relação às leis eleitorais em sentido estrito, afinal se desconhecia o fenômeno das *‘fake news’* ao tempo da redação originária da Lei Geral das Eleições (Lei nº 9504, de 1997)”.

92 Ibidem.

93 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator Min. Edson Fachin, 22 de outubro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354354363&ext=.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

O relator entende como notícia falsa “aquela que é transmitida sem a menor condição de embasar uma opinião sobre a sua probabilidade de certeza, desde que tenha aptidão para interferir no processo eleitoral”. Faz, ainda, referência à conceituação de desinformação formulada por Romy Jaster e David Lanius, os quais entendem que as *fake news* se caracterizam pela falta de verdade (notícias falsas ou enganosas) e pela falta de veracidade (quando a intenção é enganar ou desrespeitar a verdade).

Ressalta, ainda, que **“a liberdade de expressão não pode ser a expressão do fim da liberdade”**, de maneira que a normalidade das eleições é colocada em xeque quando o exercício abusivo da liberdade coloca em risco a sociedade e o Estado de Direito democrático. Ou seja, assevera que as liberdades de informação, imprensa e expressão devem ser exercidas **“numa esfera pública livre da circulação tóxica e indiscriminada de informações falsas”**. Por fim, conclui que a competência normativa do TSE além de ser admitida na Constituição Federal, foi exercida dentro dos limites de sua missão institucional e de seu poder de polícia, “considerada sobretudo a ausência de previsão normativa constante da LGE em relação à reconhecida proliferação de notícias falsas com aptidão para contaminar o espaço público e influir indevidamente na vontade dos eleitores”.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, alguns Ministros indicaram que o melhor termo a ser utilizado é “Desinformação”. Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli destaca que a Comissão Europeia utiliza o referido termo para definir **“informações falsas, inexatas ou deturpadas concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional”**⁹⁴.

6.1.1 Dispositivos legais citados

Os dispositivos legais presentes nas decisões indicam a relevância constitucional atribuída ao tema das *Fake News*, bem como a influência dessas notícias falsas nos direitos fundamentais, como liberdade de expressão (art. 5º, X, CF), privacidade (art. 5º, X, CF) e liberdade de imprensa (art. 220, CF). O quadro a seguir aponta os principais **dispositivos legais citados**:

94 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental 572. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020, p. 347. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: mar. 2023.

Quadro 1 – Quadro Resumo – Supremo Tribunal Federal

Dispositivos Legais Citados
art. 58, §3, CF
art. 5º, X, CF
ADPF 130
art. 5º, IV, CF
art. 5º, IX, CF
art. 5º, XII, CF
art. 220, CF
art. 5º, XIV, CF
art. 220, §2, CF
art. 9º-A, Res.-TSE 23.610/2019

Fonte: Elaboração do autor

Todas as decisões envolvem veiculação de notícias falsas, sendo que nas decisões relativas aos processos que envolvem crimes contra a honra, os(as) magistrados(as) fundamentaram suas razões de decidir, principalmente, nos artigos 138 a 141 do Código Penal.

Além disso, como afirmado acima, praticamente todas as decisões destacaram a preponderância do direito fundamental à liberdade. Nota-se que a maioria das decisões utilizam como parâmetro o direito à liberdade de expressão constante no artigo 5º, inc. X e no art. 220, ambos da Constituição Federal. Observa-se, no entanto, que muitas decisões destacam que apesar da preponderância, há limites que devem ser observados, principalmente diante do fenômeno recente da desinformação. Como alertou o Ministro Edson Fachin no voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, “os limites à liberdade de expressão estão em constante conformação e, penso, demandarão ainda reflexão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e, especialmente, dessa Corte, no tocante ao que se denomina atualmente de “fake news””.

Observa-se, igualmente, que nas decisões analisadas pouco se utilizou o teste tripartite, assim como os Standards Internacionais de Direitos Humanos, para a fundamentação das decisões, tal como ocorre no plano internacional. Nesse aspecto, faz-se uma ressalva no tocante ao acórdão relativo à Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, em que houve destaque do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da Convenção Americana de Direitos Humanos, do Relatório A/71/373 do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas para a Promoção e a Proteção do Direito de Liberdade de Opinião e Expressão, e da Observação Geral nº 34, do Comitê de Direitos Humanos.

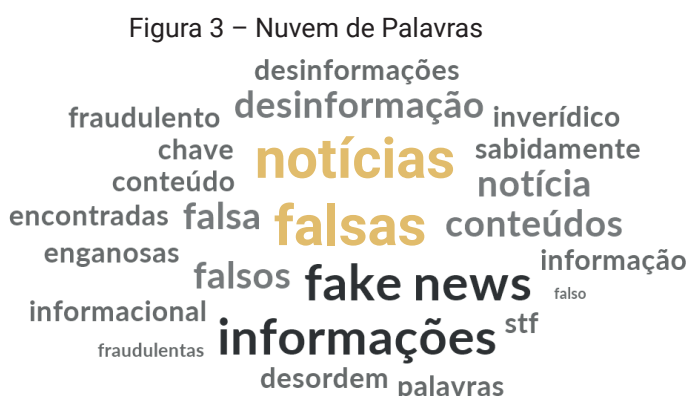
6.1.2 Palavras-chave citadas

No entanto, mesmo não havendo definição do que se entende por *Fake News* ou *Desinformação*, na maioria das decisões analisadas, as principais palavras-chaves encontradas dão pistas de como os magistrados entendem o fenômeno.

Quadro 2 – Quadro Resumo - Supremo Tribunal Federal

Lista de Palavras-chave citadas
1. Fake News
2. Notícias falsas
3. Desinformação
4. Informações falsas
5. Conteúdo falso
6. Conteúdos falsos
7. Notícias fraudulentas
8. Conteúdo fraudulento
9. Conteúdos sabidamente falsos
10. Fato sabidamente inverídico

Fonte: Elaboração do autor



Fonte: Elaboração do autor

6.1.3 Definições de *Fake News*/Desinformação encontradas

Na análise das decisões, verificou-se que apesar de as decisões versarem sobre a veiculação de notícias falsas, não trouxeram em seu bojo a definição expressa do que se entende por *Fake News*/Desinformação, sendo localizadas apenas 02 (duas) decisões abordando o conceito do tema. De forma que os magistrados não elaboraram ou não extraíram de alguma referência o conceito da expressão *Fake News*.

Em relação às definições encontradas, destacam-se as definições dadas pelos ministros do STF Gilmar Mendes e Dias Toffoli, Ministro Edson Fachin, conforme quadro resumo.

Quadro 3 – Quadro Resumo - Supremo Tribunal Federal

Definições de <i>Fake News</i> / <i>Desinformação</i> encontradas	
ADPF 572, Ministro Gilmar Mendes	“[...] divulgação massiva e sistemática de notícias falsas”.
Ação direta de inconstitucionalidade 7.261, Ministro Edson Fachin	“[...] aquela que é transmitida sem a menor condição de embasar uma opinião sobre a sua probabilidade de certeza, desde que tenha aptidão para interferir no processo eleitoral”.

ADPF 572, Ministro Dias Toffoli	“É nesse contexto que se inserem as <i>fake news</i> ou notícias fraudulentas, expressão que considero mais adequada, por melhor exprimir a ideia de utilização de um artifício ou ardid para se galgar vantagem específica e indevida. Trata-se de notícias integral ou parcialmente inverídicas aptas a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento e sua visão de mundo.”
---------------------------------	--

Fonte: Elaboração do autor

As definições apresentadas pelos ministros refletem a compreensão do fenômeno das *Fake News* como a divulgação de notícias falsas ou fraudulentas com o objetivo de enganar e influenciar o público, podendo ter impactos negativos em diferentes contextos, como eleições e visão de mundo das pessoas.

Em resumo, a análise das decisões permite a conclusão de que apesar de todas as decisões abordarem a temática da desinformação, são poucas as que tem como tema central a desinformação. Nota-se que não há uma análise pormenorizada do fenômeno, tampouco um padrão de fundamentação nos casos judicializados. Ou seja, embora o fato que ensejou a propositura da ação seja a disseminação de desinformação, são poucas as decisões que utilizam a temática como fundamentação. Pode-se mencionar como exemplo as ações envolvendo responsabilidade civil e crimes contra a honra, que apenas tangenciam o tema, detendo a análise a ofensa à honra, à imagem e à liberdade de expressão e de pensamento.

Entende-se que esse fenômeno se dê em razão da ausência de regulamentação específica com relação à temática, assim como pela inexistência de uma definição do que se entende por desinformação, com critérios claros e objetivos.

6.2 Superior Tribunal de Justiça

Cabe-nos mencionar que dentre as 15 (quinze) decisões do STJ localizadas na fase quantitativa, foram analisadas 06 (seis) decisões de processos iniciados entre os anos de 2018 e 2020, sendo 03 (três) em 2018 e 03 (três) em 2020.

Os casos abordam questões como responsabilidade civil, danos morais, excesso do direito de expressão, livre manifestação, obrigação dos provedores de internet, caracterização dos danos, entre outros. Cada caso apresenta particularidades e fundamentos jurídicos específicos, evidenciando a diversidade de situações envolvendo o tema das *Fake News* no STJ.

Ressalta-se a que a maioria das decisões selecionadas para a análise quantitativa tratavam de agravo interposto em face da inadmissão do Recurso Especial, de modo que preponderantemente a matéria é processual. O mesmo ocorre com as decisões relativas a Conflito de Competência. Embora as decisões tenham como questão de fundo a desinformação, as decisões proferidas pela Corte Superior envolvem especialmente matérias processuais. Assim, buscou-se analisar na fase qualitativa decisões que abordavam a temática com mais de detalhamento e profundidade.

Foram analisadas 04 (quatro) decisões relativas ao eixo “Direito Civil”, todas envolvendo ofensa à honra e responsabilidade civil, tendo em vista a disseminação de desinformação, e 02 (duas) envolvendo o eixo “Direito Penal”, sendo (01) uma requisição de instauração de inquérito policial, em razão da criação de perfis em mídias sociais para a propagação de desinformação, e (01) uma relativa a Recurso em *Habeas Corpus*.

O Recurso em Habeas Corpus nº 111.883, foi interposto em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou o Habeas Corpus. No caso em questão, a recorrente impetrou *Habeas Corpus* aduzindo a negativa de autoria, inépcia da denúncia e a decadência do direito de representação.

No tocante à fundamentação, o relator Ministro Ribeiro Dantas ressaltou que o Ministério Público cuidou de elucidar todos os elementos dos delitos constantes nos artigos 288, 138, 139 e 140, todos do Código Penal, “em razão de integrarem associação criminosa voltada a compartilhamento de notícias falsas em redes sociais em detrimento da honra de políticos e autoridades do município de Tucuruí/PA”, de modo que é desnecessária a pormenorização das condutas dos agentes na peça acusatória. Argumentou, ainda, não vislumbrar qualquer ilegalidade a permitir a intervenção da Corte Superior, de modo que negou provimento ao recurso.

Em que pese a referida decisão monocrática versar sobre o compartilhamento de notícias falsas, denota-se que a decisão não abordou a caracterização, tampouco a definição de *Fake News*/Desinformação, tendo apenas citado as referidas expressões.

As demais decisões monocráticas embora tratem de desinformação, também apenas tangenciaram o tema, como no Agravo em Recurso Especial 2.027.149, em que a controvérsia se limita à definição do valor adequado da indenização por danos morais. No caso em questão, pretende o recorrente a minoração do valor arbitrado a título de danos em razão da ampla circulação de notícias falsas. No entanto, diante da jurisprudência firmada pela Corte Superior, com base na capacidade financeira do autor do ilícito, o relator Ministro Raul Araújo entendeu não ser necessária a intervenção para rever a quantia arbitrada.

Inclusive, o único Acórdão localizado, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, foi proferido em novembro de 2021, no Recurso Especial nº 1914596, em que são partes Anielle Silva dos Reis Barboza, Monica Tereza Azeredo Benicio (Recorrentes) e Google Brasil Internet Ltda (Recorrida), cuja ementa segue transcrita a seguir:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS PARA FUTURA REPARAÇÃO CIVIL E/OU CRIMINAL. PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMANTE. FAKE NEWS. VEDAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPATIBILIZAÇÃO. PROVEDORES DE CONEXÃO QUE NÃO INTEGRARAM RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DEVER DE GUARDA PREVISTO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS IPs PELA PROVEDORA DE INTERNET (GOOGLE).

1. “Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet [...] (REsp n. 1859665/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 20/04/2021)

2. Em relação ao dever jurídico em si de prestar informações sobre a identidade de usuário de serviço de internet, ofensor de direito alheio, o entendimento mais recente da Corte reconhece a obrigação do provedor de conexão/acesso à internet de, uma vez instado pelo Poder Judiciário, fornecer, com base no endereço de IP (“Internet Protocol”), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, sendo possível a imposição de multa no caso de descumprimento da ordem, “mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais” (REsp n. 1.785.092/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/5/2019, DJe 9/5/2019).

3. Tal conclusão encontra apoio no entendimento já consagrado nesta Corte Superior de que, enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário.

4. No caso em análise, ao contrário do que firmado pelas instâncias ordinárias, os pedidos autorais traduziram com rigor a finalidade do provimento judicial, não havendo falar-se, portanto, em inobservância aos limites objetivos da lide. Do mesmo modo, a obrigatoriedade de identificação dos usuários pelas empresas de conexão de internet, ainda que não tenham integrado a relação jurídico processual, decorre do próprio dever legal da guarda, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.956/2014, circunstância que não implica a condenação de terceiros, mas sim desdobramento do processo.

5. Nesse contexto, havendo indícios de ilicitude e em se tratando de pedido específico voltado à obtenção dos dados cadastrais (como nome, endereço, RG e CPF) dos usuários cuja remoção já tenha sido determinada - a partir dos IPs já apresentados pelo provedor de aplicação -, a privacidade do usuário não prevalece. Conclui-se, assim, pela possibilidade de que os provedores de conexão/acesso forneçam os dados pleiteados, ainda que não tenham integrado a relação processual em que formulado o requerimento para a identificação do usuário. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.914.596/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 8/2/2022.)

Trata-se de ação cominatória movida em face de Google Brasil Internet Ltda, em que as requerentes Anielle Silva dos Reis Barboza e Monica Tereza Azeredo Benicio pretendiam a remoção de matérias e vídeos ofensivos à honra de Marielle Francisco da Silva, assim como o fornecimento de identificação dos IPs e usuários responsáveis pela veiculação de notícias ofensivas.

Na fundamentação, o Ministro Luis Felipe Salomão aponta a importância da atuação do Poder Judiciário para coibir condutas conhecidas popularmente como *Fake News*, como é possível observar a seguir:

No caso ora em debate, portanto, estando presentes indício de ilicitude na conduta dos usuários que inseriram os vídeos na rede mundial de computadores e, ainda, por ser o pedido específico, voltado tão só a obtenção dos dados dos referidos usuários – com base nos IPs já apresentados -, penso que a privacidade do usuário, no caso concreto, não prevalece.

É bem de ver que esta Corte já se deparou com o tema envolvendo os “apedrejamentos virtuais”, hoje mais conhecidos como “fake News” ou discursos de ódio, destacando, na oportunidade, **a importância da atuação enérgica da atuação do Poder Judiciário para coibir referidas condutas.**⁹⁵

95 REsp n. 1.914.596/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 8/2/2022.

Quanto ao acórdão analisado, concernente ao Recurso Especial nº 1.914.596, em que figura como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, verifica-se que a controvérsia consiste na análise da possibilidade de se impor às pessoas jurídicas provedoras de conexão de internet que não integram a relação jurídico-processual a identificação dos usuários responsáveis pela veiculação de notícias ofensivas.

As recorrentes argumentaram a necessidade de identificação dos IPs e dos usuários responsáveis pela veiculação de matérias injuriosas e inverídicas para futuras ações de reparação civil e criminal. O Ministro relator ao proferir o seu voto entendeu estarem presentes os indícios de ilicitude dos usuários que veicularam os vídeos, sendo que tão somente a obtenção dos dados relativos a estes usuários, com base nos IPs já apresentados, não viola o direito à privacidade. Destacou, ainda, que a Corte “já se deparou com o tema envolvendo os ‘apedrejamentos virtuais’”, hoje mais conhecidos como ‘fake news’ ou discursos de ódio, destacando, na oportunidade, conforme explicitado na ementa, a importância da atuação enérgica do Poder Judiciário para coibir tais condutas.

6.2.1 Dispositivos legais citados

Os dispositivos legais mencionados nas decisões dos tribunais superiores (quadro), fornecem uma base normativa para a análise e julgamento dos casos relacionados às *Fake News*.

Quadro 4 – Quadro Resumo – STJ

Dispositivos Legais Citados
art. 186, CC
art. 138, CP
art. 139, CP
art. 140, CP
art. 288, CP
art. 5º, Lei 12.965/2014
art. 10, Lei 12.965/2014
art. 15, Lei 12.965/2014
art. 19, Lei 12.965/2014
art. 22, da Lei 12.965/2014
art. 20, Lei n. 7.170/1983
art. 77, CPC
art. 139, CPC
art. 1.022, CPC
Lei 13.790/2018

Fonte: Elaboração do autor

A análise dessas referências legais é essencial para compreender o embasamento jurídico utilizado pelos tribunais na tomada de decisões sobre o tema. Os fundamentos abrangem tanto aspectos civis quanto criminais, assim como aspectos relacionados ao ambiente digital, ao uso da internet e abrangem questões de responsabilidade.

Os artigos 186, CC, e 138, 139 e 140, CP, foram invocados para fundamentar a responsabilização civil e criminal dos envolvidos na disseminação de *Fake News* nas decisões analisadas. Esses dispositivos abordam questões como danos causados, calúnia, difamação e injúria. Igualmente, a Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet foi utilizada nas decisões relacionadas a *Fake News*. Os artigos 5º, 10, 15, 19 e 22 dessa lei são mencionados, abrangendo princípios, proteção à privacidade, responsabilidade dos provedores de conexão e aplicação, bem como a guarda de registros de conexão e acesso.

O artigo 20 da Lei n. 7.170/1983 é citado em alguns casos específicos, relacionados à falsa imputação de crime contra a segurança nacional. Isso indica que em determinadas situações em que as *Fake News* envolvem questões de segurança do Estado, podem ser aplicadas medidas previstas nessa legislação.

No Código de Processo Civil é invocado em relação ao poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 139, e à intervenção de terceiros, mencionada no artigo 77. Os dispositivos legais citados nas decisões fornecem um ponto de partida para a análise jurídica. No entanto, é importante ressaltar que os marcos presentes não parecem ser suficientes para casos envolvendo *Fake News*.

6.2.2 Palavras-chave citadas

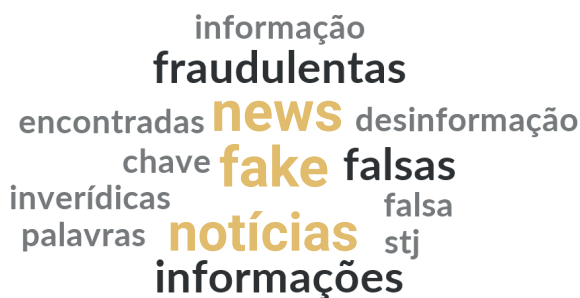
Ao examinar a fundamentação das decisões, verifica-se que além de *Fake News*, os magistrados utilizaram as expressões notícias falsas; divulgações inverídicas; conteúdo supostamente falso, para designar o fenômeno da desinformação.

Quadro 5 – Quadro Resumo – STJ

Lista de Palavras-chave citadas
Fake News
Notícias falsas
Notícias falsas ou manipuladas
Divulgações inverídicas
Conteúdo supostamente falso

Fonte: Elaboração do autor

Figura 4 – Nuvem de Palavras



Fonte: Elaboração do autor

Porém, as palavras-chave por si só não oferecem subsídios para identificar parâmetros para a caracterização do fenômeno das *Fake News*/Desinformação. Conclui-se que, apesar de localizar decisões contendo o termo *Fake News* no Superior Tribunal de Justiça, grande parte das decisões apenas tangencia o tema sem, contudo, abordar os parâmetros utilizados para sua caracterização e definição.

6.3 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Conforme mencionado, foram localizadas na pesquisa quantitativa 179 (cento e setenta e nove) decisões, nesta fase da pesquisa, foi aprofundada a análise de 32 (trinta e duas) decisões, com ano de início entre 2016 e 2022, sendo as decisões estudadas tendo sido proferidas entre abril de 2019 e outubro de 2022.

Foram analisados 08 (oito) acórdãos e 24 (vinte e quatro) decisões monocráticas. Levando-se em consideração a fase processual, foram analisadas 18 (dezoito) decisões em fase de julgamento, 11 (onze) referentes a decisões liminares, 02 (duas) decisões no agravo em recurso especial eleitoral e 01 (uma) decisão no recurso especial eleitoral.

Dentre os tipos de processos presentes, destacam-se a “Ação de Investigação Judicial Eleitoral” e a “Representação”, com 2 e 13 ocorrências, respectivamente. Além disso, foram registrados casos de “Ação Ordinária”, “Agravo em Recurso Especial Eleitoral”, “Direito de Resposta” e “Recurso Especial Eleitoral”, com 1, 6, 4 e 4 ocorrências, respectivamente.

Das 32 (trinta e duas) decisões analisadas, apenas 07 (sete) apresentavam uma definição expressa de *Fake News*/Desinformação. Além disso, dos 08 (oito) acórdãos estudados, apenas um contava com uma definição expressa do que se entende por *Fake News*/Desinformação. O Recurso Especial Eleitoral nº 0000972-29.2016.6.13.0263, em que figura como relator o Ministro Luis Roberto Barroso, assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MATÉRIA JORNALÍSTICA SENSACIONALISTA. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

[...]

IV – MÉRITO

6. O uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (Respe nº 4709-68/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10.05.2012). Tal desequilíbrio pode ser causado quando há uma exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento). De acordo com o TSE, “o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito” (Respe nº 225-04/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.06.2018). Além disso, na análise da gravidade, deve ser considerada a diferença de regimes jurídicos entre os meios de comunicação, do que decorre maior liberdade dos veículos de comunicação escrita.

7. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão recorrido que: (i) a matéria foi manchete do jornal e veio acompanhada de foto de três pessoas mortas; (ii) embora a reportagem contenha informações verídicas, o jornal omitiu que o candidato foi acusado de homicídio na modalidade culposa, além de ter deixado de informar que o fato aconteceu mais de 16 anos antes do pleito; (iii) a matéria foi veiculada nos últimos dias da campanha eleitoral; (iv) embora na primeira página do periódico constasse a impressão de 10.000 exemplares, há nota fiscal que atesta o pagamento pela confecção de 60.000 unidades da edição, ao custo de R\$ 11.000,00, e foram apreendidos 16.240 exemplares; e (v) o jornalista responsável apoiava a candidatura dos recorrentes.

8. Tal moldura fática permite concluir que, no caso, a veiculação da notícia extrapolou o exercício regular da liberdade de imprensa. Mais do que uma matéria sensacionalista ou de adoção de posição desfavorável por parte do jornal, os elementos fáticos extraídos do acórdão apontam que se trata de reportagem que, embora com conteúdo verídico, foi distorcida com o potencial de prejudicar a imagem do candidato.

9. Ocorre, porém, que, diante das peculiaridades do caso concreto delineadas no acórdão regional, não ficou configurada a gravidade da conduta para desequilibrar a disputa. Isso porque: (i) os fatos noticiados de cunho verídico já tinham sido levados a conhecimento do eleitorado em duas eleições anteriores de 2012 e 2014 (fl. 1.142); (ii) foi veiculada uma única reportagem desfavorável ao candidato, havendo, por outro lado, reportagem favorável a ele na edição anterior, de número 48, do mesmo jornal (fl. 1.143); (iii) não houve diferença entre o resultado das urnas e as pesquisas realizadas anteriormente a veiculação do jornal tendo em vista que pesquisas anteriores à veiculação já indicavam que o candidato exposto negativamente estava em 2º lugar nas intenções de voto (fl. 1.154); (iv) não ficou comprovado qualquer vínculo entre os candidatos que se elegeram e o periódico, nem o emprego de recursos públicos ou privados de candidatos adversários para custeio do jornal; e (v) não há informação precisa a respeito de quantos exemplares do jornal foram confeccionados e distribuídos.

10. Não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não existe similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE). No caso, elementos como a maior tiragem do jornal e o próprio teor da reportagem diferenciam o acórdão do TRE/MG do paradigma (Respe nº 291-05/RJ, de relatoria do Ministro Jorge Mussi).

[...]

13. Recursos especiais eleitorais a que se dá provimento para afastar as sanções de cassação do diploma e de inelegibilidade aplicada a Rafael Brito de Abreu Carvalho. Recurso especial eleitoral adesivo a que se nega provimento.⁹⁶ (grifos nossos)

Na fundamentação, o relator Ministro Luis Roberto Barroso afirma que a “divulgação de informações manifestamente falsas deliberadamente criadas para enganar, especialmente por meio das redes sociais, têm sido objeto de grande preocupação da Justiça Eleitoral”, tendo em vista a possibilidade de influência indevida do resultado das eleições. Assevera, ainda, que definir notícia falsa é uma tarefa complexa, devendo-se ter cautela para não violar a liberdade de expressão. De qualquer maneira, argumentou que, em princípio, não se considera *Fake News* “os juízos de valor e opiniões; as informações falsas que resultam de meros equívocos honestos ou incorreções imateriais; as sátiras e paródias; e as notícias veiculadas em tom exaltado e até sensacionalista”, devendo utilizar como conceito “o conteúdo manifestamente falso que é intencionalmente criado e divulgado para o fim de enganar e prejudicar terceiros, causar dano, ou para lucro”. Também apontou que segundo a Comissão Europeia o termo mais correto para designar o fenômeno é desinformação.

96 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 972-29.2016.6.13.0263. Recorrentes: Duílio de Castro Faria e outros. Recorridos: Emílio de Vasconcelos Costa e outros. Relator Min. Luís Roberto Barroso, 28 de maio de 2019.

Considerando que as decisões foram proferidas após o encerramento das eleições, poucas decidiram o mérito das ações. O entendimento predominante do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as ordens de remoção de propaganda eleitoral irregular, que tenham o condão de restringir a liberdade de expressão, somente se legitimam para o fim de preservar a rigidez do processo eleitoral.

Assim, com o encerramento do pleito eleitoral cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão e eventuais violações aos direitos de personalidade devem ser solucionados na Justiça. Exemplo disso é o julgamento da Representação nº 0601697-71.2018.6.00.0000, da relatoria do Ministro Sérgio Banhos, assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º DA LEI 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.⁹⁷ (grifos nossos)

Neste julgado, o Ministro Relator deixa claro que o intuito é interromper a propagação de notícia prejudicial aos competidores da disputa eleitoral, que possa interferir na livre escolha dos eleitores.

Vale ressaltar, ainda, que antes de 2019, além da Lei nº 9.504/1997⁹⁸, a propaganda eleitoral era regida pela Res.-TSE nº 23.457/2015 e, posteriormente, pela Res.-TSE nº 23.551/2017, que disciplinavam a possibilidade de limitação da livre manifestação de pensamento somente em face da ocorrência de ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, bem como previam a remoção de conteúdo da internet, mediante decisão fundamentada, desde constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. Ou seja, não havia uma seção destinada ao enfrentamento da desinformação durante o período eleitoral, o que pode justificar a quantidade menor de decisões versando especificamente sobre desinformação, seu conceito e características.

Foi somente a partir da Res.-TSE nº 23.610/2019 que se previu uma seção destinada ao enfrentamento da desinformação na propaganda eleitoral (Seção II):

⁹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601697-71.2018.6.00.0000. Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo. Representadas(os): Prime Comunicação Digital Ltda.- ME e outros. Relator Min. Sérgio Banhos, 22 de outubro de 2020.

⁹⁸ O art. 58, da Lei nº 9.504/1997, disciplina que é “assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Seção II Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 9º-A. **É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados** que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (grifos nossos)

Assim, verifica-se que a partir de 2019 há um número maior de decisões envolvendo a temática, sendo que no ano de 2020 localizou-se uma decisão monocrática que prevê a definição de *Fake News*/Desinformação. Trata-se do Agravo em Recurso Especial nº 0600108-83.2020.6.24.0104, da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, o qual tem como objeto a suposta disseminação de informação falsa. De acordo com a argumentação do polo ativo, a postagem realizada em perfil do Facebook atribuída à candidata fala que jamais proferiu, caracterizando a disseminação de notícia falsa (*fake news*). O relator destacou em sua fundamentação que **“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”**.

As demais decisões monocráticas⁹⁹ que trouxeram em seu bojo o conceito de desinformação, dizem respeito a processos iniciados em 2022. Vale ressaltar, nesse sentido, que em 2022 tendo em vista o crescimento da desinformação¹⁰⁰, sobretudo durante o período eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Res.-TSE nº 23.714/2022 que dispõe especificamente “sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral”, determinando no artigo 2º a vedação da divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, conforme se observa a seguir:

99 Na fase qualitativa foram localizados 01 (um) acórdão e 06 (seis) decisões monocráticas que conceituaram o fenômeno das *Fake News*/Desinformação.

100 Segundo notícia veiculada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, houve um aumento de 1.671% no volume de denúncias de desinformação encaminhadas às plataformas digitais em comparação às eleições de 2020, além de haver um acréscimo de 436% de episódios envolvendo violência política nas mídias sociais, quando comparado a 2018. TSE. TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>. Acesso em: 29 mar. 2023.

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

§ 2º Entre a antevéspera e os três dias seguintes à realização do pleito, a multa do § 1º incidirá a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação. (grifos nossos)

O artigo 4º da referida Resolução disciplina que a produção sistemática de desinformação se caracteriza “**pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral**”, e autoriza a suspensão temporária de perfis, contas ou canais em mídias sociais.

Inclusive, nota-se que o referido conceito foi utilizado para embasar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601513-76.2022.6.00.0000. Veja-se:

Quanto ao tema, no dia 20/10/2022 – posteriormente, portanto, ao ajuizamento das AIJEs em exame – foi aprovada em Plenário a Res.-TSE 23.714, exatamente com o objetivo de conferir maior efetividade ao enfrentamento da desinformação nas redes sociais. A norma contempla expressamente a suspensão temporária de perfis, contas ou canais, **desde que demonstrada a “produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral”** (art. 4º).

Há, portanto, parâmetro objetivo para aferir o comportamento que autoriza a suspensão de perfis: “publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral”, a envolver, por certo as candidaturas disputantes. Porém, as informações unilateralmente produzidas por cada um dos interessados, embora relevantes para compreender a intensidade com que disputam narrativas nas redes, não chegaram a fornecer um desenho coeso da utilização mídias digitais pelas campanhas.¹⁰¹ (grifos nossos)

101 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601513-76.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outros. Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Relator Min. Benedito Gonçalves, 24 de outubro de 2022.

Porém, verifica-se que não há unanimidade no tocante à definição de *Fake News*/ Desinformação. Podendo ser mencionado como exemplo o entendimento firmado pela Ministra Cármen Lúcia, que na Representação nº 0601536-22.2022.6.00.0000, que definiu *Fake News* como a **“divulgação de informações falsas pelos novos meios de propaganda eleitoral, os quais, por vezes, alimenta-se de instabilidade das mentiras digitais”**¹⁰².

Já a Ministra Maria Claudia Bucchianeri, na Representação nº 0601443-59.2022.6.00.0000, caracterizou desinformação como **“a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ofensivos e descontextualizados”**, além de mencionar que a **“associação de diversos fatos verdadeiros a uma conclusão inverídica também configura ‘fake news’”**¹⁰³.

Importante ressaltar, igualmente, que a Corte já firmou entendimento no sentido de que não se caracteriza como desinformação “as notícias veiculadas em tom exaltado e até sensacionalistas”¹⁰⁴, tampouco “os juízos de valor e opiniões; as informações falsas que resultam de meros equívocos honestos ou incorreções imateriais; as sátiras e paródias”¹⁰⁵.

Além disso, as decisões destacam que embora a liberdade de expressão seja um direito preponderante no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal consagra o binômio “Liberdade e Responsabilidade”, de forma que não se admite o abuso desse direito constitucionalmente consagrado. Como lembra o Ministro Alexandre de Moraes:

Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a Democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato.¹⁰⁶

102 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601536-22.2022.6.00.0000. Representante: Coligação Brasil da Esperança. Representada(o): Coligação Pelo Bem do Brasil e outro. Relatora Min. Cármen Lúcia, 18 de outubro de 2022.

103 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601443-59.2022.6.00.0000. Representante: Coligação Brasil da Esperança. Representados: Coligação Pelo Bem do Brasil e outro. Relatora Min. Maria Claudia Bucchianeri, 13 de outubro de 2022.

104 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Direito de Resposta nº 0601573-49.2022.6.00.0000. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outro. Representado(as): Coligação Brasil da Esperança e outro. Relatora Min. Maria Claudia Bucchianeri, 27 de outubro de 2022.

105 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601230-53.2022.6.00.0000. Representante: Coligação Brasil da Esperança. Representados(as): Flavio Nantes Bolsonaro e outros. Relator Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, 27 de setembro de 2022.

106 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Direito de Resposta nº 0601727-67.2022.6.00.0000. Requerente: Coligação Brasil da Esperança. Requeridos: Jair Messias Bolsonaro e outro. Relator Min. Alexandre de Moraes, 27 de outubro de 2022.

Dessa forma, a desinformação quando demonstrada, serve como limite para evitar o abuso do direito à liberdade de expressão.

Além disso, conforme demonstrado anteriormente, verifica-se que as Resoluções publicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mesmo antes da Res.-TSE 23.714/2022, já forneciam subsídios capazes de caracterizar a desinformação, tanto assim que os dispositivos legais mais utilizados na fundamentação das decisões são a Res.-TSE 23.608/2019 (Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições) e a Res.-TSE 23.610/2019 (Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral).

Observa-se, por fim, que as decisões não fazem menção ao teste tripartite utilizado no âmbito internacional e aos Standards Internacional de Direitos Humanos.

6.3.1 Definições de *Fake News*/Desinformação encontradas

Foram encontradas 7 (sete) definições para *fake news*/desinformação nas decisões analisadas do Tribunal Federal Eleitoral.

Quadro 6 – Quadro Resumo - Tribunal Federal Eleitoral

Definições de <i>Fake News</i> /Desinformação encontradas	
Autos nº 0600108-83.2020.6.24.0104, Ministro Mauro Campbell Marques	“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”.
Autos nº 0000972-29.2016.6.13.0263, Ministro Luis Roberto Barroso	“o conteúdo manifestamente falso que é intencionalmente criado e divulgado para o fim de enganar e prejudicar terceiros, causar dano, ou para lucro”.
A Autos nº 0601513-76.2022.6.00.0000, Ministro Benedito Gonçalves	“produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral”.

Autos nº 0601536-22.2022.6.00.0000, Ministra Cármen Lúcia	“divulgação de informações falsas pelos novos meios de propaganda eleitoral, os quais, por vezes, alimenta-se de instabilidade das mentiras digitais”.
Autos nº 0601443-59.2022.6.00.0000, Ministra Maria Claudia Bucchianeri	“a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ofensivos e descontextualizados”, além de mencionar que a “associação de diversos fatos verdadeiros a uma conclusão inverídica também configura ‘fake news’”.
Autos nº 0601573-49.2022.6.00.0000 Ministra Maria Claudia Bucchianeri	“mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”.
Autos nº 0601230-53.2022.6.00.0000 Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino	“Em princípio, não devem ser caracterizados como ‘fake news’: os juízos de valor e opiniões; as informações falsas que resultam de meros equívocos honestos ou incorreções imateriais; as sátiras e paródias; e as notícias veiculadas em tom exaltado e até sensacionalista”.

Fonte: Elaboração do autor

Essas definições mostram que os tribunais superiores consideram a presença de inverdades flagrantes, a intencionalidade de enganar, a produção/divulgação sistemática de desinformação e a associação de fatos verdadeiros a conclusões falsas, exclusões de categorias específicas como elementos essenciais para caracterizar as *Fake News*. Essas definições ajudam a orientar as decisões judiciais relacionadas ao tema e a determinar as responsabilidades dos envolvidos na disseminação de informações falsas.

6.3.2 Dispositivos legais citados

Os dados revelam que o TSE se baseia em uma combinação de princípios constitucionais, legislação específica e regulamentos internos para fundamentar suas decisões sobre o tema das *Fake News*.

Quadro 7 – Quadro Resumo - Tribunal Superior Eleitoral

Dispositivos Legais Citados
art. 5º, IV, CF
art. 9º-A, Res.-TSE 23.610/2019
art. 58, Lei 9.504/1997
art. 243, IX, Código Eleitoral
art. 220, CF
art. 22, X, Res.-TSE 22.610/2019
art. 5º, XIV, CF
art. 57-D, §2, Lei 9.504/1997
art. 5º, IV, CF
art. 5º, IX, CF
art. 5º, XLIV, CF

Fonte:

Os dispositivos do artigo 5º da Constituição Federal são referenciados diversas vezes. Especificamente, os incisos IV, IX, XLIV e XIV do artigo 5º são mencionados. Isso indica que o TSE fundamenta suas decisões nas garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição, como a liberdade de expressão (inciso IV), o direito à informação (inciso XIV) e a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (incisos IX e XLIV).

As resoluções do TSE também são citadas, como o artigo 9º-A da Resolução-TSE 23.610/2019 e o artigo 22, X, da Resolução-TSE 22.610/2019. Isso indica que o TSE utiliza suas próprias normas e regulamentos para embasar suas decisões relacionadas às *Fake News*.

Para o contexto das eleições, o artigo 58 da Lei 9.504/1997 é citado, o que sugere que o TSE considera essa lei como referência e, possivelmente, relacionada à disseminação de *Fake News* durante o período eleitoral. O artigo 243, IX, do Código Eleitoral também é mencionado, indicando que o TSE leva em conta os dispositivos do código que tratam de condutas vedadas durante as eleições, incluindo possíveis práticas relacionadas às *Fake News*.

6.3.3 Palavras-chave citadas

Percebe-se que, embora algumas decisões não mencionem expressamente a definição de desinformação, utilizam-se de termos que quando analisados à luz da legislação eleitoral, são capazes de caracterizar o referido fenômeno, dentre eles: notícias falsas ou gravemente descontextualizadas; notícias falsas; conteúdo sabidamente falso; desinformação; conteúdo falso; desordem informacional; conteúdo desinformativo; fatos inverídicos; informações inverídicas; fato sabidamente inverídico; afirmação sabidamente inverídica; mensagem falsa; mensagem sabidamente inverídica; mensagem inverídica; fatos inverídicos e manipulados; matéria sabidamente inverídica; publicação sabidamente falsa; conteúdo supostamente inverídico; narrativas falsas e enganosas.

Quadro 8 – Quadro Resumo – Tribunal Superior Eleitoral

Lista de Palavras-chave citadas
Fake News
Desinformação
Informações inverídicas
Notícias falsas
Informações falsas
Fatos sabidamente inverídicos
Inverdades
Fatos inverídicos
Conteúdo falso
Conteúdo sabidamente inverídico

Fonte: Elaboração do autor

Figura 5 – Nuvem de Palavras



Fonte: Elaboração do autor

6.3.4 Definições de Fake News/Desinformação encontradas

Quadro 9 – Quadro Resumo - Tribunal Federal Eleitoral

Definições de Fake News/Desinformação encontradas	
Autos nº 0600108-83.2020.6.24.0104, Ministro Mauro Campbell Marques	“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”.
Ação direta de inconstitucionalidade 7.261, Ministro Edson Fachin	“o conteúdo manifestamente falso que é intencionalmente criado e divulgado para o fim de enganar e prejudicar terceiros, causar dano, ou para lucro”. (Autos nº 0000972-29.2016.6.13.0263, Ministro Luis Roberto Barroso).
A Autos nº 0601513-76.2022.6.00.0000, Ministro Benedito Gonçalves	“produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral”.
Autos nº 0601536-22.2022.6.00.0000, Ministra Cármen Lúcia	“divulgação de informações falsas pelos novos meios de propaganda eleitoral, os quais, por vezes, alimenta-se de instabilidade das mentiras digitais”.

Autos nº 0601443-59.2022.6.00.0000, Ministra Maria Claudia Bucchianeri	“a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ofensivos e descontextualizados”, além de mencionar que a “associação de diversos fatos verdadeiros a uma conclusão inverídica também configura ‘fake news’”.
--	---

Fonte: Elaboração do autor

6.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

No tocante ao Tribunal Superior do Trabalho, foi localizada apenas 01 (uma) decisão contendo o termo *Fake News*, que diz respeito a pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, requerida em caráter antecedente, com o objetivo de ver concedido o efeito suspensivo preventivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Coletivo.

Ao analisar os fundamentos da decisão, verifica-se que a desinformação foi utilizada como argumento do Requerente para demonstrar que inexistia nos autos prova pré-constituída no sentido de que não teria se comprometido a não demitir, tampouco firmou compromisso de não dispensar os empregados durante a pandemia, como se pode verificar no trecho da decisão a seguir transcrito:

Evidentemente, a tese do requerente, de que é vítima de uma campanha de “*fake news*” levada a efeito por meios de comunicação da estatura dos Portais Uol -com a contribuição da Agência Reuters -, Terra e CNN Brasil (ID. e0b307d - Pág. 1 a 3; ID. b007a19 - Pág. 2 a 4; e ID. b007a19 - Pág. 7 e 8) pode e deve ser objeto de aprofundamento nos autos do processo matriz. Nenhuma prova tem valor absoluto e tampouco o mandado de segurança tem por escopo esgotar a valoração das evidências que dão suporte ao direito alegado pelo sindicato-impetrante. O fato, porém, é que a notícia existe e isso nem mesmo o requerente pode negar.¹⁰⁷

A relatora Ministra Maria Helena Mallmann indeferiu o pedido de tutela provisória por entender que o requerente não apresentou qualquer prova no sentido de demonstrar a disseminação de notícia falsa:

107 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tutela Cautelar Antecedente nº 1001226-66.2021.5.00.0000. Requerente: Banco Bradesco S.A. Requerido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauri e Região. Relatora Min. Maria Helena Mallmann.

Tomando como verdadeiras as afirmações do Banco Bradesco S/A, a controvérsia está associada à disseminação de notícia falsa acerca da situação, que, a essa altura, já poderia ter sido publicamente desmentida por sua assessoria de imprensa. Não existe, contudo, qualquer prova nesse sentido.

Na verdade, é eloquente o silêncio do Banco Bradesco S/A em relação ao direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem que, teoricamente, faz jus em razão de, alegadamente, ter sido objeto de “fake news” pelos veículos de imprensa já mencionados (art. 5º, V, da Constituição Federal).

Seja como for, sob o enfoque a alegada ausência de prova pré-constituída e atividade probatória de ofício por parte do Regional, o pedido de concessão de efeito suspensivo não vinga porque a decisão está escorada em prova documental de domínio público protocolada com a inicial.

Apesar da decisão conter o tema da desinformação, utilizando-se dela para fundamentá-la, observa-se que não fornece parâmetros para caracterizar ou definir o que se entende por *Fake News*.

Ademais, diante da falta de outras decisões durante o lapso temporal elegido pela pesquisa, não é possível verificar quais os subsídios utilizados pelos magistrados do Tribunal Superior do Trabalho para a caracterização das *Fake News*/Desinformação.

Quadro 10 – Quadro Resumo – TSE

Dispositivos Legais Citados
art. 107, CC
art. 110, CC
art. 422, CC
art. 429, CC
art. 468, CLT

Fonte: Elaboração do autor

Palavras-chave citadas
Fake News

Fonte: Elaboração do autor



O PL 2.630/2020 e a desinformação

Em 27.04.2023 foi apresentado pelo Relator, Deputado Orlando Silva, no Plenário da Câmara dos Deputados, o parecer ao Projeto de Lei 2.630, de 2020, e seus apensados. Embora conhecido como “Projeto de Lei das Fake News”, o nome correto é “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”.

Ao longo do ano de 2021, foram realizadas diversas audiências públicas para oitiva de especialistas e da sociedade em geral. Durante as audiências, foi sugerida a necessidade de uma definição mais precisa do que é *Fake News* (fl. 14, parecer).

Em seu Parecer, o Deputado Orlando Silva deixa claro que um dos objetivos do Projeto é concentrar esforços no enfrentamento da desinformação. Ele se refere a “notícias falsas ou, como têm sido comumente chamadas, as ‘Fake News’”, acrescentando que elas são cada vez mais utilizadas como instrumento para capturar a atenção do público (fl. 35, parecer).

O Projeto de Lei, por sua vez, não utiliza a palavra *Fake News* em nenhum momento, mas, sim, desinformação, nos art. 38 e 51. Opta, ainda, por não conceituar o termo. Utiliza apenas os termos “conteúdos ilícitos no âmbito dos serviços” (art. 7º, §2º), “práticas ilícitas no âmbito de seus serviços” (art. 11) e “conteúdos potencialmente ilegais” (art. 16). Portanto, não houve a definição de legislativa do conceito de desinformação.

Os destinatários do Projeto de Lei são os seguintes provedores, conforme prevê seu art. 2º: redes sociais, ferramentas de busca e mensageria instantânea, “quando constituídos na forma de pessoa jurídica, ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número médio de usuários mensais no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões)”.

A esses provedores é dado o dever de atuar diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, envidando esforços para aprimorar o combate a disseminação de conteúdos ilegais gerados por terceiros, que possam configurar:

I - crimes contra o Estado Democrático de Direito, tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei no 13.260, de 16 de março de 2016;

III - crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV - crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho 1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

V - crime de racismo de que trata o art. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VI – violência contra a mulher, inclusive os crimes dispostos na Lei no 14.192, de 4 de agosto de 2021; e

VII - infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias quando sob situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de que trata o art. 10 da Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

Note-se, portanto, que, ao exigir medidas de combate à disseminação de conteúdos ilegais, o Projeto de Lei elege os conteúdos que considera mais relevantes para que os provedores adotem medidas de prevenção e mitigação. O enfoque do Projeto é, portanto, o combate à disseminação de conteúdo ilegal relacionado aos temas dos incisos transcritos anteriormente. Como se verifica dos dados da presente pesquisa, diversos destes temas foram objeto das decisões judiciais analisadas, de modo que é possível identificar influência da jurisprudência na redação do Projeto de Lei.

Importa destacar, ainda, a preocupação educativa e preventiva do Projeto de Lei, ao atribuir ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a realização de “estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e propor diretrizes para o seu combate”, e a “apresentação de diretrizes para a elaboração de código de conduta para que os provedores tomem medidas preventivas para conter a difusão em massa de conteúdo e para enfrentar a desinformação” (art. 51).

O voto do relator aponta, também, diversas inovações trazidas pelo Projeto de Lei com o fim de “conferir maior segurança jurídica para os usuários das redes sociais, reduzir o potencial impacto de notícias falsas e possibilitar a identificação do autor da desinformação”. Exemplo de inovação é o art. 10, que dá aos provedores a obrigação de identificar, analisar e avaliar diligentemente os riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento dos seus serviços, apresentando relatórios de avaliação e atenuação de riscos sistêmicos.

A conclusão a que chega o relator em seu Parecer é que o Projeto de Lei “é essencial para delimitar, de maneira precisa e efetiva, regras e princípios fundamentais para regular as plataformas e estabelecer soluções para o tratamento das notícias falsas e da desinformação no âmbito da rede mundial de computadores no Brasil, resguardando os direitos fundamentais constitucionais e contribuindo para que a interação social no ambiente virtual seja mais civilizada e serena”.



Conclusões

Com base nos dados coletados e analisados, constata-se que o Poder Judiciário Brasileiro tem sido ativo no enfrentamento do fenômeno das *Fake News*. Identificou-se em uma primeira busca que no período de 01 de janeiro de 2019 a 30 de outubro de 2022, foram proferidas 2.465 decisões/acórdãos relacionados ao tema. Ao realizar uma pesquisa mais aprofundada nos sites oficiais dos Tribunais Superiores (STF, STJ, TSE e TST), foram identificadas 282 decisões/acórdãos específicos sobre *Fake News*.

A seleção de 70 casos por amostragem para análise proporciona *insights* valiosos sobre os principais parâmetros utilizados pelos magistrados na caracterização desses fenômenos. Essa análise detalhada permitiu uma compreensão mais precisa das abordagens jurídicas adotadas pelos magistrados dos Tribunais Superiores na caracterização e combate às *Fake News* e à desinformação. Observou-se que há a preocupação dos Tribunais Superiores em estabelecer critérios consistentes e embasados para lidar com os desafios trazidos pelas *Fake News* e pela disseminação de informações enganosas. Apesar disso, as poucas definições encontradas (9 nove em 70 decisões) evidenciam a necessidade de um arcabouço jurídico robusto para lidar com a problemática.

Conforme ficou demonstrado no decorrer das análises, o principal desafio enfrentado na pesquisa foi a ausência de uma legislação específica sobre o tema, capaz de fornecer uma definição clara, assim como parâmetros objetivos aos magistrados para a análise e enfrentamento da desinformação. Dessa maneira foi necessário analisar, principalmente, a existência ou não de definição expressa de desinformação nas decisões, bem como a fundamentação legal utilizada e as palavras-chave mencionadas, para o fim de verificar como os magistrados vêm abordando o tema.

O Poder Judiciário Brasileiro vem desempenhando um papel de destaque no enfrentamento desta questão da desinformação, mesmo diante deste novo fenômeno de desordem informacional engendrado no contexto da sociedade da informação.

Não se identificou um mesmo padrão de fundamentação legal pelos Tribunais Superiores quando tratam da questão das *Fake News/Desinformação*.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal foram analisadas mais detidamente 31 (trinta e uma) decisões. Embora todas versem sobre o tema, poucas se dedicaram ao exame teórico/conceitual das *fake news*, sendo que a maioria das decisões/acórdãos tangencia o tema. Foi possível verificar apenas 02 (duas) decisões que abordaram expressamente a questão da definição de *Fake News/Desinformação*. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572 entendeu o Ministro Gilmar Mendes que *Fake News/Desinformação* é “a divulgação massiva e sistemática de notícias falsas”, ao passo que o Ministro Dias Toffoli aduziu que “trata-se de notícias integral ou parcialmente inverídicas aptas a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento e sua visão de mundo”. Já na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.261, o relator Ministro Edson Fachin conceituou notícia falsa como “aquela que é transmitida sem a menor condição de embasar uma opinião sobre a sua probabilidade de certeza, desde que tenha aptidão para interferir no processo eleitoral”.

Na análise por amostragem ao Superior Tribunal de Justiça foram examinadas 06 (seis) decisões/acórdãos. Pode-se verificar que o tratamento é mais na seara processual, tendo em vista que se trata da análise de decisões envolvendo a inadmissão de recursos ou conflito de competência, de modo que não foram localizadas decisões contendo a definição de *Fake News/Desinformação*. Porém, destaca-se a decisão lavrada pelo Ministro Luis Felipe Salomão no Recurso Especial nº 1914596, que ressalta a importância da atuação do Poder Judiciário no combate à desinformação.

Já com relação ao Tribunal Superior Eleitoral, foram avaliadas 32 (trinta e duas) decisões/acórdãos. Denota-se que a Justiça Eleitoral a partir da Res.-TSE nº 23.610/2019 previu uma seção destinada ao enfrentamento da desinformação na propaganda eleitoral (Capítulo I, Seção II), no entanto, com o crescimento da desinformação, em 2022, publicou a Res.-TSE nº 23.714/2022, dispondo especificamente o enfrentamento à desinformação no processo eleitoral, disciplinando no artigo 4º que a produção sistemática de desinformação se caracteriza “pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral”, bem como revogando o artigo 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Observa-se, dessa forma, que a Justiça Eleitoral passou a fundamentar seus julgados em parâmetros objetivos capazes de caracterizar as *Fake News/Desinformação*. Das 32 decisões analisadas, apenas 7 apresentavam uma definição expressa de *Fake News/Desinformação*. Isso indica que o conceito de *Fake News* ainda não estava plenamente estabelecido nas decisões do TSE até o momento da análise.

Na pesquisa qualitativa por amostragem, no que concerne ao Tribunal Superior do Trabalho, foi localizado apenas 01 (uma) decisão/acórdão para o período delimitado pela pesquisa, de modo que não foi possível identificar quais os parâmetros utilizados pelo Tribunal para caracterizar *Fake News/Desinformação*.

Há a necessidade da adoção de contornos teórico-conceituais para melhor enfrentamento do fenômeno da Desinformação no Brasil, seguindo standards Internacionais de Direitos Humanos, sendo imperioso adotar a concepção de “Desinformação”, vista a partir do fenômeno da desordem informacional, em vez de se trabalhar com o termo *Fake News*.

Até que sobrevenha legislação específica regulamentando o tema, sugere-se a adoção da definição adotada no Relatório A/HRC/47/25 da ONU, que traça uma linha clara entre a desinformação (*disinformation*), que é a informação falsa disseminada intencionalmente com o objetivo de causar grave prejuízo social, e, de outro lado, a informação errônea (*misinformation*), considerada a difusão de informação falsa inconscientemente, não cabendo, neste último caso, a restrição à liberdade de expressão.

A pesquisa não encontrou na Corte Interamericana de Direitos Humanos nenhum julgado que aborde diretamente o tema da desinformação.

As proibições gerais de divulgação de informações baseadas em ideias vagas e ambíguas, como “notícias falsas”, são incompatíveis com as normas internacionais de restrições à liberdade de expressão.

Há uma lógica distinta entre as decisões em tribunais internacionais e tribunais superiores brasileiros, que seguem linhas de raciocínios diversas, já que os tribunais internacionais seguem o teste tripartite, enquanto os tribunais superiores brasileiros seguem a Constituição Federal e a legislação.

O teste tripartite tem sido pouco usado, em regra, no Brasil, para casos que envolvam restrições à liberdade de expressão ou desinformação. Em que pese os magistrados fundamentarem suas decisões no princípio da legalidade e da proporcionalidade, não aplicam o teste tripartite em sua integralidade, ou seja, não realizam uma análise pormenorizada de acordo com os princípios da legalidade, da legitimidade ou da adequação e da proporcionalidade.

O teste tripartite, com a utilização das normas internacionais de direitos humanos nos julgados, assim como a análise dos requisitos: (1) objetivo legítimo; (2) legalidade e; (3) necessidade e proporcionalidade para restrição da liberdade de expressão, empregado pela magistratura, pode auxiliar no combate à desinformação.

As medidas de combate à desinformação devem evitar proibições gerais sobre divulgação de informações e avaliar os impactos na liberdade de expressão, aplicando o teste tripartite (ser estabelecidas por lei, ter propósitos legítimos, ser necessárias e proporcionais em uma sociedade democrática) para verificar sua conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

As estratégias de alfabetização midiática e informacional são uma ferramenta extremamente importante para o combate da desinformação.

Conclui-se, pela análise dos julgados, que há uma dificuldade de conceituar o tema e uma diversidade de dispositivos legais utilizados. Desse modo, a contribuição da pesquisa foi apontar os diversos parâmetros e conceitos utilizados nas decisões e compará-los com os requisitos internacionalmente reconhecidos, com o fim de auxiliar o Poder Judiciário no combate à desinformação.



Referências

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 election. **Journal of Economic Perspectives**. [S. l.], v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: jan. 2023.

ARNAUDO, Daniel; BRADSHAW, Samantha; OOI, Hui Hui; SCHWALBE, Kaleigh; STUDDART, Amy; ZAKEM, Vera; ZINK, Amanda. Combating **Information Manipulation**: A playbook for elections and beyond. [S. l.; s. n.]. 2021. *E-book*. Disponível em: <https://www.ndi.org/sites/default/files/InfoManip%20Playbook%20updated%20FINAL.pdf>. Acesso em: jan. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUCCI, Daniela. **Direito eleitoral e liberdade de expressão: limites materiais**. São Paulo: Almedina, 2018.

BORN, Kelly; EDGINGTON, Nell. **Analysis of philanthropic opportunities to mitigate the disinformation/propaganda problem**. Hewlett Foundation, 2 nov. 2017. *E-book*. Disponível em: <https://www.hewlett.org/wp-content/uploads/2017/11/Hewlett-Disinformation-Propaganda-Report.pdf>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2630/20**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Programa permanente de enfrentamento à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral**. Brasília, DF: 2022. p. 23-24. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: jan. 2023.

BUCCI, Daniela. **Direito eleitoral e liberdade de expressão: limites materiais**. São Paulo: Almedina, 2018.

CALAZANS, Paulo Murilo. A liberdade de expressão como expressão da liberdade. *In*. VIEIRA, José Ribas (Org.). **Temas de constitucionalismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CALO, Ryan; COWARD, Chris; SPIRO, Emma S.; STARBIRD, Kate; WEST, Jevin D. How do you solve a problem like misinformation? **Science advances**, v. 7, n. 50, 8 dez. 2021. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.abn0481>. Acesso em: jan. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. vol.1. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CNJ. **Tabelas Processuais Unificadas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/tabela-processuais-unificadas/>. Acesso em: mar. 2023.

CNN. **Who stands by recommendation to not wear masks if you are not sick or not caring for someone who is sick**. 31 mar. 2020. Imagem do artigo jornalístico. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/03/30/world/coronavirus-who-masks-recommendation-trnd/index.html>. Acesso em: jan. 2023.

D'ANCONA, Matthew. **Post-Truth: The New War on Truth and How to Fight Back**. London: Ebury Press, 2017.

D'AMORIM, K.S; MIRANDA, M.K.F.O. **Misinformation, disinformation, and malinformation: clarifying the definitions and examples in disinfodemic times**. Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, vol. 26, e76900, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/147/14768130011/html/>. Acesso em: jan. 2023.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

EUROPEAN COMMISSION. **The 2022 code of practice on disinformation**. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2022-strengthened-code-practice-disinformation> Acesso em: fev. 2023

FAUSTINO, André. **Fake News**. São Paulo: Lura Editorial, 2019.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution**. UK: Oxford University Press, 2014.

_____. **The Onlife Manifesto: Being Human in a Hyperconnected Era** UK: Spring Open, 2015.

GUESS, Andrew M.; LYONS, Benjamin A. Misinformation, Disinformation, and Online Propaganda. In: PERSILY, Nathaniel; TUCKER, Joshua A. (eds.). **Social Media and Democracy: The State of the Field, Prospects for Reform**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. P. 10-33. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/E79E2BBF03C18C3A56A5CC393698F117/9781108835558AR.pdf/Social_Media_and_Democracy.pdf?event-type=FTLA. Acesso em: fev. 2023.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica** [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

KAROLCZAK, Rodrigo Moura; SALVADOR, João Pedro Favaretto; GALATI, Luiz Fernando. **Eleições, Fake News e os Tribunais: desinformação online nas eleições brasileiras de 2018 - Base de Dados**. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2020.

KUMAR, Srijan; SHAH, Neil. **False Information on Web and Social Media: A Survey**. v. 1, n., p. 1-35. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1804.08559v1.pdf>. Acesso em: jan. 2023

LAZER, David M. J. et al. The science of fake news. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, mar. 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aao2998>. Acesso em: jan. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica** [livro eletrônico]. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MCINTYRE, LEE C. **Post-truth**. Cambridge, MA: MIT Press, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NORMANDIN, Audrey C. Redefining “Misinformation”, “Disinformation”, and “Fake News”: using social science research to form an interdisciplinary model of online limited forums on social media platforms. **Campbell Law Review**. Raleigh, v. 44, n. 2, p. 289-333, 2022. Disponível em: <https://scholarship.law.campbell.edu/clr/vol44/iss2/7/>. Acesso em: jan. 2023.

OCCIUZZI, Rita de Cássia Moreno de Souza. **O direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio na democracia contemporânea**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

ONU. Assembleia Geral. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Paris. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: jan. 2023.

ONU. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

ONU. **Comentário Geral n. 34: artigo 19 Liberdade de opinião e liberdade de expressão**. Jul. 2011. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/453/34/PDF/G1145334.pdf?OpenElement>. Acesso em: jan. 2023.

ONU. **Declaração Conjunta sobre liberdade de expressão e “fake News”, desinformação e propaganda**. Mar. 2017. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/6/8/302796.pdf> Acesso em: jan. 2023

ONU. **Disinformation and freedom of opinion and expression**. 2021a. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/64/PDF/G2108564.pdf?OpenElement>. Acesso em: jan. 2023.

ONU. **La desinformación y la libertad de opinión y de expresión**. 2021b. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/67/PDF/G2108567.pdf?OpenElement>. Acesso em: jan. 2023.

ONU. **Pacto Internacional de Direito Cívico e Político**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: jan. 2023.

ONU. **Página simples sobre “incitação ao ódio”**. 20 abr. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Rabat_threshold_test_Portuguese.pdf. Acesso em: jan. 2023.

ONU. **Promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão**. Out. 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/308/13/PDF/N1930813.pdf?OpenElement>. Acesso em: jan. 2023.

ONU. Relatório Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre as oficinas de especialistas sobre proibição de incitamento ao ódio racial e religioso. Jan. 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outcome.pdf. Acesso em: jan. 2023.

ONU. **Relatório do Relator Especial sobre promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão**. Abril 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/096/72/PDF/G1809672.pdf?OpenElement>. Acesso em: jan. 2023.

ONU. **Role of states in countering the negative impact of disinformation on the enjoyment and realization of human rights**. 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/304/10/PDF/G2230410.pdf?OpenElement>. Acesso em: jan. 2023

OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. 2 ed. Belo Horizonte: Forum, 2022.

OXFORD DICTIONARIES. **Post-Truth**. 2017. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: jan. 2023.

REUTERS INSTITUTE. **Relatório de notícias digitais**. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/es/digital-news-report/2022/brasil>. Acesso em: mar. 2023.

SANDER, Barrie. Democratic Disruption in the Age of Social Media: Between Marketized and Structural Conceptions of Human Rights Law. **The European Journal of International Law**. v. 32, n. 1, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial/Klaus Schwab**. tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TANDOC JR., Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. Defining “Fake News”: A typology of scholarly definitions. **Digital Journalism**, Londres, v. 6, n. 2, p. 137-153, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21670811.2017.1360143?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: jan. 2023.

TANDOC JR, Edson C. Tools of Disinformation: How Fake News Gets to Deceive. *In*: JAYAKUMAR, Shashi; ANG, Benjamin; ANWAR, Nur Diyanah. **Disinformation and Fake News**. Singapura: Palgrave Macmillan, 2021. p. 35-46.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

THE ECONOMIST. **Art of the lie**. 10 set. 2016. Imagem capa de revista. Disponível em: <https://www.economist.com/weeklyedition/2016-09-10>. Acesso em: jan. 2023.

TST. **Relatório geral da Justiça do Trabalho**: 2021. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1656603252811>. Acesso em: 07 fev. 2023.

TURČILO, Lejla; OBRENOVIĆ, Mladen. **Misinformation, Disinformation, Malinformation**: Causes, Trends, and their influence on democracy. [S. l.]: Heinrich-Böll-Foundation, 2020. Disponível em: <https://www.boell.de/en/2020/08/25/misinformation-disinformation-malinformation>. Acesso em: jan. 2023.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb e ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**. v. 359, n. 6380, p. 1146-1151.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Estrasburgo: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html>. Acesso em: jan. 2023.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Reflexão sobre a “desordem da informação”: formatos da informação incorreta, desinformação e má-informação. *In*: IRETON, Cherylyn; POSETTI, Julie (Edits). **Jornalismo, Fake News & Desinformação**: manual para educação e treinamento em jornalismo. UNESCO: Paris, 2019.

WARDLE, Claire. **Understanding information disorder**. [S. l.]: First Draft, 2019. Disponível em: https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2019/10/Information_Disorder_Digital_AW.pdf?x58095. Acesso em: jan. 2023.

WOOLLEY, Samuel C. Bots and Computational Propaganda. *In*: PERSILY, Nathaniel;

TUCKER, Joshua A. (eds.). **Social Media and Democracy: The State of the Field, Prospects for Reform.** Cambridge: Cambridge University Press, 2020, p. 89-110. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/E79E2BBF03C18C3A56A5CC393698F117/9781108835558AR.pdf/Social_Media_and_Democracy.pdf?event-type=FTLA. Acesso em: jan. 2023.

Anexos

ANEXOS

ANEXO 1 - BASE DE DADOS DA FASE QUANTITATIVA (PROCESSOS)

Tribunal	Nº processo	Nº Único (CNJ)
STF	56.557	0129559-52.2022.1.00.0000
STF	9.844	0058937-79.2021.1.00.0000
STF	7.261	0129580-28.2022.1.00.0000
STF	10.630	0129020-86.2022.1.00.0000
STF	10.629	0129039-92.2022.1.00.0000
STF	10.628	0128903-95.2022.1.00.0000
STF	9.866	0059592-51.2021.1.00.0000
STF	54.848	0124423-74.2022.1.00.0000
STF	1.393.251	0012516-93.2020.8.03.0001
STF	4.888	0023279-91.2021.1.00.0000
STF	10.474	0123748-14.2022.1.00.0000
STF	10.391	0120854-65.2022.1.00.0000
STF	10.277	0117014-47.2022.1.00.0000
STF	9.380	0036377-46.2021.1.00.0000
STF	10.004	0063505-41.2021.1.00.0000
STF	45.682	0038350-36.2021.1.00.0000
STF	9.471	0048606-38.2021.1.00.0000
STF	4.874	0057288-79.2021.1.00.0000
STF	1.294.932	1085652-32.2018.8.26.0100
STF	1.358.422	0030284-60.2016.8.07.0001
STF	38.289	0063677-80.2021.1.00.0000
STF	48.870	0036924-86.2021.1.00.0000
STF	38.182	0059904-27.2021.1.00.0000
STF	10.007	0063607-63.2021.1.00.0000
STF	4.874	0057288-79.2021.1.00.0000
STF	38.039	0057371-95.2021.1.00.0000
STF	37.977	0055807-81.2021.1.00.0000
STF	9.833	0058588-76.2021.1.00.0000
STF	38.184	0059943-24.2021.1.00.0000
STF	38.061	0057683-71.2021.1.00.0000
STF	9.787	0057617-91.2021.1.00.0000
STF	38.237	0062195-97.2021.1.00.0000
STF	38.182	0059904-27.2021.1.00.0000
STF	207.124	0061979-39.2021.1.00.0000
STF	6.991	0060715-84.2021.1.00.0000
STF	38.189	0060101-79.2021.1.00.0000
STF	38.187	0060058-45.2021.1.00.0000
STF	38.176	0059823-78.2021.1.00.0000
STF	38.186	0060042-91.2021.1.00.0000
STF	38.171	0059721-56.2021.1.00.0000

STF	38.149	0059288-52.2021.1.00.0000
STF	49.141	0060164-07.2021.1.00.0000
STF	38.154	0059392-44.2021.1.00.0000
STF	6.225	0029028-60.2019.1.00.0000
STF	38.144	0059222-72.2021.1.00.0000
STF	38.070	0057905-39.2021.1.00.0000
STF	9.748	0056262-46.2021.1.00.0000
STF	38.117	0058807-89.2021.1.00.0000
STF	38.114	0058718-66.2021.1.00.0000
STF	38.038	0057361-51.2021.1.00.0000
STF	38.070	0057905-39.2021.1.00.0000
STF	38.060	0057661-13.2021.1.00.0000
STF	38.053	0057513-02.2021.1.00.0000
STF	38.039	0057371-95.2021.1.00.0000
STF	38.061	0057683-71.2021.1.00.0000
STF	47.212	0053380-14.2021.1.00.0000
STF	46.534	0050722-17.2021.1.00.0000
STF	37.977	0055807-81.2021.1.00.0000
STF	9.460	0048319-75.2021.1.00.0000
STF	46.534	0050722-17.2021.1.00.0000
STF	45.682	0038350-36.2021.1.00.0000
STF	44.244	0106427-34.2020.1.00.0000
STF	8.977	0097592-57.2020.1.00.0000
STF	8.978	0097593-42.2020.1.00.0000
STF	44.411	0107076-96.2020.1.00.0000
STF	43.110	0101922-97.2020.1.00.0000
STF	39.670	0088093-49.2020.1.00.0000
STF	37.383	0102569-92.2020.1.00.0000
STF	43.190	0102252-94.2020.1.00.0000
STF	1.021	0012379-88.2017.1.00.0000
STF	37.115	0091822-83.2020.1.00.0000
STF	187.398	0096290-90.2020.1.00.0000
STF	572	0019578-93.2019.1.00.0000
STF	8.472	0032150-81.2019.1.00.0000
STF	37.082	0090550-54.2020.1.00.0000
STF	36.932	0086046-05.2020.1.00.0000
STF	179.253	0034385-21.2019.1.00.0000
STF	8.069	0017612-95.2019.1.00.0000
STJ	2.027.149	5029945-84.2020.8.21.0001
STJ	704.549	0354196-52.2021.3.00.0000
STJ	2.043.556	1070223-91.2019.8.26.0002
STJ	1.914.596	0066013-46.2018.8.19.0001
STJ	1.943.504	1010497-23.2018.8.26.0003
STJ	1.889.208	2085347-69.2020.8.26.0000
STJ	587.235	0134360-14.2020.3.00.0000

STJ	174.880	0241454-21.2020.3.00.0000
STJ	173.687	0182767-51.2020.3.00.0000
STJ	1.791.536	0023259-44.2016.8.16.0001
STJ	27.206	0348547-43.2020.3.00.0000
STJ	581.063	0112305-69.2020.3.00.0000
STJ	1.674.116	2008070-11.2019.8.26.0000
STJ	13.394	0103737-64.2020.3.00.0000
STJ	111.883	0808294-17.2018.8.14.0000
TSE		0601808-16.2022.6.00.0000
TSE		0600858-07.2022.6.00.0000
TSE		0601052-11.2022.6.25.0000
TSE		0601353-51.2022.6.00.0000
TSE		0601627-15.2022.6.00.0000
TSE		0601046-04.2022.6.25.0000
TSE		0601511-09.2022.6.00.0000
TSE		0601512-91.2022.6.00.0000
TSE		0601564-87.2022.6.00.0000
TSE		0601573-49.2022.6.00.0000
TSE		0601574-34.2022.6.00.0000
TSE		0601578-71.2022.6.00.0000
TSE		0601727-67.2022.6.00.0000
TSE		0601730-22.2022.6.00.0000
TSE		0601749-28.2022.6.00.0000
TSE		0601756-20.2022.6.00.0000
TSE		0601597-77.2022.6.00.0000
TSE		0601479-04.2022.6.00.0000
TSE		0601558-80.2022.6.00.0000
TSE		0601580-41.2022.6.00.0000
TSE		0601584-78.2022.6.00.0000
TSE		0601557-95.2022.6.00.0000
TSE		0601513-76.2022.6.00.0000
TSE		0601522-38.2022.6.00.0000
TSE		0601563-05.2022.6.00.0000
TSE		0601603-84.2022.6.00.0000
TSE		0601649-73.2022.6.00.0000
TSE		0601655-80.2022.6.00.0000
TSE		0601658-35.2022.6.00.0000
TSE		0601676-56.2022.6.00.0000
TSE		0601522-38.2022.6.00.0000
TSE		0601598-62.2022.6.00.0000
TSE		0601627-15.2022.6.00.0000
TSE		0601632-37.2022.6.00.0000
TSE		0601651-43.2022.6.00.0000
TSE		0601661-87.2022.6.00.0000
TSE		0601663-57.2022.6.00.0000

TSE		0601487-78.2022.6.00.0000
TSE		0601507-69.2022.6.00.0000
TSE		0601536-22.2022.6.00.0000
TSE		0601306-77.2022.6.00.0000
TSE		0601484-26.2022.6.00.0000
TSE		0601498-10.2022.6.00.0000
TSE		0601508-54.2022.6.00.0000
TSE		0601532-82.2022.6.00.0000
TSE		0601560-50.2022.6.00.0000
TSE		0601562-20.2022.6.00.0000
TSE		0601324-98.2022.6.00.0000
TSE		0601367-35.2022.6.00.0000
TSE		0601394-18.2022.6.00.0000
TSE		0601415-91.2022.6.00.0000
TSE		0601429-75.2022.6.00.0000
TSE		0601439-22.2022.6.00.0000
TSE		0601442-74.2022.6.00.0000
TSE		0601457-43.2022.6.00.0000
TSE		0601458-28.2022.6.00.0000
TSE		0601490-33.2022.6.00.0000
TSE		0601528-45.2022.6.00.0000
TSE		0601542-29.2022.6.00.0000
TSE		0601543-14.2022.6.00.0000
TSE		0601529-30.2022.6.00.0000
TSE		0601522-38.2022.6.00.0000
TSE		0600794-94.2022.6.00.0000
TSE		0601485-11.2022.6.00.0000
TSE		0601510-24.2022.6.00.0000
TSE		0601513-76.2022.6.00.0000
TSE		0601004-48.2022.6.00.0000
TSE		0601008-85.2022.6.00.0000
TSE		0601102-33.2022.6.00.0000
TSE		0601235-75.2022.6.00.0000
TSE		0601259-06.2022.6.00.0000
TSE		0601306-77.2022.6.00.0000
TSE		0601498-10.2022.6.00.0000
TSE		0601501-62.2022.6.00.0000
TSE		0601521-53.2022.6.00.0000
TSE		0601469-57.2022.6.00.0000
TSE		0601481-71.2022.6.00.0000
TSE		0601483-41.2022.6.00.0000
TSE		0601492-03.2022.6.00.0000
TSE		0601404-62.2022.6.00.0000
TSE		0601428-90.2022.6.00.0000
TSE		0601443-59.2022.6.00.0000

TSE		0601248-74.2022.6.00.0000
TSE		0601397-70.2022.6.00.0000
TSE		0601399-40.2022.6.00.0000
TSE		0601373-42.2022.6.00.0000
TSE		0601372-57.2022.6.00.0000
TSE		0600909-18.2022.6.00.0000
TSE		0601017-47.2022.6.00.0000
TSE		0601205-40.2022.6.00.0000
TSE		0601358-73.2022.6.00.0000
TSE		0601359-58.2022.6.00.0000
TSE		0601365-65.2022.6.00.0000
TSE		0601222-76.2022.6.00.0000
TSE		0601352-66.2022.6.00.0000
TSE		0601328-38.2022.6.00.0000
TSE		0601230-53.2022.6.00.0000
TSE		0601311-02.2022.6.00.0000
TSE		0601325-83.2022.6.00.0000
TSE		0600797-49.2022.6.00.0000
TSE		0600511-71.2022.6.00.0000
TSE		0600962-96.2022.6.00.0000
TSE		0600964-66.2022.6.00.0000
TSE		0601279-94.2022.6.00.0000
TSE		0601284-19.2022.6.00.0000
TSE		0601285-04.2022.6.00.0000
TSE		0601230-53.2022.6.00.0000
TSE		0604243-37.2022.6.26.0000
TSE		0601215-84.2022.6.00.0000
TSE		0600922-17.2022.6.00.0000
TSE		0601104-03.2022.6.00.0000
TSE		0601123-09.2022.6.00.0000
TSE		0601192-41.2022.6.00.0000
TSE		0601200-18.2022.6.00.0000
TSE		0600508-89.2022.6.01.0000
TSE		0601178-57.2022.6.00.0000
TSE		0604201-85.2022.6.26.0000
TSE		0601077-20.2022.6.00.0000
TSE		0600610-41.2022.6.00.0000
TSE		0600763-74.2022.6.00.0000
TSE		0600847-75.2022.6.00.0000
TSE		0600852-97.2022.6.00.0000
TSE		0600898-86.2022.6.00.0000
TSE		0600683-45.2020.6.19.0035
TSE		0600187-40.2020.6.17.0045
TSE		0600610-41.2022.6.00.0000
TSE		0600511-71.2022.6.00.0000

TSE		0600510-86.2022.6.00.0000
TSE		0600612-96.2020.6.26.0407
TSE		0600610-29.2020.6.26.0407
TSE		0600037-03.2022.6.00.0000
TSE		0600164-38.2022.6.00.0000
TSE		0600649-47.2020.6.16.0005
TSE		0600024-33.2019.6.20.0006
TSE		0600602-52.2020.6.26.0407
TSE		0601274-14.2018.6.00.0000
TSE		0600273-97.2020.6.25.0009
TSE		0600915-43.2020.6.24.0027
TSE		0600365-95.2018.6.17.0000
TSE		0600608-59.2020.6.26.0407
TSE		0600154-30.2020.6.24.0021
TSE		0600172-68.2020.6.14.0073
TSE		0600295-33.2020.6.17.0057
TSE		0600567-41.2021.6.00.0000
TSE		0600425-18.2020.6.26.0204
TSE		0600134-88.2020.6.06.0005
TSE		0601065-81.2020.6.24.0008
TSE		0602262-45.2018.6.14.0000
TSE		0600108-83.2020.6.24.0104
TSE		0600515-38.2020.6.24.0024
TSE		0600107-71.2020.6.04.0002
TSE		0600067-85.2020.6.14.0075
TSE		0600029-38.2020.6.05.0006
TSE		0600180-20.2020.6.27.0029
TSE		0601586-22.2018.6.06.0000
TSE		0600236-49.2020.6.21.0149
TSE		0601591-78.2020.6.13.0000
TSE		0601779-05.2018.6.00.0000
TSE		0601782-57.2018.6.00.0000
TSE		0600493-07.2020.6.19.0254
TSE		0601829-60.2020.6.00.0000
TSE		0600758-49.2020.6.17.0000
TSE		0601829-60.2020.6.00.0000
TSE		0600214-32.2020.6.20.0015
TSE		0600592-82.2020.6.09.0018
TSE		0600217-75.2020.6.22.0000
TSE		0601633-90.2020.6.00.0000
TSE		0601697-71.2018.6.00.0000
TSE		0602639-38.2018.6.06.0000
TSE		0000972-29.2016.6.13.0263
TSE		0601854-44.2018.6.00.0000
TSE		0603007-47.2018.6.06.0000

TSE		0603299-48.2018.6.09.0000
TSE		0607820-57.2018.6.19.0000
TSE		0601793-86.2018.6.00.0000
TSE		0000972-29.2016.6.13.0263
TSE		0601765-21.2018.6.00.0000
TSE		0604534-39.2018.6.13.0000
TSE		0601806-85.2018.6.00.0000
TST		1001226-66.2021.5.00.0000

ANEXO 2 - BASE DE DADOS DA FASE QUALITATIVA (PROCESSOS)

Tribunal	Nº processo	Nº Único (CNJ)
STF	56557	0129559-52.2022.1.00.0000
STF	7261	0129580-28.2022.1.00.0000
STF	9866	0059592-51.2021.1.00.0000
STF	54848	0124423-74.2022.1.00.0000
STF	10391	0120854-65.2022.1.00.0000
STF	45682	0038350-36.2021.1.00.0000
STF	9471	0048606-38.2021.1.00.0000
STF	1294932	1085652-32.2018.8.26.0100
STF	38289	0063677-80.2021.1.00.0000
STF	38182	0059904-27.2021.1.00.0000
STF	10007	0063607-63.2021.1.00.0000
STF	4874	0057288-79.2021.1.00.0000
STF	38061	0057683-71.2021.1.00.0000
STF	38184	0059943-24.2021.1.00.0000
STF	38187	0060058-45.2021.1.00.0000
STF	38176	0059823-78.2021.1.00.0000
STF	38186	0060042-91.2021.1.00.0000
STF	38171	0059721-56.2021.1.00.0000
STF	38144	0059222-72.2021.1.00.0000
STF	38070	0057905-39.2021.1.00.0000
STF	38039	0057371-95.2021.1.00.0000
STF	47212	0053380-14.2021.1.00.0000
STF	9460	0048319-75.2021.1.00.0000
STF	44244	0106427-34.2020.1.00.0000
STF	39670	0088093-49.2020.1.00.0000
STF	1021	0012379-88.2017.1.00.0000
STF	572	0019578-93.2019.1.00.0000
STF	37082	0090550-54.2020.1.00.0000
STF	46534	0050722-17.2021.1.00.0000
STF	43110	0101922-97.2020.1.00.0000
STJ	8069	0017612-95.2019.1.00.0000
STJ	2027149	502994-84.2020.8.21.0001

STJ	1914596	0066013-46.2018.8.19.0001
STJ	27206	0348547-43.2020.3.00.0000
STJ	13394	0103737-64.2020.3.00.0000
STJ	111883	0808294-17.2018.8.14.0000
TSE	1943504	1010497-23.2018.8.26.0003
TSE		0601808-16.2022.6.00.0000
TSE		0601573-49.2022.6.00.0000
TSE		0601727-67.2022.6.00.0000
TSE		0601558-80.2022.6.00.0000
TSE		0601557-95.2022.6.00.0000
TSE		0601513-76.2022.6.00.0000
TSE		0601627-15.2022.6.00.0000
TSE		0601598-62.2022.6.00.0000
TSE		0601536-22.2022.6.00.0000
TSE		0601498-10.2022.6.00.0000
TSE		0601415-91.2022.6.00.0000
TSE		0601443-59.2022.6.00.0000
TSE		0601359-58.2022.6.00.0000
TSE		0600794-94.2022.6.00.0000
TSE		0604243-37.2022.6.26.0000
TSE		0601230-53.2022.6.00.0000
TSE		0600187-40.2020.6.17.0045
TSE		0600612-96.2020.6.26.0407
TSE		0600037-03.2022.6.00.0000
TSE		0600649-47.2020.6.16.0005
TSE		0600024-33.2019.6.20.0006
TSE		0600273-97.2020.6.25.0009
TSE		0600154-30.2020.6.24.0021
TSE		0600567-41.2021.6.00.0000
TSE		0601065-81.2020.6.24.0008
TSE		0600108-83.2020.6.24.0104
TSE		0600029-38.2020.6.05.0006
TSE		0601779-05.2018.6.00.0000
TSE		0601697-71.2018.6.00.0000
TSE		0601793-86.2018.6.00.0000
TSE		0000972-29.2016.6.13.0263
TSE		0601765-21.2018.6.00.0000
TST		1001226-66.2021.5.00.0000

Relatório de pesquisa

O que é desinformação no Judiciário Brasileiro?

Uma análise da jurisprudência dos
Tribunais Superiores sobre as **Fake News**

